

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Procurador-Geral da República

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Vice-Procuradora-Geral da República

LAURO PINTO CARDOSO NETO
Secretário-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

SUMÁRIO

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Procuradoria Regional da República da 2ª Região	4
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	6
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	8
Procuradoria da República no Estado da Bahia	8
Procuradoria da República no Estado do Ceará	11
Procuradoria da República no Estado de Goiás	13
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	18
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais	21
Procuradoria da República no Estado do Pará	26
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	32
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	32
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco	36
Procuradoria da República no Estado do Piauí	39
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	58
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte	65
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	66
Procuradoria da República no Estado de Rondônia	67
Procuradoria da República no Estado de Roraima	72
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	74
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	74
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	78
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	79

PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

DECISÃO Nº 486, DE 22 DE JULHO DE 2014

Referência: IC MPF/PRM de Ipatinga/MG 1.22.010.000033/2013-41.
Procurador da República: Frederico Pellucci (PRM de Ipatinga/MG).
Arquivamento: 03/06/2014 (fls. 37/38). FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA. SERVIÇO REGULARIZADO APÓS MANUTENÇÃO FEITA PELA CONCESSIONÁRIA. IRREGULARIDADE SANADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República no Município de Ipatinga/MG para apurar a qualidade dos serviços prestados pela concessionária de serviço público de energia elétrica (CEMIG) na Comunidade Rural Córrego do Peixe, em Açucena/MG, tendo em vista a dificuldade no acesso à água devido a constantes quedas de tensão que provocam interrupções no funcionamento da bomba do poço artesiano.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Frederico Pellucci, determinou o seu arquivamento, sob o argumento de que o problema relatado foi solucionado pela concessionária em decorrência das ações de manutenção executadas.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 488, DE 22 DE JULHO DE 2014

Referência: PP MPF/PRM de Uberlândia/MG 1.22.003.000160/2014-10.
Procurador da República: Cléber Eustáquio Neves (PRM de Uberlândia/MG).
Arquivamento: 16/05/2014 (fls. 09/10). SAÚDE. HOSPITAL. ATENDIMENTO DE OBSTETRÍCIA. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DEVIDO À LOTAÇÃO DA UTI NEONATAL. POSTERIOR

REGULARIZAÇÃO DO SERVIÇO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República no Município de Uberlândia/MG para apurar a suposta interrupção irregular do atendimento de obstetrícia no pronto socorro do Hospital de Clínicas de Uberlândia da Universidade Federal de Uberlândia (HCU-UFU).

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Cléber Eustáquio Neves, determinou o seu arquivamento, sob os argumentos de que: a) o atendimento no setor de obstetrícia no hospital foi suspenso temporariamente porque não havia mais leitos de UTI neonatal disponíveis no dia 27 de dezembro de 2013; b) posteriormente, o serviço de atendimento naquele setor foi regularizado.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 489, DE 22 DE JULHO DE 2014

Referência: ICP MPF/PRM de São João del Rei/MG 1.22.014.000049/2012-32. Procuradora da República: Ludmila Junqueira Duarte Oliveira (PRM de São João del Rei/MG). Arquivamento: 29/05/2014 (fls. 40/41). LIBERDADE RELIGIOSA. APLICAÇÃO DE PROVA AOS SÁBADOS. ESCOLA MILITAR. POSTERIOR MUDANÇA DAS PROVAS PARA DOMINGO. RESSALVA NO EDITAL EM CASO DE REALIZAÇÃO DE PROVA AOS SÁBADOS. IRREGULARIDADE SANADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de inquérito civil instaurado na Procuradoria da República no Município de São João del Rei/MG para apurar suposto ato atentatório à liberdade religiosa praticado pela Escola Preparatória de Cadetes do Ar de Barbacena/MG – EPCAR, que não autorizou a realização de prova em dia/horário alternativo a candidato adventista do 7º dia.

2. Após o regular trâmite do feito, a ilustre Procuradora da República, Ludmila Junqueira Duarte Oliveira, determinou o seu arquivamento, sob os argumentos de que: a) a EPCAR passou a determinar a realização de suas provas aos domingos; b) passou-se a incluir nos editais para ingresso na EPCAR previsão de que, desde que previamente solicitado, em razão de crença religiosa, em caso de aplicação de provas aos sábados, seria garantido aos candidatos a realização da prova após as 18h, mediante prévio confinamento e incomunicabilidade desde o momento em que se iniciasse a aplicação da prova; c) tendo em vista essa modificação, a EPCAR vem observando satisfatoriamente o preceito constitucional de liberdade da crença religiosa quando da realização de provas de seleção para ingresso em seus quadros.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 490, DE 22 DE JULHO DE 2014

Referência: PP MPF/PRM de Vitória da Conquista/BA 1.14.007.000440/2013-89. Procurador da República: Mário Alves Medeiros (PRM de Vitória da Conquista/BA). Arquivamento: 07/03/2014 (fl. 37). EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ACESSO AO ENSINO TÉCNICO E EMPREGO – PRONATEC. FORNECIMENTO DE BOLSA-FORMAÇÃO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO PRIVADA. AUXÍLIO DESTINADO A CUSTEAR APENAS A MENSALIDADE DO CURSO, NÃO ABRANGENDO TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República no Município de Vitória da Conquista/BA para apurar suposta irregularidade na execução do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – PRONATEC, pela Faculdade Juvêncio Terra, consistente no não fornecimento de bolsa-auxílio de transporte e alimentação a alunos.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Mário Alves Medeiros, determinou o seu arquivamento, sob o argumento de que, em relação às instituições privadas de ensino, a verba da bolsa-formação prevista na Lei nº 12.513/2011 é destinada a custear apenas a mensalidade do curso, razão pela qual não há a obrigatoriedade de conceder aos alunos eventuais auxílios com transporte e alimentação.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 501, DE 22 DE JULHO DE 2014

Referência: PP MPF/PRM de Vitória da Conquista/BA 1.14.007.000241/2014-51. Procurador da República: Mário Alves Medeiros (PRM de Vitória da Conquista/BA). Arquivamento: 27/03/2014 (fl. 12). PREVIDÊNCIA. SAQUE DE APOSENTADORIA. IRREGULARIDADE SANADA POSTERIORMENTE. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República no Município de Vitória da Conquista/BA para apurar denúncia do Sr. Lindberg de Oliveira Souza, que relatou dificuldades para sacar a aposentadoria de seu avô, Sr. Antônio Pereira de Souza, que se encontrava internado em hospital sem possibilidade de locomoção.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Mário Alves Medeiros, determinou o seu arquivamento, sob os argumentos de que: a) o INSS informou que a situação do avô do representante foi regularizada; b) o representante conseguiu realizar o saque da aposentadoria de seu avô.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 508, DE 22 DE JULHO DE 2014

Referência: PP MPF/PRM de Vitória da Conquista/BA 1.14.007.000354/2013-76. Procurador da República: Mário Alves Medeiros (PRM de Vitória da Conquista/BA). Arquivamento: 08/04/2014 (fls. 47/48). SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. IRREGULARIDADE SANADA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República de Vitória da Conquista/BA para apurar o suposto não fornecimento do medicamento Riluzol pela Secretaria de Saúde do Estado da Bahia.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Mário Alves Medeiros, determinou o seu arquivamento, sob os argumentos de que: a) posteriormente, houve regularização no fornecimento do Riluzol; b) é razoável a exigência de prévio cadastramento do usuário do fármaco, por se tratar de medicamento de alto custo, o que exige programação do Estado para sua compra e prévio repasse de recursos pelo Ministério da Saúde.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 512, DE 22 DE JULHO DE 2014

Referência: PP MPF/PR/BA 1.14.000.003079/2013-11. Procurador da República: Edson Abdon Peixoto Filho (PR/BA). Arquivamento: 18/03/2014 (fls. 40/42). COMUNIDADE QUILOMBOLA. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM REQUERER AO INCRA A ABERTURA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado na Procuradoria da República na Bahia para acompanhar a regularização fundiária no território da comunidade quilombola de Monte Recôncavo, situada em São Francisco do Conde/BA.

2. Após o regular trâmite do feito, o ilustre Procurador da República, Edson Abdon Peixoto Filho, determinou o seu arquivamento, sob o argumento de que, de acordo com os documentos juntados aos autos, a comunidade de Monte Recôncavo não se encontra mobilizada politicamente e, por ora, não tem interesse em requerer ao INCRA a abertura de regularização fundiária como território quilombola.

3. Pelo exposto, não subsistindo fatos a serem alvo de diligências apuratórias por parte do MPF, mantenha-se a decisão de arquivamento.

4. Homologação do arquivamento.

AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 137, DE 23 DE JULHO DE 2014

Promove a permuta dos Procuradores Regionais da República Dr. Mônica Campos de Ré e Dr. Maurício da Rocha Ribeiro entre as 3ª e 4ª Turmas Especializadas do TRF-2ª Região, alterando o Anexo da Portaria PRR2 nº 129/2014.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos poderes que lhe são conferidos pela Portaria PGR nº 279, de 14 de abril de 2014, e tendo em vista o disposto na Portaria PGR nº 393, de 11 de setembro de 1997,

RESOLVE:

Art. 1º – Alterar o Anexo da Portaria nº 129/2014 para designar o Procurador Regional da República Dr. MAURÍCIO DA ROCHA RIBEIRO para oficiar perante a 4ª Turma Especializada e a Procuradora Regional da República, Dra. MÔNICA CAMPOS DE RÉ, para atuar perante a 3ª Turma Especializada, ambas do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Art. 2º – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AUGUSTO SIMÕES VAGOS

PORTARIA Nº 140, DE 24 DE JULHO DE 2014

Acrescenta o parágrafo terceiro ao artigo 2º da Portaria PRR2 nº 92, de 08 de novembro de 2010.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos poderes que lhe são conferidos pela Portaria PGR nº 279, de 14 de abril de 2014, e

Considerando a necessidade de consolidar as regras que tratam da designação de membros para atuação em sessões do TRF2,

RESOLVE:

Art. 1º. Acrescentar o parágrafo terceiro ao artigo 2º da Portaria PRR2 nº 92, de 08 de novembro de 2010, que assim passa a vigorar:

Art. 2º. A elaboração da escala de comparecimento às sessões é atribuição da Coordenação do Núcleo Criminal, auxiliada pelo SEACRIM, no caso das sessões das 1ª e 2ª Turmas Especializadas e da 1ª Seção Especializada, e pelo Decano de cada Turma, no caso das 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª Turmas Especializadas e das 2ª e 3ª Seções Especializadas do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

§1º. A escala de sessões é elaborada semestralmente, observando-se os períodos de férias, licenças e outros afastamentos dos Procuradores Regionais da República.

§2º. Assim que elaborada, a escala de comparecimento às sessões deve ser remetida à Coordenadoria Jurídica, que promoverá a divulgação no sítio eletrônico da Procuradoria Regional da 2ª Região, bem como no Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

§3º. O Procurador-Chefe atuará com exclusividade nas sessões do Pleno e do Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

JOSÉ AUGUSTO SIMÕES VAGOS

PORTARIA Nº 141, DE 24 DE JULHO DE 2014

Regulamenta a distribuição de processos ao Núcleo da Tutela Coletiva/Cível da PRR 2ª Região.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos poderes que lhe são conferidos pela Portaria PGR nº 279, de 14 de abril de 2014, e tendo em vista o disposto na Portaria PGR nº 393, de 11 de setembro de 1997 e

CONSIDERANDO a necessidade de congruência entre as normas de distribuição processual com a criação dos Ofícios nesta Regional, e

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar os procedimentos a serem adotados em decorrência da unificação dos Núcleos atuantes nas matérias cíveis, RESOLVE:

Art. 1º. Os processos remetidos pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região oriundos do Órgão Especial e do Pleno, bem como os da 1ª Seção e suas Turmas classificados como propriedade industrial, e também aqueles das 2ª, 3ª e 4ª Seções e suas Turmas, serão livremente distribuídos entre os Ofícios que compõem o Núcleo da Tutela Coletiva/Cível, obedecendo-se o critério de rigorosa igualdade numérica por manifestação (parecer, contrarrazões ou ciência), observando-se as prevenções e eventuais impedimentos.

I – Na hipótese de afastamento do membro titular do Ofício, os feitos irão à livre conclusão em substituição, implicando em futura vinculação do Ofício substituto (2º prevento) para atuação no mesmo processo ou em processos correlatos com o mesmo originário.

Art. 2º. Os feitos remetidos para manifestação do Ministério Público serão distribuídos livremente entre os Ofícios que compõem o Núcleo da Tutela Coletiva/Cível, observando-se as prevenções e eventuais impedimentos.

I – Quando o processo for remetido para elaboração de parecer em ação originária ou após apresentação de contrarrazões em agravo de instrumento, deverá ser distribuído para Ofício diverso do que atuou na qualidade de parte, observadas as regras mencionadas no caput.

II - Quando o processo for remetido para ciência de acórdão ou para apresentação de contrarrazões em outros recursos, a exemplo de Embargos de Declaração, Embargos Infringentes, Recurso Especial, Recurso Extraordinário, Agravo em Recurso Especial ou Extraordinário, deverão os autos ser remetidos ao Ofício que neles atuou como parte. No afastamento deste, ao Ofício que atuou como fiscal da lei.

III - Na hipótese de existir atuação única em razão da adoção do princípio ministerial da unidade, os autos serão enviados ao Ofício que atuou no feito na qualidade de parte ou na de fiscal da lei. No afastamento de seu titular, ao Ofício que consignou nos autos que deixou de intervir em razão do princípio da unidade.

IV - A prevenção gerada na atuação de parte em agravo de instrumento será mantida, nesta condição, quando da entrada de outros agravos de instrumentos dependentes. Se estes entrarem para manifestação de fiscal da lei, serão remetidos para Ofício diverso daquele que atuou como parte.

Art. 3º. Os processos remetidos para atuação exclusiva na qualidade de fiscal da lei serão distribuídos livremente entre os Ofícios que compõem o Núcleo da Tutela Coletiva/Cível, observando-se as prevenções e eventuais impedimentos.

I - Quando o processo for remetido para ciência de decisão ou acórdão, de interposição de recurso ou para apresentação de contrarrazões em outros recursos, a exemplo de Embargos de Declaração, Embargos Infringentes, Recurso Especial, Recurso Extraordinário, Agravo em Recurso Especial ou Extraordinário, os autos serão remetidos ao Ofício que neles exarou o parecer. No afastamento de seu titular, serão livremente conclusos entre os demais Ofícios, implicando em futura vinculação do Ofício substituto (2º prevento) para atuação no mesmo processo ou em processos correlatos com o mesmo originário.

II - Os processos remetidos para atuação de fiscal da lei em apelação serão encaminhados para o Ofício que tenha atuado como fiscal da lei em agravo de instrumento anteriormente encaminhado para dupla manifestação. No afastamento deste, será distribuído ao Ofício que atuou como parte no agravo.

Art. 4º. Os processos recebidos para ciência de qualquer decisão e/ou acórdão, sem manifestação anterior do Parquet, serão distribuídos livremente entre os Ofícios que compõem o Núcleo da Tutela Coletiva/Cível, observando-se as prevenções e eventuais impedimentos.

Art. 5º. A interposição de recurso ordinário, especial ou extraordinário contra decisão e/ou acórdão será, mediante requerimento de reclassificação junto à DERCDIP, compensada posteriormente com outro processo enviado para parecer.

Art. 6º. Os processos recebidos para ciência de inadmissão de recurso especial ou extraordinário interpostos pelo Ministério Público Federal, serão distribuídos ao Ofício que interpôs o recurso. No afastamento de seu titular, serão livremente conclusos entre os Ofícios em atuação na matéria.

Art. 7º. A prevenção obedecerá aos seguintes critérios, prevalecendo o que ocorrer em primeiro lugar: a) retorno do processo à PRR 2ª Região; b) processo originário; c) dependência processual determinada pelo TRF 2ª Região; d) prevenção antecipada pela distribuição de procedimento extrajudicial de acompanhamento nesta Procuradoria.

Parágrafo Único. Os processos e incidentes processuais baixados definitivamente não afastam a prevenção determinada pelo processo originário, inclusive nas ações rescisórias.

Art. 8º. As redistribuições de processos deverão ser feitas no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas do início da contagem do prazo processual. Transcorrido o prazo sem que ocorra a redistribuição o Ofício ficará automaticamente vinculado ao processo para a prática específica do ato que gerou a distribuição equivocada, mantidas as prevenções já estabelecidas anteriormente, com base em critérios legais.

Art. 9º. Os mandados de citação serão cadastrados e distribuídos no sistema Único conforme as regras de prevenção.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 24, de 28 de fevereiro de 2005 e a Portaria nº 34, de 4 de março de 2013, bem como seus respectivos diplomas alteradores.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor nesta data.

JOSÉ AUGUSTO SIMÕES VAGOS

PORTARIA Nº 142, DE 24 DE JULHO DE 2014

Regulamenta a distribuição de processos ao Núcleo Criminal da PRR 2ª Região e cria o Núcleo de Feitos Criminais de Competência do Órgão Especial

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos poderes que lhe são conferidos pela Portaria PGR nº 279, de 14 de abril de 2014, e tendo em vista o disposto na Portaria PGR nº 393, de 11 de setembro de 1997 e

CONSIDERANDO a necessidade de atualização e congruência entre as normas de distribuição processual com a criação dos Ofícios nesta Regional e com o Regimento Interno do Tribunal Regional da 2ª Região, a partir da redação conferida pela Emenda Regimental nº 28, de 03 de abril de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º. Os processos remetidos pelo TRF da 2ª Região oriundos da 1ª (primeira) Seção, da 1ª (primeira) e da 2ª (segunda) Turmas, excetuados os de propriedade industrial, bem como os de natureza criminal do Plenário e do Órgão Especial, excetuados os previstos no artigo 8º desta Portaria, serão livremente distribuídos entre os Ofícios que compõem o Núcleo Criminal, obedecendo-se o critério de rigorosa igualdade numérica por manifestação (parecer, contrarrazões ou ciência), observando-se as prevenções e eventuais impedimentos.

I - Na hipótese de afastamento do membro titular do Ofício, os feitos irão à livre conclusão em substituição, sem implicar prevenção por substituição nos feitos criminais.

II - Nos processos criminais desmembrados, e nos já arquivados, que tenham correlação com algum processo posteriormente distribuído, a prevenção do Ofício se dará em sendo reconhecida a prevenção pelo relator do processo originário.

Art. 2º. Os processos criminais recebidos para contrarrazões, conforme dispõe o art. 600 §4º do Código de Processo Penal, serão distribuídos livremente entre os Ofícios que compõem o Núcleo Criminal, observando-se eventuais impedimentos verificados por prévia atuação na primeira instância.

Parágrafo único. Os processos criminais recebidos para parecer, com as contrarrazões oferecidas em primeira ou segunda instância, serão distribuídos livremente entre os Ofícios que compõem o Núcleo Criminal, observando-se as prevenções e eventuais impedimentos.

Art. 3º. Os processos de habeas corpus serão distribuídos livremente aos Ofícios que compõem o Núcleo Criminal, observando-se eventuais impedimentos e as prevenções apuradas, tornando prevento o Ofício no processo criminal originário e correlatos.

Parágrafo único - Os habeas corpus remetidos a esta Procuradoria após a distribuição do processo originário ou de seus correlatos serão encaminhados ao Ofício que nestes exarou parecer.

Art. 4º. Os processos criminais recebidos para ciência de qualquer decisão e/ou acórdão, sem manifestação anterior do parquet, serão distribuídos livremente entre os Ofícios que compõem o Núcleo Criminal, observando-se as prevenções apuradas e eventuais impedimentos.

Art. 5º. Nas hipóteses de entrada de embargos declaratórios, com efeitos infringentes ou não, de agravo interno e de embargos infringentes os autos serão classificados para contrarrazões.

Art. 6º. A interposição de recurso ordinário, especial ou extraordinário contra decisão e/ou acórdão proferidos em processo criminal será, mediante requerimento de reclassificação junto à DERCDIP, compensada posteriormente com outro processo enviado para parecer.

Art. 7º. Os processos criminais recebidos para ciência de inadmissão de recurso especial ou extraordinário, interpostos pelo Ministério Público Federal, serão distribuídos ao Ofício que interpôs o recurso. No afastamento de seu titular, serão livremente conclusos entre os Ofícios em atuação na matéria.

Art. 8º. Os inquéritos, outros procedimentos investigatórios, as ações penais contra juízes e membros do Ministério Público da União e os Procedimentos Administrativos Disciplinares de competência do Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, na forma dos artigos 12, inciso XIII e 12-A, incisos V e VIII do seu Regimento Interno, serão distribuídos aos membros que compõem o Núcleo de Feitos Criminais de Competência do Órgão Especial.

Parágrafo Único. O Núcleo de Feitos Criminais de Competência do Órgão Especial será designado por portaria e será composto pelo Procurador-Chefe, a quem caberá representar a Instituição nas respectivas sessões do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, e mais quatro Membros oficianes no Núcleo Criminal, nomeados pelo critério da voluntariedade pelo prazo renovável de dois anos.

Art. 9º. A prevenção será determinada pelos seguintes critérios, não excludentes entre si: 1) retorno do processo à Procuradoria; 2) número do processo originário; 3) dependência processual determinada pelo Tribunal; 4) pedido de instauração de Inquérito; 5) prevenção antecipada pela distribuição de procedimento extrajudicial de acompanhamento nesta Procuradoria Regional.

Parágrafo Único. A revisão criminal observará a prevenção já existente nesta Procuradoria Regional.

Art. 10. Se um Membro do Núcleo Criminal receber para formulação de peça processual feito reputado complexo, seja pela qualidade da causa ou pela quantidade de réus/investigados, poderá o Coordenador Criminal deferir, a pedido daquele, a suspensão de distribuição de todos os processos, ou somente dos processos urgentes, pelo mesmo prazo de apresentação da peça até o máximo de 30 dias.

Art. 11. O Procurador-Chefe decidirá sobre as dúvidas e questões não previstas nesta Portaria.

Art. 12. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial as Portarias nº 38, de 15 de março de 2013 e nº 132 de 14 de julho de 2014.

Art. 13. . Esta Portaria entra em vigor nesta data.

JOSÉ AUGUSTO SIMÕES VAGOS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 144, DE 23 DE JULHO DE 2014

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das atribuições conferidas pelos art. 77, caput, in fine, e 79, Parágrafo único, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer a escala de plantão de membros junto à Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Amapá, para o segundo semestre de 2014, nos seguintes termos:

DATA	AUXILIAR	PRE
21/07/14 a 28/07/14	FILIFE LUCENA	RICARDO NEGRINI
29/07/14 a 06/08/14	FELIFE PALHA	FELIFE PALHA
07/08/14 a 13/08/14	FELIFE PALHA	FELIFE PALHA
14/08/14 a 20/08/14	PAULO SANTIAGO	PAULO SANTIAGO
21/08/14 a 27/08/14	FELIFE PALHA	FELIFE PALHA
28/08/14 a 03/09/14	RICARDO NEGRINI	PAULO SANTIAGO
04/09/14 a 10/09/14	RICARDO NEGRINI	RICARDO NEGRINI
11/09/14 a 17/09/14	FELIFE PALHA	PAULO SANTIAGO
18/09/14 a 24/09/14	FILIFE LUCENA	RICARDO NEGRINI
25/09/14 a 01/10/14	PAULO SANTIAGO	PAULO SANTIAGO
02/10/14 a 08/10/14	RICARDO NEGRINI	PAULO SANTIAGO
09/10/14 a 15/10/14	FILIFE LUCENA	PAULO SANTIAGO

16/10/14	a	22/10/14	PAULO SANTIAGO	PAULO SANTIAGO
23/10/14	a	29/10/14	PAULO SANTIAGO	PAULO SANTIAGO
30/10/14	a	05/11/14	FILIFE LUCENA	PAULO SANTIAGO
06/11/14	a	12/11/14	FELIPE PALHA	FELIPE PALHA
13/11/14	a	19/11/14	FELIPE PALHA	FELIPE PALHA
20/11/14	a	26/11/14	FILIFE LUCENA	PAULO SANTIAGO
27/11/14	a	03/12/14	PAULO SANTIAGO	PAULO SANTIAGO
04/12/14	a	10/12/14	FILIFE LUCENA	PAULO SANTIAGO
11/12/14	a	19/12/14	PAULO SANTIAGO	PAULO SANTIAGO

Art. 2º. O plantão de membros nos dias úteis inicia-se às 19h e encerra-se às 8h do dia seguinte; nos sábados, domingos e feriados, o plantão tem duração de 24 horas, nos termos da Portaria PR/AP nº 36, de 31/05/2011.

Art. 3º. No dia de votação do primeiro turno das eleições e nos três que lhe antecederem, todos os membros estarão em regime de plantão.

Art. 4º. Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Dê-se ciência. Publique-se e cumpra-se.

PAULO ROBERTO SAMPAIO SANTIAGO
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 224, DE 23 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da CF/88;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, c e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.12.000.000033/2014-97 foi instaurado a partir de denúncia que relata demarcações de particulares, autorizadas pelo Programa Terra Legal - o qual é vinculado ao Ministério do Desenvolvimento Agrário - de terras em áreas quilombolas afetas à regularização fundiária quilombola.

CONSIDERANDO que os fatos expostos acima se inserem no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

DETERMINO a conversão do presente procedimento em Inquérito Civil, vinculado à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo por objetivo apurar a suposta conduta de demarcações, autorizadas pelo Programa Terra Legal, em terras consideradas remanescentes de quilombo, submetidas a processo de regularização fundiária promovido pelo INCRA.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se via sistema único esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Procurador da República

DESPACHO Nº 2280, DE 23 DE JULHO DE 2014

Ref. Procedimento Investigatório Criminal 1.12.000.000365/2013-91

Trata-se de Procedimento Investigatório Criminal instaurado a partir de representação do Ministério Público do Estado do Amapá, noticiando a possível prática de extração de recursos minerais, tipo saibro, sem permissão da autoridade competente, bem como usurpação de matéria-prima pertencente à União, sem a devida autorização, pelo representado JOÃO ONOFRE DA SILVA, condutas tipificadas nos artigos 55, da Lei nº 9.605/98, e 2º, da Lei nº 8.176/91

Considerando que o prazo para conclusão do procedimento em epígrafe expirou, estando pendentes diligências necessárias à coleta de elementos suficientes para a deflagração de Ação Penal pública ou promoção de arquivamento, determino que:

a) reitere-se novamente o ofício 1615/2013- MPF/CBSP/PR/AP (fl. 16);

b) prorogue-se o prosseguimento deste Procedimento Investigatório Criminal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos do art. 12 da Resolução CSMPP nº 77/2004, bem como o art. 12 da Resolução CNMP nº 13/2006;

c) Encaminhe-se, por e-mail, cópia do presente para a apreciação da Exma. Coordenadora da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão-MPF.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 63, DE 7 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.001044/2014-57 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar a possível ocorrência de irregularidades na execução do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar- PNATE, durante o exercício do mandato do ex Prefeito Adenilson Lima Reis, ano 2011 e 2012.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COORJUR para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO.

II- oficie-se o FNDE para que preste informações sobre a análise da prestação de contas dos repasses feitos ao Município de Nova Olinda do Norte/AM, nos anos de 2011 e 2012 relativas ao programa Nacional de Apoio ao transporte Escolar- PNATE.

III- Oficie-se o ex Prefeito Adenilson Lima Reis, para que se manifeste e preste informações acerca das prestações de contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar- PNATE anos 2011 e 2012.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

ALEXANDRE JABUR
Procurador da República

PORTARIA Nº 66, DE 18 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.001048/2013-54 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar a possível ocorrência de irregularidades na execução das obras do Terminal Fluvial de Barcelos/AM, sobrepreço decorrente de preços excessivos constatados durante o Fiscobras 2012.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COORJUR para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO.

II- Sobreste-se por 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista a conveniência em aguardar as providências que possivelmente serão tomadas pelo TCU.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

ALEXANDRE JABUR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 27, DE 21 DE JULHO DE 2014

Instaura inquérito civil público para apurar a informação de que a Aldeia Encanto da Patioba, localizada no Município de Itapebi/BA, foi atacada no dia 07/03/2014 por policiais e pistoleiros tendo os agressores queimado "toda a aldeia", espancado e prendido os indígenas de nomes Astério e Eliete.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88 art. 129, I);

CONSIDERANDO a atribuição prevista no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o que consta do PP 1.14.010.000030/2014-60.

RESOLVE:

I. Converter os presentes autos em inquérito civil público para apurar a informação de que a Aldeia Encanto da Patioba, localizada no Município de Itapebi/BA, foi atacada no dia 07/03/2014 por policiais e pistoleiros tendo os agressores queimado "toda a aldeia", espancado e prendido os indígenas de nomes Astério e Eliete.

II. Determinar ao Cartório da Procuradoria da República em Eunápolis/BA:

a) Registrar e autuar a presente Portaria com os documentos que a instruem vinculando-os à 6ª CCR,

b) Solicitar a publicação da presente portaria em conformidade com o inciso IV, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal

III – Nomear o servidor IOMAR RIBEIRO DE FREITAS JUNIOR, ocupante do cargo de técnico administrativo, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Resolução n.º 87, edição consolidada de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, para atuar como secretário, o qual será substituído em suas ausências pelos demais servidores desta Procuradoria da República, por meio de termos nos autos.

IV – Determinar o cumprimento das seguinte providência preliminar:

Diligencie-se as respostas aos ofícios requisitórios já expedidos.

FERNANDO ZELADA

Procurador da República

PORTARIA Nº 34, DE 22 DE JULHO DE 2014

Determina a conversão, em Inquérito Civil Público, de feito administrativo no âmbito da PR-BA. Ref.: Procedimento Preparatório nº 1.14.000.000464/2014-89.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, tendo em vista a necessidade de dar continuidade à instrução do procedimento em epígrafe, com a determinação de novas diligências, resolve CONVERTER o presente apuratório, que “apura possível violação às normas do edital de concessão das rodovias “BR-324 e “BR 116”, pela concessionária Via Bahia, no tocante à distância entre as praças de pedágio, assim como à qualidade e intermitência dos serviços de recapeamento asfáltico”, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, pelo prazo de 01 (um) ano, cujo objeto passa a ser “apurar eventual omissão da ANTT quanto à fiscalização do cumprimento das normas do edital de concessão da rodovia BR-324 e BR-116 pela concessionária Via Bahia, no tocante à distância entre as praças de pedágio, assim como à qualidade e intermitência dos serviços de recapeamento asfáltico”.

Vale ressaltar que o procedimento preparatório em epígrafe fora distribuído a este Ofício de Tutela Coletiva já com o prazo para sua conclusão expirado, conforme certidão de fl. 35.

Proceda-se ao registro e autuação da presente; comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, consoante determinação do art. 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, inclusive para fins de publicação em Diário Oficial; e oficie-se a ANTT solicitando que se manifeste acerca dos fatos, prestando todas as informações e esclarecimentos pertinentes, em especial sobre a regularidade ou não da distância entre as aludidas praças de pedágio e sobre a qualidade e intermitência do recapeamento asfáltico na BR-324 e BR-116, bem como acerca da existência e do cumprimento do Cronograma de Execução Anual estabelecido pela Via Bahia junto à ANTT (fl. 12).

Com a resposta, retornem os autos conclusos ao gabinete.

DOMÊNICO D'ANDREA NETO

Procurador da República

PORTARIA Nº 40, DE 18 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, c, e art. 7º, I, da Lei Complementar n. 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando que o art. 197 da Constituição Federal estabelece: “São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”. ;

f) considerando o quanto previsto pelo art. 2º da Lei nº 8.429/1992;

g) considerando os elementos constantes na Notícia de Fato que a fundamenta;

RESOLVE o signatário INSTAURAR o presente Inquérito Civil para promover ampla apuração dos fatos contidos na Notícia de Fato n. 1.14.000.001805/2014-33.

Autue-se a presente Portaria e Notícia de Fato que a acompanha como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em: “Apurar possíveis irregularidades na aplicação de verbas do Sistema Único de Saúde – SUS, repassadas pela Prefeitura de Salvador à Clínica Oftalmológica Dra. Rita Lavínia LTDA no período de janeiro a fevereiro de 2012.”.

Determino, inicialmente: 1) Oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde do Município de Salvador para que encaminhe todos os dados pertinentes aos repasses financeiros efetuados à Clínica Oftalmológica Dra. Rita Lavínia LTDA, no período de janeiro a fevereiro de 2012, além de qualquer declaração possivelmente emitida pela Clínica no que diz respeito ao valor apurado no Relatório de Auditoria nº 263, bem como se

manifeste acerca da constatação de que a Clínica não dispõe de capacidade para a execução de todos os procedimentos objeto do Contrato de Prestação de Serviços nº 030/2013.

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.1

LEANDRO BASTOS NUNES

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 57, DE 22 DE JULHO DE 2014

Procedimento Preparatório – PP nº 1.14.003.000194/2013-03

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 7º, I, da LC 75/93, e nos termos da Resolução CSMPPF n. 87/2006,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal conferiu ao Ministério Público a função de promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Preparatório tem por objetivo apurar a demora na conclusão do programa Luz para Todos, conduzido pela COELBA, no loteamento de chácara da Fazenda Gentil.

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.14.003.000194/2013-03 em INQUÉRITO CIVIL.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

1. que a Secretaria providencie a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, bem como, em até dez dias, a comunicação daquela Câmara desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPPF 87/06;

2. a remessa dos autos ao Gabinete, para a tomada de providências.

JOÃO PAULO LORDELO

Procurador da República

PORTARIA Nº 58, DE 22 DE JULHO DE 2014

Procedimento Preparatório – PP nº 1.14.003.000053/2014-63

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 7º, I, da LC 75/93, e nos termos da Resolução CSMPPF n. 87/2006,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal conferiu ao Ministério Público a função de promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Preparatório tem por objetivo apurar representação feita por Emmanuel de Jesus Bispo contra empresas que realizam transporte interestadual, que estariam descumprindo regulamento da ANTT na categoria ônibus, nem disponibilizando assentos a pessoas idosas, deficientes ou carentes.

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.14.003.000053/2014-63 em INQUÉRITO CIVIL.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino que a Secretaria providencie a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados da PFDC, bem como, em até dez dias, a comunicação desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPPF 87/06.

JOÃO PAULO LORDELO

Procurador da República

PORTARIA Nº 59, DE 22 DE JULHO DE 2014

Procedimento Preparatório – PP nº 1.14.003.000066/2014-32

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 7º, I, da LC 75/93, e nos termos da Resolução CSMPPF n. 87/2006,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal conferiu ao Ministério Público a função de promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Preparatório tem por objetivo apurar possível ato de improbidade atribuído ao ex-prefeito de Serra Dourada-BA, Enilson Fagundes Camelo, que teria, supostamente, descumprido o disposto no Acórdão n. 5392/2011, da lavra do TCU, deixando de efetuar o pagamento de valor referente aos recursos do PAB e TFEC, aplicados em finalidades diversas (gestão 2005-2012).

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.14.003.000066/2014-32 em INQUÉRITO CIVIL.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

1. que a Secretaria providencie a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, bem como, em até dez dias, a comunicação daquela Câmara desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPPF 87/06;
2. a remessa dos autos ao Gabinete, para a tomada de providências.

JOÃO PAULO LORDELO
Procurador da República

PORTARIA Nº 122, DE 23 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado,

incumbendo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos;

- f) Considerando os fatos noticiados no PP n. 1.14.007.000425/2013-31;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto o fato resumido na seguinte ementa “Secretaria de Saúde de Tremedal. Terceirização de Serviço Médico mediante Contrato Simulado. Associação Brasileira de Proteção à Saúde (PRO SAÚDE)”.

Determina, ainda:

a) A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

b) Que seja comunicada a 5ª CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

c) Expeça-se ofício à Diretoria de Auditoria da Secretaria da Saúde do Estado da Bahia (Sesab) para que apresente o relatório da fiscalização realizada na Secretaria de Saúde de Tremedal e tratada na reunião ocorrida em 10/02/2014. Encaminhe-se com cópia das fls. 125 e 126.

d) Expeça-se ofício ao CREMEB para que informe se a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROTEÇÃO À SAÚDE (CNPJ 63.170.435/0001-02) possui registro no Conselho e autorização para a prestação de serviço médico.

e) Esgotado o prazo assinalado, voltem-me os autos conclusos para instrução dos procedimentos em apenso e designação de data para a oitiva dos funcionários indicados às fls. 116/119.

ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA
Procurador da República

DESPACHO, DE 23 DE JULHO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.14.007.000102/2010-02.

Não tendo formado convicção quanto aos fatos em apuração no presente Inquérito Civil, bem como diante da imprescindibilidade do aguardo das respostas aos ofícios de ff. 924 e 925, determino a prorrogação do feito por mais 01 (um) ano, nos termos do art. 15, da Resolução 87/2010/CSMPF.

ROBERTO D'OLIVEIRA VIEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 44, DE 24 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou Procedimento Preparatório nº 1.15.003.000440/2013-81 a partir de ofício da Câmara Municipal de Acaraú-CE, a fim de registrar a necessidade de regularização das terras ocupadas por remanescentes dos quilombos na localidade de Iús, distrito de Aranaú, Município de Acaraú-CE;

CONSIDERANDO que, de acordo com as normas de regência, o prazo para encerramento do citado Procedimento Preparatório já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar as investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção,

DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, mantendo-se sua ementa e número de autuação.
2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a Secretaria anote a vinculação do presente IC ao PP anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

RICARDO MAGALHÃES DE MENDONÇA
Procurador da República

PORTARIA Nº 152, DE 22 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando que o ministério público federal instaurou o procedimento administrativo (PP) nº 1.15.000.002250/2013-29, cujo objeto trata de representação em face de denúncia versando sobre suposta irregularidade no programa mais médicos do governo federal.

CONSIDERANDO que o prazo para encerramento do citado Procedimento Administrativo, de acordo com as normas de regência, já expirou;

CONSIDERANDO a necessidade de continuar nas investigações, com o intuito de carrear aos autos mais elementos de convicção, DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente ICP ao PA anterior, para fins de recebimento de ofícios ainda pendentes de resposta.

5. Após, voltem conclusos para deliberações.

MARCELO MESQUITA MONTE
Procurador da República

DESPACHO DE 18 DE JULHO DE 2014

Notícia de Fato nº 1.15.002.000722/2014-70

Trata-se de Notícia de Fato autuada nesta Procuradoria da República a partir de procedimento enviado pela Promotoria de Justiça de Ipaumirim/Ce, noticiando irregularidades na construção e distribuição de casas populares pela Prefeitura deste município, referente aos Programas Habitacionais (Prevenção contra a doença de Chagas e Programa Minha Casa Minha Vida I e II).

Realizada consulta ao sítio do portal da transparência, verifica-se que foi celebrado convênio TC/PAC 0584/09 (SIAFI 657649), entre o Município de Ipaumirim e a Fundação Nacional de Saúde, no valor de R\$ 750.000,00, tendo sido liberado R\$ 300.000,00, com início da vigência do convênio aos 31/12/2009, e fim previsto para 23/06/2013.

Consta dos autos, ofício nº 30/2014 (f. 41) da Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania de Ipaumirim, no qual relata pendências no Programa de prevenção contra a doença de Chagas, tendo em vista a existência de 43 beneficiários (f. 42), com apenas 16 casas construídas, e ainda assim, estas foram entregues a famílias que não estavam na lista de beneficiários, razão pelo qual as obras não foram devidamente concluídas.

Já no que diz respeito ao Programa Minha Casa Minha Vida I, a citada secretaria informa ter sido a obra concluída em 2013 (gestão 2009-2012), com relação de 28 beneficiários (f. 43). Também neste ano iniciou-se as construções das casas, referente ao Programa Minha Casa Minha Vida II, onde foram selecionadas 39 famílias beneficiadas (fls. 44/45), sendo que até fevereiro de 2014, treze estavam concluídas.

Diligenciada, a FUNASA encaminhou cópia integral da prestação de contas parcial do convênio TC/PAC 0584/09 (SIAFI 657649), formando-se os autos VIII, IX e X.

Consta no Parecer Técnico (fls.265- Apenso X) que a FUNASA realizou fiscalização in loco em 17.12.2013 e verificou que foi executado 37% (trinta e sete por cento) do objeto conveniado, correspondendo a 16 (dezesesseis) melhorias habitacionais. Em relação à substituição de beneficiários, os técnicos da FUNASA constataram que das 16 (dezesesseis) famílias anteriormente cadastradas, apenas 4 (quatro) aguardavam o recebimento das casas, as demais foram substituídas por outros beneficiários.

Consta ainda no referido Parecer que o remanejamento de beneficiários deu-se em razão de 12 (doze) famílias anteriormente cadastradas (total de 12) já haver sido contempladas com outro Programa Federal “Minha casa minha vida I e II).

Assim, não vislumbra-se irregularidades no remanejamento das famílias beneficiadas pelo convenio em tela.

Em relação à execução física do convênio, verifica-se que somente foram concluídas 16 (dezesesseis) unidades habitacionais, sendo que o total previsto seriam 43 (quarenta e três) melhorias habitacionais, o que representa 37% do pactuado. Ocorre que só foram repassados pela FUNASA a 1ª e 2ª parcelas, totalizando a importância de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Consta nos autos que o prazo de vigência expirou-se em 25/12/2013 (fl.191, anexo X), não havendo qualquer informação relativa a sua prorrogação. O Parecer Financeiro nº 77/2014 sugeriu a aprovação do montante de R\$ 309.099,16 e não aprovação de R\$ 21.418,53, sendo R\$ 14.497,76, de impugnação técnica e R\$ 6.920,77, referente a não aplicação dos recursos no mercado financeiro.

Diante do exposto, determino que seja oficiado à FUNASA para que informe se houve prorrogação do prazo de vigência do TC/PAC 0584/09 (SIAFI 657649), considerando que apenas parte dos recursos foram repassados ao município de Ipaumirim e, em caso negativo, para que informe as medidas administrativas adotadas para obter o ressarcimento dos valores apontados no Parecer Financeiro nº 77/2014, cuja cópia deverá ser encaminhada em anexo. (fls.276/278- Anexo X).

Tendo em vista a necessidade de realização da diligência supra, determino a conversão das Peças de Informação em epígrafe em Inquérito Civil Público, nos termos do art. 4º, II da Resolução 87, de 06 de abril 2010/CSMPF1.

LÍVIA MARIA DE SOUSA
Procuradora da República

DESPACHO Nº 9221, DE 15 DE JULHO DE 2014

PRORROGAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. PA – Tutela Coletiva. Autos nº: 1.15.000.000955/2014-92. Área Temática: PFDC. Objeto: Manifestação versando sobre suposto não preenchimento de vagas pela UFC via ENEM.

Como não foi possível, até o momento, adotar qualquer das medidas do art. 4º, incisos I a VI, da Resolução CSMPF nº 87/2006, prorrogo o prazo de instrução por mais 90 (noventa) dias, nos termos do § 1º do citado artigo, c/c o § 6º, inciso III, do Art. 2º, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007.

Cumpra-se.

MARCELO MESQUITA MONTE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 10, DE 23 DE JULHO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.18.003.000030/2014-18

O Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, considerando que os autos em epígrafe tramitam nesta Procuradoria há mais de 180 (cento e oitenta) dias, determino sua conversão em inquérito civil para atendimento do disposto no art. 4º, § 4º da Resolução CSMPF nº 87/10.

Assim, DETERMINO:

- a) registre-se e autue-se esta portaria como inquérito civil cujo objeto é “ apurar suposta deficiência da ANEEL na fiscalização da CELG”;
- b) após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão – 3ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010; e
- c) designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotado neste Gabinete, a servidora Vanilda Paula de Oliveira Silva.

LINCOLN MENEGUIM
Procurador da República

PORTARIA Nº 60, DE 24 DE JULHO DE 2014

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que o gestor do SUS, em cada ente da Federação, elaborará relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, o qual conterá, no mínimo: I – montante e fonte dos recursos aplicados no período; II – auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações; III – oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação (art. 36 da Lei Complementar nº 141/2012);

CONSIDERANDO que o gestor do SUS apresentará, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiência pública, na Casa Legislativa do respectivo ente da Federação, o aludido relatório (artigo 36, §5º, da LC nº 141/2012);

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no procedimento preparatório nº 1.18.000.002510/2013-54, em curso nesta Procuradoria da República, instaurado a partir do Ofício-Circular nº 37/2013/PFDC/MPF, datado de 5 de setembro de 2013, noticiando a necessidade de monitoramento da preparação, por parte do Ministério Público Federal, em toda sua área de atuação, das audiências públicas em que os Secretários de Saúde deverão prestar contas da gestão do Sistema Único de Saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e monitorar a preparação de audiências públicas em que os Secretários de Saúde, estadual e municipais, deverão prestar contas da gestão do Sistema Único de Saúde – SUS, perante a Casa Legislativa do respectivo ente da Federação;

CONSIDERANDO que “o atual procedimento administrativo – acompanhamento (PA de acompanhamento), conforme nomenclatura utilizada no Único, deve ser destacado exclusivamente para o acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de ilícito específico.” (cf. Parecer Técnico Nº 03/2013 – Secretaria de Acompanhamento Documental e Processual); e

CONSIDERANDO a necessidade de diligências no sentido de colher informações, documentos e outros elementos aptos a alicerçar a atuação do Ministério Público Federal,

RESOLVE instaurar procedimento administrativo de acompanhamento da preparação de audiências públicas em que os Secretários de Saúde, estadual e municipais, deverão prestar contas da gestão do Sistema Único de Saúde – SUS, perante a Casa Legislativa do respectivo ente da Federação.

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do procedimento de acompanhamento, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) encaminhe-se cópia desta portaria à 1º CCR, para conhecimento, inclusão na sua base de dados; e

c) envie-se cópia desta portaria, em arquivo no formato digital (PDF) para a Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República; que deverá, em seguida, elaborar nota à imprensa, se não ainda não o fez, e inserir o arquivo na página da cidadania (www.prgo.mpf.gov.br) deste órgão ministerial.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA

Procurador da República

PORTARIA Nº 97, DE 22 DE JULHO DE 2014

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM EXERCÍCIO NO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 77 e 79, caput e seu parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93; de acordo com o disposto na Portaria PRE-GO n. 317/2013 e conforme solicitação do Diretor-Geral do Ministério Público do Estado de Goiás, por meio do Ofício nº 185/2014-DG, de 16/7/2014,

RESOLVE:

Art. 1º RETIFICAR a portaria nº 92/2014, conforme abaixo descrito, convalidando os atos até então praticados relativos às funções eleitorais exercidas:

Onde se lê:

Zona	Comarca	Promotor(a) de Justiça	Condição	Exercício	Substituto
2ª	Goiânia	Fabiana Lemes Zamalloa do Prado	Indicada	De 1º a 05/12/2014	Marlene Nunes Freitas Bueno

Leia-se:

Zona	Comarca	Promotor(a) de Justiça	Condição	Exercício	Substituto
2ª	Goiânia	Fabiana Lemes Zamalloa do Prado	Indicada	De 1º a 15/07/2014	Marlene Nunes Freitas Bueno

Art. 2º Revogar outras disposições em contrário.

MARCELLO SANTIAGO WOLFF

Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 98, DE 22 DE JULHO DE 2014

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 77 e 79, caput e seu parágrafo único, da Lei Complementar n. 75/93; de acordo com o disposto na Portaria PGRn. 317/2013 e conforme indicação do Diretor-Geral do Ministério Público do Estado de Goiás, por meio do Ofício nº 188/2014 – DG.

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a Promotora de Justiça abaixo relacionadas para exercer, a contar das respectiva data, as funções do Ministério Público Eleitoral, junto ao respectivo Juízo, convalidando os atos até então praticados relativos a essa função.

Zona	Comarca	Promotor (a) de Justiça	Condição	Exercício	Substituto (a)
28ª	Águas Lindas de Goiás	Tânia D'Able Rocha de Torres Bandeira	Natural	A partir de 14/7/2014	Fernando Centeno Dutra

Art. 2º - Revogar outras disposições em contrário.

MARCELLO SANTIAGO WOLFF

Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA Nº 229, DE 24 DE JULHO DE 2014

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO representação encaminhada por servidores do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Goiás, noticiando irregularidades no Sistema de Registro Eletrônico de Frequência – SIREF daquele núcleo, notadamente problemas relativos à impossibilidade de registro diário de servidores, de visualização de frequência em tempo real e de acesso rápido às informações contidas na base de dados daquele sistema;

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no procedimento preparatório nº 1.18.000.000050/2014-19, em curso nesta Procuradoria da República, que visa apurar possíveis irregularidades no Sistema de Registro Eletrônico de Frequência – SIREF, apontadas por servidores do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Goiás;

CONSIDERANDO a necessidade de diligências no sentido de colher informações, documentos e outros elementos aptos a alicerçar a atuação do Ministério Público Federal,

RESOLVE converter o procedimento preparatório nº 1.18.000.000050/2014-19 em inquérito civil, visando apurar ação ou omissão ilícita do Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Goiás, relativamente a irregularidades no funcionamento e eficácia do Sistema de Registro Eletrônico de Frequência – SIREF.

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) oficie-se ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Goiás, acusando o recebimento do ofício SEGAD/NEMS/GO nº 579 (fl. 48), datado de 16 de junho de 2014, e requisitando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, com as advertências legais, que informe: b.1) se existe atualmente algum problema detectado e ainda não sanado no Sistema de Registro Eletrônico de Frequência – SIREF neste núcleo estadual; e b.2) se servidores, chefes, área de gestão de pessoas e órgãos de controle têm acesso rápido às informações de seu interesse contidas na base de dados do SIREF;

c) encaminhe-se cópia desta portaria à 1º CCR, para conhecimento, inclusão na sua base de dados;

d) envie-se cópia desta portaria, em arquivo no formato digital (PDF) para a Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República; que deverá, em seguida, elaborar nota à imprensa, se não ainda não o fez, e inserir o arquivo na página da cidadania (www.prgo.mpf.gov.br) deste órgão ministerial; e

e) com as respostas requisitadas, tornem os autos conclusos.

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA

Procurador da República

PORTARIA Nº 230, DE 7 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tendo, como instrumento de atuação, a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social (artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 5º, incisos I e III, alínea “b”, artigo 6º, incisos VII, alínea “b”, e XIV, alínea “f”, e artigo 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO os fatos narrados na notícia de fato nº 1.18.000.001148/2014-85, veiculados pela Superintendência Regional Sul de Goiás da Caixa Econômica Federal, consistentes na: a) utilização de recursos próprios da CAIXA, no importe de R\$ 198.770,63, pelo Correspondente Caixa Aqui (CCA) CDBF SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA em razão da omissão do gerente da Agência da CEF de Catalão/GO, AMIZADAI MANSIGLEI DA SILVA, supostamente real sócio proprietário do CCA; b) concessão irregular de renegociação (empréstimo) no valor de R\$ 198.770,63 por AMIZADAI em benefício da CDBF; c) remuneração irregular serviços do CCA JRR LOTERIAS LTDA por contratos habitacionais captados pela Agência da Caixa de Catalão, como se pela CCA tivessem sido captados, possibilitando, assim, e posterior retorno integral dessa remuneração ao poder de AMIZADAI e de ALÉSSIA MARIA DA SILVA, também empregada da CAIXA;

CONSIDERANDO que sobreditos fatos podem vir a caracterizar, em tese, atos de improbidade, tipificados na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências complementares para a cabal elucidação do objeto apurado;

RESOLVE instaurar o inquérito civil público a partir da notícia de fato nº 1.18.000.001148/2014-85, nos termos do artigo 4º, § 4º, da Resolução nº 106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – a qual conferiu nova redação a dispositivos da Resolução nº 87/2006 do mesmo órgão –, visando albergar a continuidade da investigação, a fim de colher substratos probatório e técnico, para subsidiar eventual adoção de medidas extrajudiciais e judiciais pertinentes, a cargo do Ministério Público Federal, com vistas à proteção do patrimônio público e da probidade administrativa, pelo que

DETERMINA, de imediato, que:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil público, fazendo as anotações pertinentes na capa dos autos e nos registros desta Procuradoria da República;

b) adote-se as providências necessárias à publicação da presente portaria, bem como ciência à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, via sistema único;

c) elabore-se minuta de quebra de sigilo bancário e fiscal;

c) oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando cópia dos seguintes documentos, mencionados no Relatório Conclusivo do Processo GO.0564.2014.A.000126 (PDC): c.1) Cópia do contrato de prestação de serviços de Correspondente Caixa Aqui celebrado com a CDBF SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA (item 7.1.5.7); c.2) cópia do processo de concessão da renegociação nº 08.0564.690.39/60, que teve como beneficiária a CDBF SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA (item 7.1.6); c.3) cópia dos contratos habitacionais 1.4444.0258381-0 (Alexandre Zago), 1.4444.0366388-4 (Hugo Cliger Santos Nalder), 1.4444.0250240-2 (Luiza Rita Killer), 1.4444.0259459-5 (Rodrigo Alves Carvelo), 1.5555.2570482-0 (Rafael Vieira Diniz), 1.4444.0255030-0 (Juliano Romualdo Martins), 1.4444.0314351-1 (Renata Ribeiro Borges Melo) e 1.4444.0206472-3 (Fernando Marcos Pereira) (item 7.1.7.2); c.4) relatórios do CIWEB que demonstram que mencionados contratos foram cadastrados pela JRR LOTERIAS LTDA (item 7.1.7.3); c.5) cópia do VOTO AG 0564/GO 65/2013 e da ATA nº 847/2013, mencionados no item 7.1.6.11 do indigitado Relatório Conclusivo; c.6) cópia dos depoimentos das testemunhas João César da Silva, Amaury Alves Assumpção, Aline Carla Coelho Pires Hasimoto e Paulo Henrique Souza Araújo Lopes (item 7.1.7.13). Fixo o prazo de 10 (dez) dias para atendimento.

Cumpra-se.

RAPHAEL PERISSÉ RODRIGUES BARBOSA

TERMO DE COMPROMISSO, RESPONSABILIDADE E AJUSTE DE CONDUTA DE 24 DE JULHO DE 2014

Aos 24 dias do mês de julho de 2014, na sede da Procuradoria da República no Município de Rio Verde-GO, de um lado, como compromitente, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República LINCOLN PEREIRA DA SILVA MENEGUIM, titular do 1º Ofício da Procuradoria da República em Rio Verde-GO; de outro lado, como compromissária, a pessoa jurídica de direito privado, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, empresa pública federal, criada nos termos do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, vinculada ao Ministério da Fazenda, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 00.360.305/0566-73, agência situada na Rua Costa Gomes nº 1347, Centro, Rio Verde-GO, neste ato representada por seu preposto o Gerente Regional da Superintendência Sul de Goiás JÔNATAS FERREIRA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, economiário, RG nº 3452549-SSP/GO, acompanhado das advogadas MARTA FAUSTINO PORFÍRIO NOBRE, OAB/GO 11.735, e CLARISSA DIAS MELO, OAB/GO 11.699, os quais celebram o presente TERMO DE COMPROMISSO, RESPONSABILIDADE E AJUSTE DE CONDUTA, com supedâneo no artigo 5º, § 6º da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, acrescentado pela Lei n. 8.078, de 11 setembro de 1990, nos seguintes termos, acordados em audiência de conciliação do dia 27 de março de 2014 no curso da Ação Civil Pública n.º 1036-93.2011.4.01.3503:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo de Ajustamento de Conduta tem por objeto a assunção de compromissos pela compromissária, como forma de abster-se de exigir, condicionar ou impor a prática da cognominada venda casada, mediante o condicionamento da liberação de créditos de financiamentos habitacionais à aquisição de outros produtos ou serviços oferecidos pelo banco na região de jurisdição da Subseção Judiciária da Justiça Federal de Rio Verde-GO, objetivando a extinção da demanda formulada na referida Ação Civil Pública.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

Com finalidade de dar efetivo cumprimento ao pactuado na Cláusula Primeira, a COMPROMISSÁRIA, obriga-se a, a contar da assinatura do presente TAC a se abster de condicionar a concessão de financiamento imobiliário à aquisição de outros produtos e serviços, prática conhecida como “venda casada”. Para auxiliar no cumprimento da obrigação principal, a compromissária se comprometa, ainda, a:

a) manter a orientação para todos os empregados quanto ao cumprimento do Código de Ética, em especial, a vedação à prática de venda casada, com adesão do empregado no sistema mediante utilização de senha pessoal;

b) Instaurar regular procedimento administrativo para apuração de eventual prática de venda casada praticada pelos empregados, com aplicação das sanções pertinentes;

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS SANÇÕES (Art. 5º, § 6º da Lei Federal n. 7.347/85)

O não cumprimento, total ou parcial, na forma da Cláusula Segunda, dos compromissos assumidos, acarretará:

I -Cominação de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais), por evento de venda casada, devidamente comprovado mediante procedimento de apuração a ser realizado pelo MPF, no âmbito administrativo, garantindo manifestação da Caixa antes da aplicação da sanção.

I.I - O valor da multa será progressivo, sendo dobrado a cada descumprimento repetido;

I.II – Comprovado o lapso de tempo de 6 (seis) meses sem a prática da venda casada, a multa retorna ao seu valor original, de R\$ 100,00 (cem reais), iniciando-se novo termo da progressividade

I.III - A multa deverá ser revertida ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos, previsto no artigo 13, da Lei nº 7.347/85.

II - A adoção das medidas judiciais cabíveis, incluindo execução específica, na forma estatuída no §6º do artigo 5º da Lei n.º 7.347/85 e artigo 585, II, do Código de Processo Civil; sem prejuízo das sanções penais e administrativas aplicáveis à espécie.

CLÁUSULA QUARTA– DO DIREITO DE REGRESSO

Fica assegurado à COMPROMISSÁRIA, o direito de regresso contra o funcionário que praticar a venda casada.

CLÁUSULA QUINTA – DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 1036-93.2011.4.01.3503

O presente Termo de Ajustamento de Conduta será levado à apreciação do Juízo da Vara Única da Subseção Judiciária Federal em Rio Verde-GO, perante o qual tramita a Ação Civil Pública nº 1036-93.2011.4.01.3503, com o escopo específico de por fim à referida ação, com a extinção do processo, com resolução do mérito, a teor do art. 269, III, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA SEXTA – DA PUBLICAÇÃO

O Presente Termo será publicado, por extrato, nos órgãos oficiais competentes, sob responsabilidade da COMPROMISSÁRIA.

CLÁUSULA OITAVA – DO FORO

Para dirimir quaisquer questões oriundas da implementação do presente TERMO DE COMPROMISSO, RESPONSABILIDADE E AJUSTE DE CONDUTA, fica eleito o foro da Subseção Judiciária Federal de Rio Verde-GO, com a expressa renúncia de qualquer outro.

E, por estarem certos e ajustados, firmam o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA em 3 (três) vias de igual teor e forma, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, submetendo-o à homologação do Juízo da Subseção Judiciária de Rio Verde-GO.

LINCOLN PEREIRA DA SILVA MENEGUIM
Procurador da República

JÔNATAS FERREIRA DE OLIVEIRA
Caixa Econômica Federal
Preposto

MARTA FAUSTINO PORFÍRIO NOBRE
Caixa Econômica Federal
OAB/GO 11.735

Caixa Econômica Federal
OAB/GO 11.699

TERMO DE COMPROMISSO, RESPONSABILIDADE E AJUSTE DE CONDUTA, DE 24 DE JULHO DE 2014

Aos 24 dias do mês de julho de 2014, na sede da Procuradoria da República no Município de Rio Verde-GO, de um lado, como compromitente, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República LINCOLN PEREIRA DA SILVA MENEGUIM, titular do 1º Ofício da Procuradoria da República em Rio Verde-GO; de outro lado, como compromissária, a pessoa jurídica de direito privado, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, empresa pública federal, criada nos termos do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, vinculada ao Ministério da Fazenda, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 00.360.305/0566-73, agência situada na Rua Costa Gomes nº 1347, Centro, Rio Verde-GO, neste ato representada por seu preposto o Gerente Regional da Superintendência Sul de Goiás JÔNATAS FERREIRA DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, economiário, RG nº 3452549-SSP/GO, acompanhado das advogadas MARTA FAUSTINO PORFÍRIO NOBRE, OAB/GO 11.735, e CLARISSA DIAS MELO, OAB/GO 11.699, os quais celebram o presente TERMO DE COMPROMISSO, RESPONSABILIDADE E AJUSTE DE CONDUTA, com supedâneo no artigo 5º, § 6º da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985, acrescentado pela Lei n. 8.078, de 11 setembro de 1990, nos seguintes termos, acordados em audiência de conciliação do dia 27 de março de 2014 no curso da Ação Civil Pública n.º 2008.35.03.001689-0:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente Termo de Ajustamento de Conduta tem por objeto a assunção de compromissos pela compromissária, como forma de minimizar o tempo de espera em fila de atendimento de suas agências bancárias situadas em Rio Verde-GO, objetivando a extinção da demanda formulada na referida Ação Civil Pública.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

Com finalidade de dar efetivo cumprimento ao pactuado na Cláusula Primeira, a COMPROMISSÁRIA, obriga-se a, a contar da assinatura do presente TAC:

- a) Inaugurar a 4ª (quarta) Agência Bancária em Rio Verde-GO, até 31/12/2014;
- b) Manter placas informativas, ou expediente análogo, afixadas em local visível, sobre o tempo de espera em fila de atendimento ao consumidor, previsto em Lei Municipal Vigente;
- c) Utilizar dispensador de senha para clientes, informando horário de retirada de senha;
- d) Manter o sistema de gerenciamento de atendimento em tempo real, a cargo do Gerente-Geral de cada Agência em Rio Verde-GO, com atuação imediata do Gerente ou responsável em caso de verificação de excesso de tempo em fila de atendimento em tempo real, a cargo do Gerente-Geral em cada Agência em Rio Verde-GO;
- e) Efetuar o pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em parcela única a ser recolhida em 30 dias, a título de dano moral coletivo a ser revertida ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos, previsto no artigo 13, da Lei nº 7.347/85.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS SANÇÕES (Art. 5º, § 6º da Lei Federal n. 7.347/85)

O não cumprimento, total ou parcial, na forma da Cláusula Segunda, dos compromissos assumidos, acarretará:

I -Cominação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), devido a partir do sexto dia consecutivo, inclusive, por descumprimento do tempo de espera em fila, conforme procedimento de apuração a ser realizado pelo MPF, no âmbito administrativo, garantindo manifestação da Caixa antes da aplicação da sanção. A multa deverá ser revertida ao Fundo Federal de Defesa dos Direitos Difusos, previsto no artigo 13, da Lei nº 7.347/85.

II -A sanção anteriormente descrita não será aplicada em situações extraordinárias, tais como: período pós greve; falha de sistema tecnológico; demissão em massa por empresas sediadas na localidade; pagamento dos servidores municipais e estaduais, na mesma data; situações excepcionadas pela própria lei, e outra do gênero;

II - A adoção das medidas judiciais cabíveis, incluindo execução específica, na forma estatuída no §6º do artigo 5º da Lei n.º 7.347/85 e artigo 585, II, do Código de Processo Civil; sem prejuízo das sanções penais e administrativas aplicáveis à espécie.

CLÁUSULA QUARTA – DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 2008.35.03.001689-0

O presente Termo de Ajustamento de Conduta será levado à apreciação do Juízo da Vara Única da Subseção Judiciária Federal em Rio Verde-GO, perante o qual tramita a Ação Civil Pública nº 2008.35.03.001689-0, com o escopo específico de por fim à referida ação, com a extinção do processo, com resolução do mérito, a teor do art. 269, III, do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA

Este TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA produzirá seus efeitos legais a partir da assinatura e terá vigência de 5 (cinco) anos.

CLÁUSULA SEXTA – DA PUBLICAÇÃO

O Presente Termo será publicado, por extrato, nos órgãos oficiais competentes, sob responsabilidade da COMPROMISSÁRIA.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO FORO

Para dirimir quaisquer questões oriundas da implementação do presente TERMO DE COMPROMISSO, RESPONSABILIDADE E AJUSTE DE CONDUTA, fica eleito o foro da Subseção Judiciária Federal de Rio Verde-GO, com a expressa renúncia de qualquer outro.

E, por estarem certos e ajustados, firmam o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA em 3 (três) vias de igual teor e forma, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, submetendo-o à homologação do Juízo da Subseção Judiciária de Rio Verde-GO.

LINCOLN PEREIRA DA SILVA MENEGUIM
Procurador da República

JÔNATAS FERREIRA DE OLIVEIRA
Caixa Econômica Federal-Preposto

MARTA FAUSTINO PORFÍRIO NOBRE
Caixa Econômica Federal-OAB/GO 11.735

CLARISSA DIAS MELO
Caixa Econômica Federal-OAB/GO 11.699

DESPACHO Nº 5723, DE 22 DE JULHO DE 2014

REFERÊNCIA: Processo Administrativo MPF/PR-GO nº 1.18.000.001527/2014-75. ASSUNTO: Licença para Tratar de Interesses Particulares. INTERESSADO: CELSO LUIZ CORREIA, matrícula nº 05447-0. DECISÃO: Acolhendo a manifestação da Divisão de Gestão de Pessoas quanto a presença dos requisitos legais, e nos termos da fundamentação e decisão proferida no Despacho n. 5566/2014 (fls. 11/12), com fundamento no artigo 91 da Lei n.º 8.112/1990, DEFIRO a licença para tratar de interesses particulares ao interessado, no período de 01/08/2014 a 12/12/2014, sendo facultada a manutenção do vínculo com o Plano de Seguridade Social do Servidor Público e com o Plan-Assiste, mediante contribuição mensal, na forma da Orientação Normativa SPPS/MPS nº 2, de 31/3/2009, e Portaria PGR/MPU nº 231, de 8/5/2012, respectivamente. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. DÊ-SE CIÊNCIA.

ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 159 DE 23 DE JULHO DE 2014

Designa Membro para oficiar como representante do Ministério Público Federal junto à 1ª Vara Federal da 7ª Subseção Judiciária no Município de Coxim/MS.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício das atribuições legais que lhe foram conferidas pela Portaria PGR nº 591, de 20 de novembro de 2008, tendo em vista autorização contida nos autos de processo administrativo nº 1.00.000.012057/2013-29, resolve:

Designar a Procuradora da República DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR para oficiar, sem prejuízo de suas regulares atribuições, como representante do Ministério Público Federal junto à 1ª Vara Federal da 7ª Subseção Judiciária no Município de Coxim/MS, no período de 28 de julho a 1º de agosto de 2014.

PEDRO PAULO GRUBITS GONÇALVES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 162 DE 24 DE JULHO DE 2014

Designa Membro para oficiar como representante do Ministério Público Federal junto à 1ª Vara Federal da 7ª Subseção Judiciária no Município de Coxim/MS.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício das atribuições legais que lhe foram conferidas pela Portaria PGR nº 591, de 20 de novembro de 2008, tendo em vista autorização contida nos autos de processo administrativo nº 1.00.000.012057/2013-29, resolve:

Designar a Procuradora da República DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY para oficiar, sem prejuízo de suas regulares atribuições, como representante do Ministério Público Federal junto à 1ª Vara Federal da 7ª Subseção Judiciária no Município de Coxim/MS, no período de 28 de julho a 1º de agosto de 2014.

PEDRO PAULO GRUBITS GONÇALVES DE OLIVEIRA

RECOMENDAÇÃO Nº 10, DE 23 DE JULHO DE 2014

Procedimento Preparatório. Autos nº 1.21.002.000011/2014-06. URGENTE

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções previstas nos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e VI, da Constituição da República, bem como nos artigos 2º, 5º, inciso III, alínea “e”, e 6º, incisos VII e XX, da Lei Complementar nº 75/1993; outrossim, no

artigo 15 da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 23 e 24 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que, nos autos do Procedimento Preparatório n.º 1.21.002.000011/2014-06, o qual apura possíveis irregularidades na contratação de médicos por tempo determinado para a rede pública de saúde nos municípios localizados na área de atribuição desta Procuradoria da República no Município de Três Lagoas, foi expedido o ofício OF/PR/MS/TLS/DMP N.º 096/2014, endereçado ao prefeito municipal de Cassilândia, e reiterado pelos ofícios OF/PR/MS/TLS/DMP N.º 354/14 e OF/PR/MS/TLS/DMP N.º 409/14, sem qualquer resposta até o momento;

Considerando que, nos autos do Inquérito Civil n.º 1.21.002.000116/2013-76, o qual apura o cumprimento das determinações contidas no Decreto n.º 5.940, de 25 de outubro de 2006, pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal sediados na área de atribuição da Procuradoria da República no Município de Três Lagoas, foi expedido o ofício OF/PR/MPF/TLS/DMP N.º 745/13, endereçado ao prefeito municipal de Cassilândia, e reiterado pelos ofícios OF/PR/MS/TLS/DMP N.º 150/2014 e OF/PR/MS/TLS/DMP N.º 375/14, sem qualquer resposta até o momento;

Considerando que, nos autos do Inquérito Civil n.º 1.21.002.000081/2013-75, o qual apura o não cumprimento da Lei Complementar n.º 131/2009 por parte dos gestores dos municípios localizados na área de atribuição da Procuradoria da República no Município de Três Lagoas, foi expedido o ofício OF/PR/MS/TLS/DMP N.º 128/13, endereçado ao prefeito municipal de Cassilândia, e reiterado pelos ofícios OF/PR/MS/TLS/DMP N.º 232/13 e OF/PR/MS/TLS/DMP N.º 344/13, sem qualquer resposta até o momento;

Considerando que, nos mesmos autos do Inquérito Civil n.º 1.21.002.000081/2013-75, o qual apura o não cumprimento da Lei Complementar n.º 131/2009 por parte dos gestores dos municípios localizados na área de atribuição da Procuradoria da República no Município de Três Lagoas, também foi expedido o ofício OF/PR/MS/TLS/DMP N.º 731/13, endereçado ao prefeito municipal de Cassilândia, e reiterado pelos ofícios OF/PR/MS/TLS/DMP N.º 157/2014 e OF/PR/MS/TLS/DMP N.º 392/2014, sem qualquer resposta até o momento;

Considerando que, nos autos do Inquérito Civil n.º 1.21.002.000026/2013-85, o qual fiscaliza o cumprimento da meta de redução da taxa de mortalidade materna nos municípios abrangidos pela Procuradoria da República no Município de Três Lagoas, foi expedido o ofício OF/PR/MPF/TLS/DFMLS N.º 243/13, endereçado ao prefeito municipal de Cassilândia, e reiterado pelos ofícios OF/PR/MS/TLS/DFMLS N.º 019/13, OF/PR/MS/TLS/DMP N.º 119/13 e OF/PR/MS/TLS/DMP N.º 402/13, sem qualquer resposta até o momento;

Considerando que, nos mesmos autos do Inquérito Civil n.º 1.21.002.000026/2013-85, o qual fiscaliza o cumprimento da meta de redução da taxa de mortalidade materna nos municípios abrangidos pela Procuradoria da República no Município de Três Lagoas, foi expedido o ofício OF/PR/MS/TLS/DMP N.º 010/2014, endereçado ao prefeito municipal de Cassilândia, e reiterado pelos ofícios OF/PR/MS/TLS/DMP N.º 183/14 e OF/PR/MS/TLS/DMP N.º 402/14, sem qualquer resposta até o momento;

Considerando que, em todos os procedimentos citados, após a ausência de respostas, houve contato por telefone e/ou e-mail advertindo sobre a mora e a necessidade de atendimento ou resposta aos ofícios do Ministério Público, e, ainda assim, a administração municipal não se dignou a encaminhar as devidas respostas;

Considerando que o art. 2º da LC n.º 75/1993 dispõe que incumbem ao Ministério Público as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal;

Considerando que o art. 5º, § 1º, da LC n.º 75/1993 dispõe que os órgãos do Ministério Público da União devem zelar pela observância dos princípios e competências da Instituição, bem como pelo livre exercício de suas funções;

Considerando que o art. 8º, II, da LC n.º 75/1993 prevê que, para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta;

Considerando que o § 3º do art. 8º da LC n.º 75/1993 determina que a falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa;

Considerando que o § 5º do art. 8º da LC n.º 75/1993 dispõe que as requisições do Ministério Público serão feitas fixando-se prazo razoável de até dez dias úteis para atendimento, prorrogável mediante solicitação justificada;

Considerando que a justificativa apresentada pela Procuradoria Jurídica do Município de Cassilândia, no dia 22/7/2014, para o não atendimento às requisições do Ministério Público Federal é o acúmulo de serviço, sendo que o não atendimento é igual justificativa não tem se verificado nos demais municípios da região que são oficiados nos mesmos procedimentos, apontando para um problema de gestão na prestação do serviço público;

Considerando que a própria organização e o aparelhamento da Administração Pública para a prestação de informações aos inúmeros órgãos de fiscalização e controle, como é o caso do Ministério Público, deve ser tido como um relevante serviço público;

Considerando, por fim, a prerrogativa conferida ao Ministério Público para expedir RECOMENDAÇÕES aos órgãos públicos, no exercício da defesa dos valores, interesses e direitos da coletividade, visando à melhoria dos serviços públicos de relevância pública, bem como ao respeito e aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n.º 75/1993, artigo 15 da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e nos artigos 23 e 24 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, devido às razões acima apresentadas, RECOMENDA ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Cassilândia, Sr. Carlos Augusto da Silva, que, i) nos ofícios requisitórios expedidos em procedimentos do Ministério Público Federal e dirigidos ao Chefe do Executivo Municipal de Cassilândia, sejam encaminhadas respostas com estrita observância do prazo estipulado no artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar n.º 75/1993 (dez dias úteis), podendo, se necessário for, ser solicitada, tempestivamente, a prorrogação do prazo mediante justificativa; bem como ii) sejam adotadas as devidas providências a fim de que todos os demais órgãos e agentes subordinados da Administração Municipal atendam aos ofícios requisitórios do Ministério Público Federal com a estrita observância do prazo estipulado no artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar n.º 75/1993 (dez dias úteis), podendo, se necessário for, ser solicitada, tempestivamente, a prorrogação do prazo mediante justificativa.

EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO: a presente Recomendação dá ciência ao destinatário quanto à situação de ilegalidade, assim como das providências solicitadas, podendo implicar a adoção das consequentes medidas administrativas e/ou judiciais que se fizerem necessárias ao caso, no âmbito cível (especialmente Lei nº 8.429/1992) e/ou penal.

PRAZO: nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/1993, o prazo de 15 (quinze) dias para que se seja informado sobre o acatamento e atendimento da presente Recomendação. Em caso de não acatamento/atendimento, a negativa também deverá ser formalmente comunicada, acompanhada dos respectivos fundamentos, no mesmo prazo.

Cumpra-se o disposto na parte final do artigo 23, caput, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Comunique-se a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO
Procurador da República

DESPACHO DE 22 DE JULHO DE 2014

Inquérito Civil n. 1.21.005.000003/2013-41

Considerando a necessidade de buscar maiores informações aptas a delimitar, de modo mais preciso, o(s) sujeito(s) e o objeto de investigação deste órgão ministerial no presente procedimento;

Considerando a meta de otimização do serviço desta Procuradoria da República no que tange ao tratamento dos procedimentos administrativos, inquéritos civis públicos e procedimentos investigatórios criminais, sempre com vistas a uma atuação mais eficaz;

Considerando o disposto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2010 e art. 9º da Resolução CNMPF n. 23/2007¹, sendo que este último autoriza a prorrogação do prazo do ICP o prazo é de 1 ano, mediante decisão fundamentada;

Considerando a necessidade de colheita de melhores elementos para a adoção consciente, segura e fundamentada de qualquer medida, seja o ajuizamento de ação civil pública, seja a promoção de arquivamento;

Considerando que os fatos ora investigados são deveras graves e ainda não foram suficientemente esclarecidos no âmbito deste procedimento;

Considerando que ainda restam diligências pendentes de execução, tais como a requisição de documentos e a eventual notificação de testemunhas;

Considerando a agenda apertada do Procurador da República que esta subscreve, demandando constantes readequações e revisões, tendo em vista os compromissos típicos da carreira;

Prorrogo por mais 1 ano o presente Inquérito Civil Público, de modo a possibilitar a continuidade da investigação.

Comunique-se imediatamente, via sistema único, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma do art. 9º da Resolução CNMP n. 23/2007.

Deverá a Secretaria deste 1º Ofício controlar a fluência do prazo acima estipulado, abrindo vista 05 (cinco) dias antes de sua expiração.

Tendo em vista a generalidade e superficialidade das informações constantes do ofício resposta de fls. 100, determino à Secretaria que entre em contato com o(a) Secretário(a) Municipal de Assistência Social do município de Coronel Sapucaia (fls. 100), notificando-o(a), via expedição de ofício e também outros meios expeditos (telefone, e-mail etc), para comparecimento a esta Procuradoria da República em Ponta Porã/MS, em data posterior a 11/08/2014, para reunião voltada a esclarecimentos quanto à situação atual do programa bolsa família junto à municipalidade e, em especial, ao detalhamento da manifestação contida no ofício nº 0063/2013 (fls. 100), expedido em resposta ao ofício MPF/PPA/MS/MN/N. 382/2013 (fls. 88).

ELTON LUIZ BUENO CANDIDO
Procurador da República

DESPACHO DE 22 DE JULHO DE 2014

Inquérito Civil. Autos nº 1.21.002.000015/2010-52

A Resolução nº 87/2006 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, no seu artigo 15, caput, estabelece que o prazo para a conclusão do inquérito civil pode ser prorrogado por um ano, quantas vezes forem necessárias, mediante decisão fundamentada em vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências.

Em relação ao presente inquérito civil, pendente de resposta o OF/PR/MS/TLS/MRSRF n.º 257/14, encaminhado ao Escritório Regional do IBAMA (fl.433)

Desse modo, uma vez que se verifica atendido o quanto disposto na sobredita norma da Res. CSMPF nº 87/2006, fica prorrogado por um ano o Inquérito Civil Público nº 1.21.002.000015/2010-52

Comunique-se a prorrogação à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES
Procuradora da República

DESPACHO DE 22 DE JULHO DE 2014

Inquérito Civil n. 1.21.005.000061/2012-93

Considerando a necessidade de buscar maiores informações aptas a delimitar, de modo mais preciso, o(s) sujeito(s) e o objeto de investigação deste órgão ministerial no presente procedimento;

Considerando a meta de otimização do serviço desta Procuradoria da República no que tange ao tratamento dos procedimentos administrativos, inquéritos civis públicos e procedimentos investigatórios criminais, sempre com vistas a uma atuação mais eficaz;

Considerando o disposto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2010 e art. 9º da Resolução CNMPF n. 23/2007¹, sendo que este último autoriza a prorrogação do prazo do ICP o prazo é de 1 ano, mediante decisão fundamentada;

Considerando a necessidade de colheita de melhores elementos para a adoção consciente, segura e fundamentada de qualquer medida, seja o ajuizamento de ação civil pública, seja a promoção de arquivamento;

Considerando que os fatos ora investigados são deveras graves e ainda não foram suficientemente esclarecidos no âmbito deste procedimento;

Considerando que ainda restam diligências pendentes de execução, tais como a requisição de documentos e a eventual notificação de testemunhas;

Considerando a agenda apertada do Procurador da República que esta subscreve, demandando constantes readequações e revisões, tendo em vista os compromissos típicos da carreira;

Prorrogo por mais 1 ano o presente Inquérito Civil Público, de modo a possibilitar a continuidade da investigação.

Comunique-se imediatamente, via sistema único, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, na forma do art. 9º da Resolução CNMP n. 23/2007.

Deverá a Secretaria deste 1º Ofício controlar a fluência do prazo acima estipulado, abrindo vista 05 (cinco) dias antes de sua expiração.

Tendo em vista o retorno dos autos da 5ª CCR, que deliberou pela conversão em diligência (fls. 63v/64), determino à Secretaria a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS, a fim de que demonstre a regularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores.

ELTON LUIZ BUENO CANDIDO

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 18, DE 24 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

c) considerando que o prazo para instrução do Procedimento Preparatório já se encontra esgotado, sem que tenha havido a conclusão das investigações necessárias ao arquivamento ou à propositura de ação civil pública (art. 4º, §§ 1º e 4º da Resolução n. 106/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público);

d) considerando as peças de informação contidas no Procedimento Preparatório nº 1.22.021.000027/2013-64, cujo objeto é a investigação de possível execução irregular do convênio n. CRT 07.000/2005, firmado entre o então prefeito de Unaí, Antério Mânica, e o INCRA para a implantação de obras de infraestrutura nos projetos de assentamento São Miguel, Santa Clara Furadinho, Jiboia e Papamel, convênio este cuja Prestação de Contas foi impugnada pela entidade concedente;

e) considerando o estatuído nos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público, bem como do disposto nos arts. 1º a 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplinam o procedimento de instauração do Inquérito Civil Público.

Resolve o signatário, com base no art. 4º da resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, CONVERTER O PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.22.021.000027/2013-64 em INQUÉRITO CIVIL, e com base no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, determinar o seguinte:

1. Autue-se sob a denominação de “Inquérito Civil”, mediante anotação na capa e demais registros necessários, procedendo-se à numeração das respectivas folhas dos autos;

2. Comunique-se a aludida conversão à 5ª CCR, por correio eletrônico, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial.

3. Após, tornem-se os autos conclusos para análise.

HEBERT REIS MESQUITA

Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 17 DE JULHO DE 2014

Procedimento preparatório nº 1.22.005.000379/2013-18. Objeto: Apurar possíveis irregularidades na distribuição de remédios do SUS na sede da FUNORTE, em razão da desativação de postos de saúde dos bairros em Montes Claros/MG. Câmara: 5ª Câmara de Coordenação e Revisão

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República do 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III da Constituição e pelo art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento preparatório tem prazo

de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMPPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento preparatório, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

CONSIDERANDO que os elementos de convicção até o momento reunidos no presente procedimento preparatório não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que os fatos noticiados podem, em tese, configurar a prática de ato de improbidade administrativa, passível de sancionamento na forma da Lei nº 8.429/92;

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento em epígrafe, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na distribuição de remédios do SUS na sede da FUNORTE, em razão da desativação de postos de saúde dos bairros em Montes Claros/MG, de modo a subsidiar futura adoção das medidas judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de fls. 02-A a 04-A, alterando-se o objeto do inquérito civil no campo “resumo” do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se esta portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPPF n. 87/2006.

Designo os servidores do Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

A fim de propiciar a efetividade das investigações, determino o desmembramento do feito em relação aos fatos descritos no item 1.1 de f. 49 (contratação da empresa INNOVAR SOLUÇÕES LTDA., de propriedade de Andrey George Silva (ex-Secretário Adjunto de Educação Integral da Prefeitura de Montes Claros e atual Secretário Adjunto de Esportes), para a realização de eventos direcionados às escolas municipais de Montes Claros com recursos do Programa Mais Educação, no dia 12/09/2013. Extraia-se cópia das f. 2-22, 49-50 e 65-76 e autue-se como inquérito civil vinculado à 5ª CCR, sujeito a livre distribuição.

Em seguida, oficie-se ao Ministério da Saúde, com cópia de f. 56-58 e 62-64v, a fim de que informe, no prazo de 30 (trinta) dias: a) as providências adotadas pelo Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos, ante o que consta do Parecer Técnico nº 36/2014/DAF/SCTIE/MS; b) sobre o resultado das apurações efetuadas pelo SNA do Estado de Minas Gerais, ante o que consta do item 7.1.b do Parecer Administrativo nº 416 COADE/CGAUD/DENASUS.

Após a resposta, ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos.

MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 24 DE JULHO DE 2014

REF.: PRM-MNC-MG Nº 2865/2014 e 2876/2014. EXCESSO DE PESO. RODOVIA FEDERAL. AUTUAÇÕES LAVRADAS PELA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL.BR-116, ALTURA DO KM 768,0. COMÉRCIO INDÚSTRIA S.F. LTDA (CNPJ 16.546.756/0001/70). CLAROFILITO LTDA – ME (CNPJ 06.996.544/0001-31). FATOS OCORRIDOS NO MUNICÍPIO DE MURIAÉ-MG. ATRIBUIÇÃO DA PRM MANHUAÇU-MG. CRITÉRIO DA PREVENÇÃO. SUSPEITA DE GRUPO ECONÔMICO. NOTÍCIA DE SONEGAÇÃO FISCAL. DILIGÊNCIAS QUANTO AO EXCESSO DE PESO. OFÍCIO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CÂMARA: 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88 e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina, no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 75/2003 dispõe, em seu art. 6º, competir ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, dentre outros, dos direitos constitucionais e do patrimônio público e social (inc. VII, a), bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que os documentos apresentados a esta Procuradoria pela Polícia Rodoviária Federal indicam que as empresas citadas trafegam, de forma reiterada, com excesso de peso em rodovia federal, o que traz notório prejuízo à conservação da camada asfáltica e à segurança dos usuários da via;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, por envolver a utilização de bens públicos federais de uso comum;

CONSIDERANDO que o dano ao patrimônio público, bem como à coletividade, é evidente; e

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 5º, III, “b”; 6º, VII, “b” e XIV, “f”, todos da LC 75/93, o disposto no artigo 28 da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF, o disposto nos artigos 2º, § 7º, e 16 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e, mais, os elementos de convicção constantes dos autos, que indicam a necessidade de aprofundamento da apuração;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar os fatos em tela, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPPF.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

- a) autuação desta Portaria como peça inicial do inquérito civil em epígrafe, acompanhada do despacho em anexo;
- b) registro no sistema informatizado desta PRM da presente instauração, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMPF;
- c) comunicação à d. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, a respeito da instauração deste ICP;
- c) disponibilização da íntegra desta Portaria no Sistema UNICO, assim como envio da mesma ao e-mail iniciais@prmg.mpf.gov.br, para publicação no site da PRM Manhuaçu/MG (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010).

Designo a Chefia do Setor Administrativo, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhe, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

LUCAS DE MORAIS GUALTIERI
Procurador da República

PORTARIA Nº 33, DE 25 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 5º, III, “b” ser atribuição do Ministério Público a defesa do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que no procedimento preparatório nº 1.22.012.000049/2014-14 estão sendo apuradas possíveis irregularidades cometidas no Município de Formiga/MG com recursos federais transferidos pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome por força dos programas Bolsa Família;

CONSIDERANDO que tais fatos foram apurados nos tópicos 2.2.1.1, 2.2.1.2 e 2.2.1.3 do capítulo Um do relatório de fiscalização nº 38019 da Controladoria-Geral da União;

CONSIDERANDO que são necessárias mais diligências para um adequado desfecho do caso;

DECIDE:

1. converter o citado procedimento preparatório em inquérito civil;
2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;
3. determinar que a assessoria afixe uma cópia da presente portaria no local de costume e, por meio eletrônico, remeta uma via à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando nos autos o efetivo cumprimento; e
4. o cumprimento do determinado no despacho de fls. 72/75

TARCÍSIO HENRIQUES FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 131, DE 24 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.22.003.000493/2013-68 em INQUÉRITO CIVIL, para apurar se houve estudo técnico pelo CONTRAN que embase a decisão de aumentar a tolerância máxima de 5% para 7,5% sobre os limites de peso bruto transmitido por eixo de veículo de carga de combustíveis;

2) a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES

PORTARIA Nº 179, DE 21 DE JULHO DE 2014

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República do Estado de Minas Gerais, do Procedimento Preparatório n. 1.22.000.001064/2014-19;

Considerando que os autos em apreço foram instaurados a partir de representação do Conselho Regional de Administração de Minas Gerais em face de seu ex-Presidente Marcos Silva Ramos em razão de diversar irregularidades em sua gestão;

Considerando, em decisão de revisão de deliberação pelo arquivamento, a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão – Patrimônio Público e Social, deliberou pela conversão em diligência (fl. 258);

Considerando que, nos termos da deliberação, a noticiada irregularidade de contratação de motorista particular com pagamentos supostamente camuflados em recibos de táxi deve ser melhor investigada;

Considerando a necessidade de se procederem as diligências para cabal esclarecimento dos fatos e formação da convicção ministerial;

o Ministério Público Federal, pelo Procurador da República ao final assinado, com amparo no art. 8º, §1º, da Lei n. 7.347/85 e na Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve instaurar Inquérito Civil Público, por conversão do procedimento preparatório em apreço, cujo objeto será a investigação de possíveis irregularidades na contratação e pagamento de motorista particular pelo ex-Presidente do Conselho Regional de Administração de Minas Gerais, Marcos Silva Ramos.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Autue-se e registre-se esta portaria.
2. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente instauração de inquérito civil público, para fins de conhecimento e publicidade.
3. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.
4. Inicialmente, comunique-se o Conselho Regional de Administração de Minas Gerais da instauração deste ICP, encaminhando-se lhes cópia desta Portaria e de fls. 258/259. .
5. Após, voltem-me conclusos.
6. Cumpra-se.

ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 190, DE 15 DE JULHO DE 2014

Autos nº: 1.22.000.001512/2014-84. Classe: Procedimento Preparatório

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal c/c artigos 5º, incisos I, alínea h, e inciso III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, na forma do artigo 1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, de acordo com o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, o que determina, em uma perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em Minas Gerais – PRMG, o Procedimento Preparatório nº 1.22.000.001512/2014-84, noticiado por meio de representação, com a seguinte ementa:

“APURAR POSSÍVEL AUSÊNCIA DE LICENÇA AMBIENTAL DO IBAMA PARA AS EMPRESAS QUE EXERCEM ATIVIDADES NUCLEARES E RADIOATIVAS LICENCIADAS PELA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN).”

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando:

1- Autuação desta Portaria e do Procedimento Preparatório nº 1.22.000.001512/2014-84 como Inquérito Civil, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo a presente Portaria ser autuada como peça inicial do inquérito civil em epígrafe, numerando-se a presente com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido das letras “A”, “B”, e “C”, evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;

2- Registro e publicação da presente Portaria, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 4º e 9º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

3- Comunicação da instauração do presente IC à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

4- Oficie-se o IBAMA e o CNEN para que encaminhe listagem atualizada das empresas licenciadas que exercem atividades nucleares e radioativas no âmbito do Estado de Minas Gerais.

MIRIAN R. MOREIRA LIMA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 191, DE 24 DE JULHO DE 2014

Procedimento Preparatório n.º 1.22.000.002655/2013-22

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria, do procedimento preparatório em epígrafe, instaurado a partir de representação formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Instituições Federais de Ensino/SINDIFES com vistas a apurar irregularidades acerca da imposição do ponto eletrônico aos servidores e da violação do regime de dedicação exclusiva por parte de docentes da Universidade Federal de Minas Gerais/UFMG;

Considerando o arquivamento parcial do feito com relação ao ponto eletrônico, bem como a determinação, pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, de que se promovesse a apuração da notícia de que alguns professores exercem atividades estranhas à Universidade no horário em que deveriam estar ministrando aulas;

Considerando, por fim, o vencimento dos prazos deste procedimento preparatório, bem como a existência de diligências a serem realizadas para a instrução do feito;

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República ao final assinado, com amparo no art. 8º, §1º, da Lei n. 7.347/85 e na Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, resolve instaurar Inquérito Civil Público cujo objeto será apurar irregularidades concernentes ao não cumprimento da jornada de trabalho por parte de docentes da Universidade Federal de Minas Gerais/UFMG,

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Registre-se e autue-se esta Portaria.
2. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da presente instauração de inquérito civil público, para fins de conhecimento e publicidade.
3. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de um ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinha.
4. Como diligência inicial, considerando a pendência de resposta ao Ofício n.º 4260/2014-LASM/PRMG, bem como o conteúdo das certidões às fls. 42/43, determino sejam os autos acautelados por 120 (cento e vinte) dias ou até resposta.
5. Cumpra-se.

LEONARDO AUGUSTO SANTOS MELO
Procurador da República

PORTARIA Nº 193 DE 24 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993, e

Considerando que tanto o inquérito civil quanto o procedimento administrativo têm assento constitucional e legal: o primeiro, nos arts. 129, III, da CF, e 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85 e o segundo, nos arts. 129, VI, da CF, e 8º, da LC n. 75/93 e que pode-se considerar o procedimento administrativo gênero do qual o inquérito civil é espécie ou reconhecer uma certa gradação, de modo a, inicialmente, instaurar-se um procedimento administrativo e, se necessário, mais adiante instaurar a partir deste PA um inquérito civil;

Considerando que, regra geral, não há, em lei, diferença entre um e outro, devendo ambos sujeitar-se à autuação e instauração para validade dos atos investigatórios praticados pelo membro do Ministério Público;

Considerando que, na compreensão deste signatário, corroborando o entendimento perfilhado pelos representantes da 5ª CCR no VI Encontro Nacional (2004), não há diferença substancial entre o inquérito civil e o procedimento administrativo, visto que ambos se prestam a coletar elementos para eventual propositura de ação judicial, expedição de recomendações e celebração de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), assim como a instauração de um outro ficaria ao juízo do membro, sendo conveniente, em razão da maior complexidade do tema e/ou da amplitude de interessados, instaurar-se ICP;

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n.23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil Público como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal e;

Considerando que o presente PP não tem natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil Público, consoante Resoluções alhures mencionada, DETERMINA:

- 1) a conversão do Procedimento Preparatório n.º 1.22.000.001150/2014-21 em Inquérito Civil Público para apuração e responsabilização dos fatos narrados em susomencionado PP, mantendo-se, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta, sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual foi distribuído;
- 2) após os registros de praxe, a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário Oficial da União;
- 3) após, autos imediatamente conclusos.
- 4) Cumpra-se.

FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS
Procurador da República

DESPACHO DE 24 DE JULHO DE 2014

IC n.: 1.16.000.003372/2011-33

Considerando o vencimento do prazo do Inquérito Civil – IC acima epígrafado;

Considerando a imprescindibilidade da conclusão de diligências;

Considerando o quanto determinado no art. 9º, da Resolução CNMP n. 23, assim como no art. 15, da Resolução CSMPPF n. 87;

Determino a prorrogação do prazo do IC acima epígrafado pelo prazo de 1 (um) ano, considerando-se como termo a quo deste novo prazo o dia 23/07/2015.

Com fulcro no art. 15, § 1º, da Resolução CSMPPF n. 87, comunique-se, mediante correspondência eletrônica, à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicidade da prorrogação.

Cumpra-se.

FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 15, DE 3 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos do Procedimento Preparatório – PP nº 1.23.002.000147/2014-33, instaurado para analisar representação, que relata a suposta baixa produtividade versus o alto custo do contrato, onde, por exemplo, o contrato com a OS PRÓ SAÚDE paga R\$ 52.000,00 por mês para apenas 16 consultas por semana em oncologia clínica e, em oncologia cirúrgica, há o pagamento mensal de R\$ 162.000,00 reais por mês para realizar 16 consultas por semana em Oncologia Cirúrgica.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

I – Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil;

II – Comunique-se o representante acerca da abertura do presente Inquérito Civil;

III – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF.

RAFAEL KLAUTAU BORBA COSTA

PORTARIA Nº 16, DE 8 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos do Procedimento Preparatório – PP nº 1.23.002.000132/2014-75, instaurado para apurar eventuais irregularidades relacionadas ao Termo de Compromisso 110/2009, celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e a Secretaria de Transportes do Estado do Pará.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

I – Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil;

II – Reitere-se o ofício de f. 26.

III – Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPPF.

RAFAEL KLAUTAU BORBA COSTA

Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 8 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos do Procedimento Preparatório – PP nº 1.23.002.000150/2014-57, instaurado para analisar representação formulada pela senhora ANA CÉLIA FURTADO FERNANDES, noticiando o alto custo do contrato com o médico patologista Dr. Moacir Borelli (em torno de R\$ 15.000,00) para realização de biópsias de congelação, informando que, segundo informações extraoficiais, seriam realizados apenas três procedimentos por mês.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

I – Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil;

II – Comunique-se o representante acerca da abertura do presente Inquérito Civil;

III – Ratificam-se todos os atos realizados no âmbito deste procedimento;

IV – Oficia-se o HRBA para que comprove documentalmente as 14 biópsias por congelação, assim como, envie as cópias das notas fiscais dos referidos procedimentos realizados no mês de junho do corrente ano, conforme previsto na cláusula 16º do aditamento de contrato (fl. 27);

V – Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF.

RAFAEL KLAUTAU BORBA COSTA

Procurador da República

PORTARIA Nº 18, 10 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos da Notícia de Fato – NF nº 1.23.002.000237/2014-24, instaurada por determinação da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para desenvolvimento de ação coordenada com objetivo de convergir esforços dos membros do Parquet federal na regularização fundiária e consolidação das unidades de conservação federais em todo o País;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

I – Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil;

II – Comunique-se a 4ª CCR sobre a abertura do presente Inquérito Civil, em cumprimento ao Ofício que originou esta Notícia de Fato;

III – Expeça-se ofício à Chefia da Floresta Nacional Caxiuanã para que apresente, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, as seguintes informações:

- acerca do funcionamento do Conselho Consultivo da Floresta Nacional Caxiuanã;
 - sobre o quantitativo de servidores lotados na Floresta Nacional Caxiuanã;
 - sobre a estrutura física e equipamentos disponíveis para a equipe da Floresta Nacional Caxiuanã;
 - acerca do orçamento disponibilizado para referida Chefia;
 - sobre a demarcação da área da Floresta Nacional Caxiuanã;
 - quanto à existência de Plano de Manejo naquela UC;
 - referentes à existência de diagnóstico fundiário na Floresta Nacional Caxiuanã, com objetivo de identificação dos imóveis existentes no interior da Unidade;
 - sobre a identificação de possíveis sobreposições com outras áreas protegidas (terras indígenas, territórios quilombolas ou de outras populações tradicionais);
 - quanto à identificação de atividades incompatíveis com os objetivos da Unidade (pecuária, agricultura, mineração, madeiraira, caça e pesca e outros);
 - sobre a existência de eventuais conflitos gerados pela criação da UC;
 - referentes a possíveis obstáculos à consolidação da Floresta Nacional Caxiuanã, e
 - acerca da existência de possíveis parceiros que possam contribuir para a resolução de conflitos e efetivação da Unidade.
- IV – Ratificam-se todos os atos realizados no âmbito deste procedimento;

V – Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF.

RAFAEL KLAUTAU BORBA COSTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 23 DE JULHO 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos do Procedimento Preparatório – PP nº 1.23.002.000162/2014-81, instaurado a partir de representação da Prefeitura Municipal de Belterra/PA que notícia, em síntese, suposta invasão de terra pública federal, que estaria sendo cometida por diversas pessoas, vinculadas à Associação Viver Bem de Belterra e à Associação dos Moradores do Bairro São Cristóvão, o que estaria, causando, inclusive, diversos danos ambientais, como supressão de vegetação, queimadas e aberturas desautorizadas de ramais.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

I – Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil;

II – Comunique-se o representante acerca da abertura do presente Inquérito Civil;

III – Ratificam-se todos os atos realizados no âmbito deste procedimento;

IV – Junte-se o documento de nº 5470/2014 e nº 5165/2014;

V – Reitere-se o Ofício PRM/STM/GAB2/417/2014 à fl. 26;

VI – Dê-se conhecimento da instauração deste IC à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – PFDC (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF.

RAFAEL KLAUTAU BORBA COSTA
Procurador da República

PORTARIA Nº 22 DE 23 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2005 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos da Notícia de Fato - NF nº 1.23.002.000231/2014-57, instaurada para a adoção de medidas necessárias à regularização fundiária e para apurar possível omissão na implantação efetiva e na consolidação da Unidade de Conservação Floresta Nacional Tapajós;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

I – autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

II – dê-se conhecimento da instauração deste IC à Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

III – Oficie-se ao ICMBio para que encaminhe cópia do Plano de Manejo da referida UC.

FABIANA KEYLLA SCHNEIDER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 35, DE 24 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, inciso II e LC 75/93, art. 5º, inciso V, alínea a);

CONSIDERANDO os fatos constantes do Procedimento Preparatório nº 1.23.007.000158/2013-92, que tem por objeto apurar a existência de irregularidades no repasse de recursos para Tratamento Fora de Domicílio (TFD) pelo município de Novo Repartimento/PA;

CONSIDERANDO o permissivo contido no artigo 4º, § 4º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se as seguintes providências:

- a) Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo;
- b) dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução nº 87/2010, do CSMPF), inclusive com a publicação no e-DMPF, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87/2010, do CSMPF;
- c) aguarde-se a resposta ao ofício de f. 66. Após, conclusos para análise.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 36, DE 24 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/1993 e na Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF, art. 129, inciso II e LC 75/93, art. 5º, inciso V, alínea a);

CONSIDERANDO os fatos constantes do Procedimento Preparatório nº 1.23.007.000108/2013-13, que tem por objeto apurar a regularidade do transporte escolar oferecido aos alunos de escola pública residentes em assentamentos do INCRA nos municípios de Goianésia do Pará, Novo Repartimento, Pacajá e Tucuruí;

CONSIDERANDO o permissivo contido no artigo 4º, § 4º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se as seguintes providências:

- a) Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento administrativo;
- b) dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução nº 87/2010, do CSMPF), inclusive com a publicação no e-DMPF, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87/2010, do CSMPF;
- c) aguarde-se a resposta ao ofício de f. 24. Após, conclusos para análise.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO

PORTARIA Nº 45, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2013

Instauração de INQUÉRITO CIVIL Nº 1.23.001.000246/2010-00

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 7º, I, da LC 75/93, e nos termos da Resolução CSMPF n. 87/2006,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o PA - Procedimento Administrativo nº 1.23.001.000246/2010-00 foi autuado a partir de representação junto à Defensoria Pública do Estado do Pará em Redenção/PA, remetida à Procuradoria da República de Marabá/PA, que declinou da atribuição a esta Procuradoria, onde relata eventuais irregularidades na conduta funcional do servidor do INSS ACIOLINO JOSÉ XAVIER RAMOS (Matr nº 0897040) e OUTRO, lotados na APS de Redenção/PA, por suposta irregularidades em processos administrativos de concessão de benefícios previdenciários e a não resposta aos ofícios encaminhados àquela agência pela Defensoria Pública do Estado do Pará;

CONSIDERANDO que, em despacho datado de 23/05/2011, o Procurador da República então oficiante considerou satisfatórias as explicações emitidas por parte da APS Redenção/PA quanto aos fatos constantes na representação, salvo quanto à demora nas respostas aos ofícios da Defensoria Pública do Estado do Pará, motivo pelo qual emitiu a Recomendação nº 04/2011 àquela APS.

CONSIDERANDO que nova representação foi encaminhada a esta Procuradoria, desta vez pelo juízo federal da Vara federal da Subseção Judiciária de Redenção/PA (Ofício nº 248/2012/SECVA/SEPOD), onde remete cópia do Processo Judicial nº 1805-59.2011.4.01.3905, em que foi apurado que teria sido realizada transferência irregular de benefício de pensão por morte da autora, Sra MARIA INÊS KUFFEL DA ROSA (avó e detentora da guarda de menor impúbere beneficiário) para a mãe do menor, Sra. XIPRE KAIAPÓ, pelo mesmo servidor do INSS ACIOLINO JOSÉ XAVIER RAMOS (Matr nº 0897040), além de haver indícios de atendimento descortês à reclamante por parte deste servidor no interior da APS;

CONSIDERANDO o conteúdo do Ofício nº 271/Corregedoria-Geral/INSS (fl. 139-140), onde informa a avaliação acerca de instauração de procedimento administrativo disciplinar em face do servidor ACIOLINO JOSÉ XAVIER RAMOS;

CONSIDERANDO que estão expirados os prazos previstos no art. 4º §1º da Resolução 87/2006 do CSMPF;

CONSIDERANDO que o presente procedimento não foi prorrogado ou convertido em ICP na época devida;

RESOLVE determinar sua conversão em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto apurar a conduta acima descrita por parte do servidor do INSS (APS/Redenção/PA) ACIOLINO JOSÉ XAVIER RAMOS (Matr nº 0897040);

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

- 1) que a Secretaria desta PRM providencie a conversão em Inquérito Civil do Procedimento Administrativo nº 1.23.001.000246/2010-00, juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

2) que a Secretaria desta PRM providencie a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, bem como, em até dez dias, a comunicação àquela Câmara desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPPF 87/06;

Para instruir este inquérito, determino, as diligências investigatórias:

3) Oficie-se a Corregedoria Geral do INSS para que informe acerca da instauração de procedimento administrativo disciplinar em face do servidor ACIOLINO JOSÉ XAVIER RAMOS (Matr nº 0897040), pelos motivos acima expostos.

Após a vinda das informações ou o decurso de 60 (sessenta) dias, venham os autos conclusos para deliberação.

AÉCIO MARES TAROUÇO
Procurador da República

PORTARIA Nº 230, DE 17 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil para a proteção dos direitos constitucionais e do patrimônio público, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 75 de 1993;

b) Considerando os fatos constantes do Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000317/2014-08, instaurado para apurar possível irregularidade noticiada por representação do Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal do Pará, a qual versa acerca da dificuldade no registro do controle de ponto, ameaça de descontos salariais indevidos, desinformação e precariedade no sistema.

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, acompanhado do procedimento referenciado, vinculado a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF.

MELINA ALVES TOSTES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 234, DE 17 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República ao final assinada, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil para a proteção dos direitos constitucionais e dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 75 de 1993;

c) Considerando os fatos constantes do Procedimento Preparatório nº 1.23.002.000022/2014-11, instaurado para apurar possível oferta irregular de cursos de graduação e de Mestrado pelo Instituto Bíblico – COBAPA, na cidade de Santarém/PA;

d) Considerando a ausência de resposta ao OFÍCIO PRDC/PR/PA/Nº 3650/2014 (fl. 38), expedido em 29/05/2014;

e) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o procedimento referenciado, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste IC à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF;

MELINA ALVES TOSTES
Procuradora da República

DESPACHO DE 14 DE OUTUBRO DE 2013

Inquérito Civil Público nº 1.23.001.000058/2008-59

Considerando o permissivo contido na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPPF, e considerando que não se afigurou possível a conclusão do Inquérito Civil Público em epígrafe no prazo devido, tendo em vista a

necessidade de ulatimação de diligências imprescindíveis à formação de convencimento sobre os fatos que compõem o seu objeto, visto que não foi respondido o Ofício nº 714/2013;

Resolvo PRORROGAR por 1 (um) ano, nos termos do art.15 da Resolução nº 87/2006 CSMPPF, o presente inquérito civil público.

Dê-se ciência à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (art. 6º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF), para publicidade deste ato, conforme disposto no art. 16º da resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF;

Após conclusos, retornem os autos ao Gabinete.

AÉCIO MARES TAROUÇO

Procurador da República

DESPACHO DE 15 DE JULHO DE 2014

ICP nº1.23.000.000512/2013-49

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República e Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão ao final assinada, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20/05/1993 e na Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando os fatos constantes do Inquérito Civil Público nº 1.23.000.000512/2013-49, instaurado com o objetivo de apurar possível oferta de cursos de graduação e pós-graduação de forma irregular pela Faculdade Centro Educacional Eliã – FACEEL, na cidade de Tailândia/PA;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03/08/2006, do CSMPPF;

Considerando que se encontra pendente a resposta da Diretora da referida faculdade ao Ofício/PRDC/PR/PA/Nº 4460/2014, de 03/07/2014, por meio do qual foram requisitadas informações, no prazo de 10 (dez) dias;

Resolve prorrogar o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO supracitado, pelo que:

Determino:

1 - Prorroque-se o prazo deste apuratório, tendo em vista a necessidade de apurar novas informações para solução do caso;

2 - Dê-se conhecimento da prorrogação deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 15, § 1º, da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMP.

MELINA ALVES TOSTES

Procuradora da República

DESPACHO DE 23 DE JULHO DE 2014

Inquérito Civil Público nº 1.23.000.000912/2011-92

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República e Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão signatária, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20/05/1993 e na Resolução nº 87, de 03/08/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando os fatos constantes do Inquérito Civil Público nº 1.23.000.000912/2011-92 instaurado nesta Procuradoria da República com vistas a acompanhar a implantação do Linhão de Transmissão do Arquipélago do Marajó, garantindo, assim, a realização de seu fim maior, qual seja, o desenvolvimento da região beneficiada com a chegada da energia elétrica;

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03/08/2006, do CSMPPF;

Resolve prorrogar o INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO supracitado, pelo que:

Determino:

1 - Prorroque-se o prazo deste apuratório, tendo em vista a necessidade de apurar novas informações para solução do caso;

2 - Dê-se publicidade da prorrogação, cientificando-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 15, § 1º, da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPPF.

MELINA ALVES TOSTES

Procuradora da República
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

DESPACHO DE 9 DE JULHO DE 2014

Notícia de Fato nº 1.24.003.000122/2014-92

A presente Notícia de Fato foi autuada a partir de representação formulada por estudantes do curso de Odontologia da Universidade Federal de Campina Grande.

Narra a peça informativa que a UFCG, no curso de Odontologia, tem cobrado abusivamente dos alunos materiais de uso coletivo que deveriam ser fornecidos pela própria instituição de ensino, tais como resina, gase, algodão, grau cirúrgico, soro, água destilada, filme radiográfico, anestésico, revelador, fixador, etc.

Foi noticiado, ainda, na representação, que existem problemas no plano curricular do curso, uma vez que matérias que não possuem correlação acadêmica com outras estão sendo exigidas como pré-requisito, causando entraves à conclusão do curso pelos alunos.

Anexo à representação, há processo administrativo no qual é requerente uma das alunas representantes, e no qual pleiteia a quebra de pré-requisito de uma determinada disciplina do curso de Odontologia da UFCG (f. 04-21).

Assim, a representação efetuada pelos estudantes reporta duas irregularidades no curso de Odontologia da UFCG: a cobrança indevida de materiais de uso coletivo e a exigência irregular de determinadas disciplinas como pré-requisito.

Em relação à exigência de disciplinas como pré-requisito, verifica-se que esta é uma questão individual, a qual já é discutida por umas das representantes em processo administrativo próprio. Não há, assim, atribuição do Ministério Público Federal, que atua em causas coletivas, quanto à matéria.

Além disso, a mencionada estudante informou ao Ministério Público Federal, em contato telefônico, que a questão da exigência indevida de pré-requisito já foi sanada pela instituição de ensino.

Dessa forma, o objeto do presente procedimento extrajudicial deve se voltar unicamente à apuração da cobrança indevida, pelo Curso de Odontologia da UFCG, de materiais de uso coletivo que deveriam ser gratuitamente fornecidos aos alunos.

Sobre tal questão, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decidiu, recentemente, que os materiais necessários ao curso deverão ser fornecidos pelas universidades públicas, em respeito ao princípio da gratuidade do ensino público (arts. 205, 206, IV, e 208, da Constituição da República, e art. 3º, inciso VI, da Lei n. 9.394/1996). Em caso de veras semelhante, em que eram cobrados materiais de uma estudante de Odontologia da Universidade Federal de Sergipe, a mencionada Corte expôs o seguinte:

ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE MATERIAIS ESSENCIAIS À APRENDIZAGEM. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. DANO MATERIAL E DANO MORAL COMPROVADOS. 1. Sentença que julgou procedente, em parte, a ação ordinária movida contra a Universidade Federal de Sergipe - UFS, objetivando a condenação desta ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais, em razão da exigência feita pela Universidade da compra de materiais básicos e instrumentais. 2. Apelação da Universidade e Recurso Adesivo do Particular. 3. Comprovação nos autos de exigência da compra de materiais básicos e instrumentais, ferindo o direito ao livre acesso à educação da autora no curso de odontologia; 4. Não observância da gratuidade do ensino superior e do seu livre acesso; 5. O valor arbitrado a título de danos morais deve ser adequado e proporcional ao fato, não servindo para o enriquecimento sem causa da parte autora. Apelação e Recurso Adesivo não providos. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas. Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação e ao Recurso Adesivo, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

(Processo nº 00018382720114058500, Relator o Desembargador Federal Geraldo Apoliano, 3ª Turma, Data da Publicação: 05.04.2013 – destacou-se).

Nesta senda, mister se mostra a instauração de Procedimento Preparatório para apurar o fato narrado e, como diligência inicial, o envio de ofício à Universidade Federal de Campina Grande, Campus de Patos, para que preste informações sobre a exigência indevida de materiais essenciais ao aprendizado de disciplinas do Curso de Odontologia, devendo comprovar documentalmente que fornece tais materiais a seus estudantes.

Diante de todo o exposto, determino:

- a) a instauração de Procedimento Preparatório e
- b) a expedição de ofício à UFCG, com a requisição das informações acima especificadas.

Cumpra-se.

FILIPPE ALBERNAZ PIRES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 526, DE 22 DE JULHO DE 2014

O Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no item II do art. 50 da Lei Complementar nº 75/93 e o contido na Portaria nº 70/2011, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23/02/11, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, resolve:

Designar o Procurador da República Alexandre Collares Barbosa para officiar nos feitos judiciais cíveis e criminais, de competência da Vara Federal de Toledo, inclusive comparecendo às audiências designadas de interesse do MPF, no período de 29 a 30 de julho de 2014, sem prejuízo de suas atribuições na PRM/Foz do Iguaçu.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO
Procurador-Chefe

PORTARIA Nº 528, DE 23 DE JULHO DE 2013

O Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e considerando o contido no ofício 346/2014-PRM/PG, resolve:

Revogar as Portarias PRC/PR nº 779/2013, publicada no Diário Eletrônico do MPF-caderno Extrajudicial de 30/10/2013, 266/2014 e 267/2014, publicadas no Diário Eletrônico do MPF-caderno Extrajudicial de 15/04/2014, 277/2014, publicada no Diário Eletrônico do MPF-caderno Extrajudicial de 23/04/2014, 357/2014, publicada no Diário Eletrônico do MPF-caderno Extrajudicial de 21/05/2014, 389/2014, publicada no Diário Eletrônico do MPF-caderno Extrajudicial de 27/05/2014 e 451/2014, publicada no Diário Eletrônico do MPF-caderno Extrajudicial de 24/06/2014.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO
Procurador-chefe

PORTARIA Nº 529, DE 23 DE JULHO DE 2014.

O Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, considerando a lotação definitiva de Procurador da República na PRM/Guarapuava, resolve:

Revogar a Portaria PRC/PR 471, de 02 de julho de 2013, publicada no Diário Eletrônico do MPF-caderno extrajudicial, de 02/07/2013.

JOÃO VICENTE BERALDO ROMÃO
Procurador-Chefe

PORTARIA Nº 14, DE 22 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, lotada e em exercício no município de Francisco Beltrão-PR, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB); nos artigos: 5º, inciso III, alínea b; 6º, inciso VII, alínea b; 7º, inciso I, todos da Lei Complementar nº 75/93; nas Resoluções nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público e nº 87/06, na redação consolidada pelo Conselho Superior do MPF; e:

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que, no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO que o Mercado é um patrimônio coletivo, incumbindo a todos zelar pelo seu melhor funcionamento (Constituição Federal, art. 173, §4º ; art. 219) e que o mercado de bens em saúde possui naturais reduções de concorrência;

CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades, e para atender necessidades prementes dos serviços de saúde;

CONSIDERANDO o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que a liberdade de mercado não contempla o direito ao abuso de posição dominante ou relevante, mas que a repressão a tais práticas abusivas depende da sua comprovação nas diversas transações de mercado, permitindo o acionamento das instâncias regulatórias do mercado;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde firmou documento denominado “Carta de Recife” em que se noticiam excessos praticados no mercado de saúde em detrimento das Secretarias de Saúde;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, pelo seu escritório regional Organização Pan-americana de Saúde, considera o Banco de Preços em Saúde a melhor ferramenta para regulação de mercado, porque possui alto grau de eficiência com baixo grau de intervenção sobre o funcionamento do mercado;

CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são ontologicamente de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/11, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/11, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos adimplirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde denominada Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde além da publicidade e transparência das aquisições aumenta o poder de negociação dos agentes públicos no mercado e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios n. 01/99; 26/03; 87/02);

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil para acompanhar o cumprimento da Recomendação aos Municípios da Subseção Judiciária de Francisco Beltrão/PR para a regularização da alimentação da base de dados “BANCO DE PREÇOS EM SAÚDE”.

Assim sendo, DETERMINO:

1) a instauração de Inquérito Civil, resultado da conversão da Notícia de Fato nº 1.25.010.000433/2014-25, com a inclusão desta Portaria no início dos autos, com a numeração “1A”, “1B”, “1C”, evitando, assim, a renumeração integral dos autos;

1. 2) seja comunicada esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução 087/2006 do CSMPE, enviando-se cópia desta Portaria para as publicações referidas nos artigos 5º, inciso VI e 16, § 1º, inciso I, da Resolução CSMPE nº 87/06;

3) a nomeação como Secretário, para prestar assessoria no que se refere aos assuntos relativos a este Inquérito Civil, do servidor Rodrigo Lanzini Villela, Analista Processual, matrícula nº 22.996-2, enquanto permanecer lotado nesta PRM, dispensado termo de compromisso (artigo 5º, inciso V da Resolução CSMPE 86/06);

4) o encaminhamento de e-mail para a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (5camara@pgr.mpf.gov.br) informando que foi expedida Recomendação aos municípios da Subseção Judiciária de Francisco Beltrão/PR para que seja regularizada a alimentação da base de dados “BANCO DE PREÇOS EM SAÚDE”, em consonância com as ações eleitas como prioritárias, na temática do patrimônio público e social, no Encontro Nacional de 2013.

5) Aguardar as respostas dos Municípios pelo prazo de 75 dias.

INDIRA BOLSONI PINHEIRO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 32, DE 23 DE JULHO DE 2014

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127 e 129, II e III, da CRFB) e legais (art. 5º, V, a, 6º, VII, a, c e d e 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93) vem instaurar o presente inquérito civil, nos termos do art. 4º, II, e art. 5º, I a VI, ambos da Resolução CSMPE nº 87/06.

Objeto

O objeto do presente inquérito é aprimorar no âmbito do Município de Foz do Iguaçu/PR: (a) a forma de comunicação ao usuário da negativa de atendimento no SUS – Sistema Único de Saúde; e (b) o controle do horário de trabalho dos profissionais da saúde, em especial de médicos e odontólogos, conforme as Recomendações elaboradas pelo Grupo de Trabalho Operacional da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em atuação pela transparência no SUS, encaminhadas por meio do Ofício n. 10/2014-5-5ª CA/PR.

Providências

Nos termos do art. 4º, II, e art. 5º, I a IV, ambos da Resolução CSMPE nº 87/06, autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil.

Remetam-se os autos à SUBJUR desta Procuradoria para que se cadastre o presente inquérito civil com o seguinte resumo: TRANSPARÊNCIA NO SUS – COMUNICAÇÃO DA NEGATIVA DE ATENDIMENTO E HORÁRIO DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA SAÚDE. OBJETO: aprimorar a forma de comunicação de negativa de atendimento no SUS; aprimorar o controle do horário de trabalho dos profissionais da saúde. REQUERIDO: Município de Foz do Iguaçu/PR.

Após, adotem-se as seguintes providências:

a) Registrar no sistema Único, com vinculação à 5ª CCR, em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução CSMPE nº 87/06;
b) Cumpra-se o contido no art. 5º, VI da Resolução CSMPE n. 87/06, com redação determinada pela Resolução CSMPE n. 106/10;
c) Encaminhem-se as recomendações em anexo ao Exmo. Prefeito bem como ao Exmo. Secretário de Saúde do Município de Foz do Iguaçu/PR, informando que se trata de difusão local de iniciativa nacional do Ministério Público FEDERAL EM PROL DE TRANSPARÊNCIA NO SUS.

ALEXANDRE COLLARES BARBOSA

PORTARIA Nº 33, DE 18 DE JULHO DE 2014

Ref. : 1.25.003.005010/2013-18

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127 e 129, II e III, da CRFB) e legais (art. 5º, V, a, 6º, VII, a, c e d e 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93) vem instaurar o presente inquérito civil, nos termos do art. 4º, II, e art. 5º, I a VI, ambos da Resolução CSMPF n.º 87/06.

Objeto

O objeto do presente inquérito é analisar no âmbito da UNILA, em Foz do Iguaçu (a) a seleção de professores mediante concurso público com prova de títulos, em especial acerca do cumprimento da fase de averiguação da titulação dos candidatos; e (b) a nomeação para os cargos de Reitor e Vice-Reitor, de modo a determinar se os requisitos trazidos pelos editais de concurso público, bem como pelo Decreto 1.916 de 23 de maio de 1996 estão sendo respeitados.

Providências

Nos termos do art. 4º, II, e art. 5º, I a IV, ambos da Resolução CSMPF n.º 87/06, autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil.

Remetam-se os autos à SUBJUR desta Procuradoria para que se cadastre o presente inquérito civil com o seguinte resumo: UNILA – CONCURSO – CONTRATAÇÃO. OBJETO: analisar a seleção de professores mediante concurso público com prova de títulos e a nomeação para os cargos de Reitor e Vice-Reitor, de modo a determinar se os requisitos trazidos pelos editais de concurso público, bem como pelo Decreto 1.916 de 23 de maio de 1996 estão sendo respeitados. REQUERIDA: UNILA – Universidade Federal da Integração Latino-Americana.

Após, adotem-se as seguintes providências:

a) Comunicar via e-mail, em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução CSMPF n.º 87/06, à 5ª CCR, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil;

b) Cumpra-se o contido no art. 5º, VI, da Resolução CSMPF n.º 87/06, com redação determinada pela Resolução CSMPF n.º 106/10;

c) Oficie-se à UNILA para que, no prazo de sessenta dias, em razão da notícia de fato n.º 1.25.003.005010/2013-18, já encaminhada por meio do Ofício n.º 1850/2013/PRM-FOZ, de 04 de outubro de 2013, e respondida pelo ofício 11/2013/EJS/PFUNILA/PGF/AGU, de 21/11/2013 preste informações adicionais acerca:

1) Da seleção de professores mediante concurso público com prova de títulos, em especial:

1.1) sobre o cumprimento da fase de averiguação da titulação dos candidatos;

1.2) se todos os professores da instituição recebem salários efetivamente compatíveis com a titulação que possuem, e informe como é realizado tal controle;

1.3) se a revalidação do diploma de cursos realizados no exterior é pré-requisito para a aprovação no concurso, bem como para que este integre o salário;

2) Da nomeação para os cargos de Reitor e Vice-Reitor, que deve seguir as determinações do Decreto n.º 1.916, de 23 de maio de 1996, destacando-se:

2.1) se estes foram nomeados pelo Presidente da República, escolhidos a partir de listas tríplices elaboradas pelo colegiado máximo da instituição (artigo 1º);

2.2) se a lista tríplice foi composta por integrantes da Carreira de Magistério Superior, ocupantes dos cargos de Professor Titular ou de Professor Associado 4, ou que sejam portadores do título de doutor, neste caso independentemente do nível ou da classe do cargo ocupado (artigo 1º, § 1º);

2.3) se foi o caso de aplicação do artigo 3º do Decreto;

3) Outras informações pertinentes.

ALEXANDRE COLLARES BARBOSA

PORTARIA Nº 34, DE 24 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III da Constituição da República, c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93, bem como art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, CONVERTE o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.25.005.000006/2014-16 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:

Apura possível cobrança de valores por servidor do Ministério do Trabalho e Emprego, para a facilitação de concessão de benefício de seguro-desemprego.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS:

Jonathan Silva Brasil

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO:

Renata Pereira Brito

Determina:

a) que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do arts. 4º, IV, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;

b) a juntada aos autos dos documentos anexos, que tratam das medidas tomadas pelo MPF no acompanhamento do Inquérito Policial nº 5002630-50.2014.404.7001 (0151/2014-DPF/LDA/PR), o qual tem como objeto os mesmos fatos do presente IC;

c) considerando que este Inquérito Civil depende da realização de diligências no referido IPL, o sobrestamento do presente feito por 180 (cento e oitenta) dias.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN
Procurador da República

PORTARIA Nº 35, DE 24 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, III da Constituição da República, c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93, bem como art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, CONVERTE o Procedimento Preparatório autuado sob o nº 1.25.005.000007/2014-61 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:

Apura possível apropriação de valores recebidos em nome da Caixa Econômica Federal, em tese, pelo responsável legal da empresa Mercadurante Comercial de Alimentos Ltda., localizada no município de Londrina/PR.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELOS FATOS INVESTIGADOS:

Antonio de Jesus Ribeiro

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO:

Caixa Econômica Federal

Determina:

a) que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos do arts. 4º, IV, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;

b) a juntada aos autos dos documentos anexos, que tratam das medidas tomadas pelo MPF no acompanhamento do Inquérito Policial nº 5001121-21.2013.404.7001 (0832/2012-DPF/LDA/PR), o qual tem como objeto os mesmos fatos do presente IC;

c) considerando que este Inquérito Civil depende da realização de diligências no referido IPL, o sobrestamento do presente feito por 180 (cento e oitenta) dias.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN
Procurador da República

EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 3, CELEBRADO EM 12 DE MAIO DE 2014

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.25.011.000077/2012-78. REFERENTE à constatação, diante de autuação feita pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP, de ocorrência de dano ambiental provocado por por construção de alvenaria em área de proteção ambiental, no Porto 18, município de Querência do Norte/PR, segundo Auto de Infração nº 101684, emitido pelo IAP em 08/03/2012. PARTES: de um lado Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República, RAPHAEL OTÁVIO BUENO SANTOS, como compromitente, e de outro lado, o Sr. VALDEMIR DE SOUZA e AROLD AUGUSTO GONÇALVES, como compromissados. OBJETO: regularização da situação do imóvel, retirando todo entulho do local, o excesso de areia/pedra depositado no terreno e outros materiais existentes, segundo orientações do IAP. VIGÊNCIA: 120 (cento e vinte) dias. DATA DA ASSINATURA: 12/04/2014. ASSINATURAS: Raphael Otávio Bueno Santos, Valdemir de Souza, Aroldo Augusto Gonçalves.

EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 6, CELEBRADO EM 30 DE JUNHO DE 2014

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 1.25.011.000058/2014-11. REFERENTE à constatação, diante de autuação feita pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP, de ocorrência de dano ambiental provocado por por construção em área de proteção ambiental, na Ilha Óleo Cru, município de São Pedro do Paraná/PR. PARTES: de um lado Ministério Público Federal, representado pelo Procurador da República, HENTIQUE GENTIL OLIVEIRA, como compromitente, e de outro lado, o Sr. WALTER CARVALHO JANDRE, como compromissado. OBJETO: regularização da situação do imóvel, retirando todo entulho do local, o excesso de areia/pedra depositado no terreno e outros materiais existentes, segundo orientações do IAP. VIGÊNCIA: 150 (cento e cinquenta) dias. DATA DA ASSINATURA: 30/06/2014. ASSINATURAS: Henrique Gentil Oliveira, Walter Carvalho Jandre.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 27, DE 22 DE JULHO DE 2014

Ref.: Procedimento Preparatório n. 1.26.001.000009/2014-52

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e na Resolução n. 87 do CSMPE, e

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Preparatório em epígrafe, autuado a partir de Representação formulada em face do Conselho Regional de Óptica e Optometria de Juazeiro/BA, dando conta de possível prática de exercício ilegal da medicina pelos optometristas em Juazeiro/BA, que estariam prescrevendo receitas médicas para confecção de óculos.

CONSIDERANDO informação de que a responsabilidade para fiscalizar tais irregularidades assiste à Diretoria do CREMEB em Salvador/BA, a qual foi oficiada por meio do Despacho de ff. 24/25, ainda sem resposta;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de obtenção de tais informações, bem como o transcurso do prazo de tramitação deste procedimento;

DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil Público, com o objeto acima especificado, para apuração dos fatos e suas circunstâncias;

2) a comunicação da presente instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, consoante art. 6º da Resolução n. 87/2010 do CSMFP;

3) A título de diligência inicial, retornem os autos à Subcoordenadoria Jurídica, a fim de que aguarde o transcurso de prazo para apresentação de resposta ao Ofício nº 517/2014.

Fica designada a servidora Marília Raposo Gueiros para secretariar o presente ICP, na forma do art. 5º, V, da Resolução n. 87, do CSMFP.

LEONARDO CERVINO MARTINELLI

PORTARIA Nº 56, DE 8 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencado nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando o disposto nos arts. 6º, 7º e 38, I, todos da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando os preceitos da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 106, de 6 de abril de 2010, ambas editadas pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

f) considerando, por fim, os elementos constantes no presente procedimento administrativo;

Converte a presente Procedimento Preparatório de nº 1.26.002.000124/2013-36 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do (s) fato (s) abaixo especificado (s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO (S) FATO (S) INVESTIGADO (S):

Apurar as circunstâncias em que têm ocorrido erros que repercutem sobre beneficiários do Programa Bolsa Família no Município de Caruaru-PE.

ENVOLVIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARUARU/PE

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Município de Caruaru/PE, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA

Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 6, DE 17 DE JULHO DE 2014

Ref.: IC 1.26.002.000173/2014-50. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM 1999. CONVÊNIO FNDE. PRESCRIÇÃO DAS SANÇÕES DE IMPROBIDADE. ENCAMINHAMENTO À PESSOA JURÍDICA PARA EVENTUAL AÇÃO DE RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO PENAL.

A Notícia de Fato em epígrafe se originou de Representação feita pelo Município de Passira/PE, em desfavor de seu antigo gestor, o Sr. Edelço Gomes da Silva, com o objetivo de apurar a omissão deste na prestação de contas da aplicação dos recursos federais repassados pelo Ministério da Educação (FNDE) ao referido município.

O representante informa que o antigo prefeito recebeu recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, através do Convênio nº 102261 firmado em 1994 e com data final de vigência em 1999, conforme consulta nas fls. 13, sem prestar contas da aplicação dos recursos repassados em razão do convênio em destaque.

Em razão disso, configurada a inadimplência do município de Passira/PE, este restou impossibilitado de receber novos recursos federais e de firmar outros convênios com a União, sendo incluído no cadastro do SICONV e CAUC.

O atual gestor alega não ter documentos suficientes para prestar contas da destinação dos recursos recebidos no referido convênio, ressaltando ainda o estado de calamidade em que o município se encontra, vislumbrando ser a representação em comento a única ferramenta legal que assegure a este novamente o direito frustrado por pendências anteriores.

É o relato essencial. Passo ao encaminhamento necessário.

Verifica-se em consulta ao site do Tribunal Regional Eleitoral que o Sr. Edelço Gomes da Silva foi eleito em 1992, ficando na prefeitura até o ano de 1996, quando a Sra. Maria Aparecida Laurentino da Silva foi eleita para o cargo, tendo o término do mandato no ano de 2000.

Como o convênio foi recebido em 1994, na gestão de Sr. Edelço Gomes da Silva, e teve como prazo final para apresentação da prestação de contas o ano de 1999, na gestão da Sra. Maria Aparecida Laurentino da Silva, são estes os gestores responsáveis por manter os documentos necessários e realizar a prestação de contas quanto ao convênio em destaque.

Porém, nos termos do art. 23, inciso I, da lei 8.429/92, as sanções previstas por tal lei, em relação à prática de improbidade, considerando a data de término do mandato dos ex prefeitos (1996 e 2000), já se encontram há muito prescritas, salvo o ressarcimento ao erário.

Nesse contexto, em relação ao possível dano ao erário, considerando que não se demonstrou a aplicação correta dos recursos federais, cabe à pessoa jurídica, no caso em tela o FNDE, apurar sua eventual ocorrência de dano e realizar eventuais medidas judiciais e extrajudiciais para o ressarcimento.

No que se refere a consequências penais da conduta objeto da representação ora em análise, é preciso se destacar, também nesse ponto, a ocorrência de prescrição.

Isso porque a conduta de não prestar contas, ocorrida em 1999, configura, no caso de omissão dolosa, o crime do art. 1, inciso VII do Decreto-Lei nº 201 de 27/02/1967.

No entanto, considerando a pena máxima em abstrato prevista para tal crime é de 3 anos. Sendo assim, conforme dispõe o art.109, inciso IV do Código Penal, ocorre a prescrição no prazo de 08 anos.

Logo, no caso em tela, o crime em comento está prescrito desde fevereiro do ano de 2007.

Desse modo, o presente procedimento tem como objeto apenas questões já atingidas pela prescrição, tanto do ponto de vista da Lei de improbidade, como do direito criminal.

Ante o exposto, entendendo não haver justificativa para a instauração de procedimento cível ou criminal em relação aos fatos narrados na representação, promovo o seu arquivamento, nos termos do art. 9.º, caput, da lei n.º 7.347/85 e do art. 17, caput, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Considerando a possibilidade de existência de dano ao erário, encaminhe-se cópia do presente procedimento à Procuradoria Federal para que verifique o cabimento de ação de ressarcimento e de outras medidas cabíveis para o ressarcimento ao erário pelos gestores do Município de Passira/PE entre 1992 e 2000.

Após, com a comprovação do encaminhamento determinado acima, remetam-se os autos à 5.ª CCR, para o exame desta promoção de arquivamento, na forma do art. 62, IV da Lei Complementar n.º 75/93, art. 9.º, § 1.º, da lei n.º 7.347/85 e do art. 17, § 2.º, da Resolução n.º 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Oficie-se à representante com cópia do teor da presente promoção.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
Procurador da República

DESPACHO Nº 6, DE 18 DE JULHO DE 2014

REF. NF ° 1.26.002.000028/2014-79

A presente notícia de fato foi instaurada a partir do encaminhamento de cópia de processo administrativo do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Pernambuco para que se verifique, no âmbito do Ministério Público Federal, a conduta do Ouvidor Agrário Nacional, Desembargador Gerino José da Silva Filho, nos termos de manifestação da Procuradora de Justiça Daisy Maria de Andrade.

No Anexo I, Volume I da presente Notícia de Fato, verifica-se pedido do Promotor de Justiça Geovany De Sá Leite, dirigido ao presidente do Conselho Superior do Ministério Público Estadual, de extração de cópias de documentos (fl. 02/09, decisão fl. 60/63, ata de fls. 93/94) com o envio destas ao Ministério Público Federal para análise da conduta do Ouvidor Agrário Desembargador Gerino José da Silva, no que se refere ao fornecimento de lonas ao MST e a invasores/ocupantes adquiridas com recursos públicos, para erguer acampamento em área invadida, o que seria vedado pelo art. 2º, §8º, da Lei nº 8.629/1993.

Também no Anexo I, Volume I, da presente Notícia de Fato, verifica-se cópia da ATA DA 270ª REUNIÃO DA COMISSÃO NACIONAL DE COMBATE À VIOLÊNCIA NO CAMPO. Esta reunião, realizada em 13/10/2011 foi presidida pelo Ouvidor Agrário Nacional, Sr. Gercino José da Silva Filho, e contou com a participação, entre outros, do Superintendente do Incra em Recife (Luiz Aroldo Rezende de Lima), o Presidente do ITERPE, de representantes do MST e do Delegado de Polícia Civil Agrário.

No encaminhamento nº V constante da referida ata, tem-se o seguinte:

“V – O ouvidor agrário nacional e presidente da Comissão Nacional de Combate à Violência no Campo, desembargador Gercino José da Silva Filho, se comprometeu em descentralizar recursos orçamentários/financeiros para a Superintendência Regional do INCRA de Recife, para a aquisição de lonas para montagem de novo acampamento das 120 famílias de trabalhadores rurais sem-terras, ligadas ao MST, recentemente despejadas da fazenda Serro Azul, localizada no município de Altinho, bem como fazer gestão junto aos órgãos competentes no sentido de fornecimento de cestas de alimentos às mencionadas famílias”.

Segundo o Promotor de Justiça Geovany de Sá Leite, esse apoio resultou em nova invasão, em 28 de janeiro de 2012, da propriedade Fazenda Serro Azul, desocupada por ordem judicial.

O referido Promotor de Justiça destaca que tal fazenda era produtiva e fora invadida em 17/04/2011; que em 25/04/2011, foi concedida liminar em reintegração de posse; que o mandado de reintegração, apesar de expedido não foi, em princípio cumprido, pois os invasores/ocupantes teriam se negado a sair mesmo após advertidos pelos oficiais de justiça; foi designado, então, pelo Juiz responsável audiência de conciliação, para o dia 17/05/2011, redesignada para o dia 02/06/2011, mas não compareceu a esta representante do MST ou dos que teriam invadido/ocupado a área; outro mandado de reintegração fora expedido; no dia 08/07/2011, houve audiência extrajudicial de conciliação, no gabinete do 4º BPM de Caruaru-PE, uma vez mais com a ausência de representantes do MST e dos invasores/ocupantes da área; outro mandado de reintegração foi expedido e, no dia de seu cumprimento, em 01/08/2011, os invasores ocupantes retiraram-se e acamparam em terreno vizinho com a finalidade de retornar; no dia 21/08/2011, voltaram as mesmas pessoas a invadir/ocupar as terras da Fazenda, o que ensejou a expedição de novo mandado de reintegração, que foi cumprido no dia 11/10/2011, com a presença do Promotor de Justiça Geovany de Sá Leite.

Consta dos autos ANEXO I, cópias das decisões de reintegração e mandados expedidos, entre outros documentos.

É, em síntese, o que se tem até o momento. Passo ao necessário encaminhamento.

Diante do apontado, cabe a verificação do contexto e mesmo da ocorrência da descentralização de recursos para a aquisição de lonas para representantes do MST que teriam invadido e ocupado área, já havendo mandado judicial de reintegração expedido. Assim, converte-se o presente em Procedimento Preparatório.

Oficie-se, portanto, à Ouvidoria Agrária Nacional, questionando se esta realizou descentralização de recursos em 2011 para a compra de lonas para acampamento de pessoas ligadas ao MST que teriam invadido/ocupado a Fazenda Serro Azul, nos termos apontados na ATA DA 270ª REUNIÃO DA COMISSÃO NACIONAL DE COMBATE À VIOLÊNCIA NO CAMPO, destacando a razões para tanto.

Oficie-se à Superintendência do INCRA em Recife, questionando se esta utilizou recursos do INCRA para a aquisição de lonas para acampamento de pessoas ligadas ao MST que teriam invadido/ocupado a Fazenda Serro Azul, 2011/2012, informando o contexto em que isso teria ocorrido.

Sigam os ofícios com cópia do presente despacho.

Deve o procedimento preparatório restar vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

RECOMENDAÇÃO Nº 33, DE 10 DE JULHO DE 2014

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.27.003.000044/2014-14

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/95;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso II, da Constituição Federal dispõe ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, por meio de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, e que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por intermédio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO que o mercado é um patrimônio coletivo, incumbindo a todos zelar pelo seu melhor funcionamento (Constituição da República, art. 173, § 4º, e art. 219), e que o mercado de bens em saúde possui naturais reduções de concorrência;

CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades e para atender necessidades prementes dos serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que a liberdade de mercado não contempla o direito ao abuso de posição dominante ou relevante, mas que a repressão a tais práticas abusivas depende da sua comprovação nas diversas transações econômicas, permitindo o acionamento das instâncias regulatórias;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde firmou documento denominado “Carta de Recife” em que se noticiam excessos praticados no mercado de saúde em detrimento das Secretarias de Saúde;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, pelo seu escritório regional Organização Pan-americana de Saúde, considera o Banco de Preços em Saúde a melhor ferramenta para regulação, porque possui alto grau de eficiência com baixo grau de intervenção sobre o funcionamento do mercado;

CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o acesso à informação, que será franqueado, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/2011, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuser, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos cumprirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde, o denominado Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto, fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios ns. 01/1999, 26/2003 e 87/2002);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve, com fundamentos no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAR à Secretaria de Saúde do Município de Parnaíba/PI, na pessoa do Prefeito, que:

a) providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimestral;

b) consulte o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro;

c) represente à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

Ciência da expedição da presente recomendação à Prefeitura Municipal, ao Conselho Municipal de Saúde, à Câmara de Vereadores e ao Promotor(a) de Justiça com atribuição no respectivo município.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Ademais, consigne-se que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO BRANCO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 34, DE 10 DE JULHO DE 2014

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.27.003.000044/2014-14

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/95;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso II, da Constituição Federal dispõe ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, por meio de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, e que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por intermédio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO que o mercado é um patrimônio coletivo, incumbindo a todos zelar pelo seu melhor funcionamento (Constituição da República, art. 173, § 4º, e art. 219), e que o mercado de bens em saúde possui naturais reduções de concorrência;

CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades e para atender necessidades prementes dos serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que a liberdade de mercado não contempla o direito ao abuso de posição dominante ou relevante, mas que a repressão a tais práticas abusivas depende da sua comprovação nas diversas transações econômicas, permitindo o acionamento das instâncias regulatórias;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde firmou documento denominado “Carta de Recife” em que se noticiam excessos praticados no mercado de saúde em detrimento das Secretarias de Saúde;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, pelo seu escritório regional Organização Pan-americana de Saúde, considera o Banco de Preços em Saúde a melhor ferramenta para regulação, porque possui alto grau de eficiência com baixo grau de intervenção sobre o funcionamento do mercado;

CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o acesso à informação, que será franqueado, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/2011, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuser, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos cumprirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde, o denominado Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto, fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios ns. 01/1999, 26/2003 e 87/2002);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve, com fundamentos no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAR à Secretaria de Saúde do Município de Bom Princípio do Piauí/PI, na pessoa do Prefeito, que:

a) providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimestral;

b) consulte o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro;

c) represente à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

Ciência da expedição da presente recomendação à Prefeitura Municipal, ao Conselho Municipal de Saúde, à Câmara de Vereadores e ao Promotor(a) de Justiça com atribuição no respectivo município.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Ademais, consigne-se que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO BRANCO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 35, DE 10 DE JULHO DE 2014

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.27.003.000044/2014-14

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/95;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso II, da Constituição Federal dispõe ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, por meio de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, e que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por intermédio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO que o mercado é um patrimônio coletivo, incumbindo a todos zelar pelo seu melhor funcionamento (Constituição da República, art. 173, § 4º, e art. 219), e que o mercado de bens em saúde possui naturais reduções de concorrência;

CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades e para atender necessidades prementes dos serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que a liberdade de mercado não contempla o direito ao abuso de posição dominante ou relevante, mas que a repressão a tais práticas abusivas depende da sua comprovação nas diversas transações econômicas, permitindo o acionamento das instâncias regulatórias;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde firmou documento denominado “Carta de Recife” em que se noticiam excessos praticados no mercado de saúde em detrimento das Secretarias de Saúde;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, pelo seu escritório regional Organização Pan-americana de Saúde, considera o Banco de Preços em Saúde a melhor ferramenta para regulação, porque possui alto grau de eficiência com baixo grau de intervenção sobre o funcionamento do mercado;

CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o acesso à informação, que será franqueado, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/2011, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuser, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos cumprirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde, o denominado Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto, fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios ns. 01/1999, 26/2003 e 87/2002);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve, com fundamentos no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAR à Secretaria de Saúde do Município de Buriti dos Lopes/PI, na pessoa do Prefeito, que:

a) providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimestral;

b) consulte o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro;

c) represente à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

Ciência da expedição da presente recomendação à Prefeitura Municipal, ao Conselho Municipal de Saúde, à Câmara de Vereadores e ao Promotor(a) de Justiça com atribuição no respectivo município.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Ademais, consigne-se que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO BRANCO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 36, DE 10 DE JULHO DE 2014

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.27.003.000044/2014-14

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/95;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso II, da Constituição Federal dispõe ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, por meio de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, e que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por intermédio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO que o mercado é um patrimônio coletivo, incumbindo a todos zelar pelo seu melhor funcionamento (Constituição da República, art. 173, § 4º, e art. 219), e que o mercado de bens em saúde possui naturais reduções de concorrência;

CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades e para atender necessidades prementes dos serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que a liberdade de mercado não contempla o direito ao abuso de posição dominante ou relevante, mas que a repressão a tais práticas abusivas depende da sua comprovação nas diversas transações econômicas, permitindo o acionamento das instâncias regulatórias;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde firmou documento denominado “Carta de Recife” em que se noticiam excessos praticados no mercado de saúde em detrimento das Secretarias de Saúde;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, pelo seu escritório regional Organização Pan-americana de Saúde, considera o Banco de Preços em Saúde a melhor ferramenta para regulação, porque possui alto grau de eficiência com baixo grau de intervenção sobre o funcionamento do mercado;

CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o acesso à informação, que será franqueado, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/2011, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuser, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos cumprirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde, o denominado Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto, fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios ns. 01/1999, 26/2003 e 87/2002);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve, com fundamentos no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAR à Secretaria de Saúde do Município de Cajueiro da Praia/PI, na pessoa do Prefeito, que:

a) providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimestral;

b) consulte o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro;

c) represente à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

Ciência da expedição da presente recomendação à Prefeitura Municipal, ao Conselho Municipal de Saúde, à Câmara de Vereadores e ao Promotor(a) de Justiça com atribuição no respectivo município.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Ademais, consigne-se que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO BRANCO

Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 37, 10 DE JULHO DE 2014

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.27.003.000044/2014-14

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/95;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso II, da Constituição Federal dispõe ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, por meio de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, e que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por intermédio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO que o mercado é um patrimônio coletivo, incumbindo a todos zelar pelo seu melhor funcionamento (Constituição da República, art. 173, § 4º, e art. 219), e que o mercado de bens em saúde possui naturais reduções de concorrência;

CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades e para atender necessidades prementes dos serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que a liberdade de mercado não contempla o direito ao abuso de posição dominante ou relevante, mas que a repressão a tais práticas abusivas depende da sua comprovação nas diversas transações econômicas, permitindo o acionamento das instâncias regulatórias;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde firmou documento denominado “Carta de Recife” em que se noticiam excessos praticados no mercado de saúde em detrimento das Secretarias de Saúde;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, pelo seu escritório regional Organização Pan-americana de Saúde, considera o Banco de Preços em Saúde a melhor ferramenta para regulação, porque possui alto grau de eficiência com baixo grau de intervenção sobre o funcionamento do mercado;

CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o acesso à informação, que será franqueado, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/2011, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuser, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos cumprirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde, o denominado Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto, fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios ns. 01/1999, 26/2003 e 87/2002);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve, com fundamentos no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAR à Secretaria de Saúde do Município de Caraúbas do Piauí/PI, na pessoa do Prefeito, que:

a) providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimestral;

b) consulte o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro;

c) represente à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

Ciência da expedição da presente recomendação à Prefeitura Municipal, ao Conselho Municipal de Saúde, à Câmara de Vereadores e ao Promotor(a) de Justiça com atribuição no respectivo município.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Ademais, consigne-se que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO BRANCO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 38, 10 DE JULHO DE 2014

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.27.003.000044/2014-14

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/95;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso II, da Constituição Federal dispõe ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, por meio de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, e que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por intermédio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO que o mercado é um patrimônio coletivo, incumbindo a todos zelar pelo seu melhor funcionamento (Constituição da República, art. 173, § 4º, e art. 219), e que o mercado de bens em saúde possui naturais reduções de concorrência;

CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades e para atender necessidades prementes dos serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que a liberdade de mercado não contempla o direito ao abuso de posição dominante ou relevante, mas que a repressão a tais práticas abusivas depende da sua comprovação nas diversas transações econômicas, permitindo o acionamento das instâncias regulatórias;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde firmou documento denominado “Carta de Recife” em que se noticiam excessos praticados no mercado de saúde em detrimento das Secretarias de Saúde;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, pelo seu escritório regional Organização Pan-americana de Saúde, considera o Banco de Preços em Saúde a melhor ferramenta para regulação, porque possui alto grau de eficiência com baixo grau de intervenção sobre o funcionamento do mercado;

CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o acesso à informação, que será franqueado, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/2011, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuser, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos cumprirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde, o denominado Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto, fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios ns. 01/1999, 26/2003 e 87/2002);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve, com fundamentos no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAR à Secretaria de Saúde do Município de Caxingó/PI, na pessoa do Prefeito, que:

a) providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimestral;

b) consulte o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro;

c) represente à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

Ciência da expedição da presente recomendação à Prefeitura Municipal, ao Conselho Municipal de Saúde, à Câmara de Vereadores e ao Promotor(a) de Justiça com atribuição no respectivo município.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Ademais, consigne-se que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO BRANCO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 39, DE 10 DE JULHO DE 2014

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.27.003.000044/2014-14

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/95;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso II, da Constituição Federal dispõe ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, por meio de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, e que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por intermédio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO que o mercado é um patrimônio coletivo, incumbindo a todos zelar pelo seu melhor funcionamento (Constituição da República, art. 173, § 4º, e art. 219), e que o mercado de bens em saúde possui naturais reduções de concorrência;

CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades e para atender necessidades prementes dos serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que a liberdade de mercado não contempla o direito ao abuso de posição dominante ou relevante, mas que a repressão a tais práticas abusivas depende da sua comprovação nas diversas transações econômicas, permitindo o acionamento das instâncias regulatórias;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde firmou documento denominado “Carta de Recife” em que se noticiam excessos praticados no mercado de saúde em detrimento das Secretarias de Saúde;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, pelo seu escritório regional Organização Pan-americana de Saúde, considera o Banco de Preços em Saúde a melhor ferramenta para regulação, porque possui alto grau de eficiência com baixo grau de intervenção sobre o funcionamento do mercado;

CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o acesso à informação, que será franqueado, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/2011, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuser, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos cumprirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde, o denominado Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto, fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios ns. 01/1999, 26/2003 e 87/2002);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve, com fundamentos no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAR à Secretaria de Saúde do Município de Cocal/PI, na pessoa do Prefeito, que:

a) providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimestral;

b) consulte o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro;

c) represente à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

Ciência da expedição da presente recomendação à Prefeitura Municipal, ao Conselho Municipal de Saúde, à Câmara de Vereadores e ao Promotor(a) de Justiça com atribuição no respectivo município.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Ademais, consigne-se que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO BRANCO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 40, DE 10 DE JULHO DE 2014

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.27.003.000044/2014-14

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/95;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso II, da Constituição Federal dispõe ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, por meio de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, e que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por intermédio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO que o mercado é um patrimônio coletivo, incumbindo a todos zelar pelo seu melhor funcionamento (Constituição da República, art. 173, § 4º, e art. 219), e que o mercado de bens em saúde possui naturais reduções de concorrência;

CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades e para atender necessidades prementes dos serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que a liberdade de mercado não contempla o direito ao abuso de posição dominante ou relevante, mas que a repressão a tais práticas abusivas depende da sua comprovação nas diversas transações econômicas, permitindo o acionamento das instâncias regulatórias;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde firmou documento denominado “Carta de Recife” em que se noticiam excessos praticados no mercado de saúde em detrimento das Secretarias de Saúde;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, pelo seu escritório regional Organização Pan-americana de Saúde, considera o Banco de Preços em Saúde a melhor ferramenta para regulação, porque possui alto grau de eficiência com baixo grau de intervenção sobre o funcionamento do mercado;

CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o acesso à informação, que será franqueado, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/2011, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuser, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos cumprirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde, o denominado Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto, fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios ns. 01/1999, 26/2003 e 87/2002);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve, com fundamentos no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAR à Secretaria de Saúde do Município de Cocal dos Alves/PI, na pessoa do Prefeito, que:

a) providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimestral;

b) consulte o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro;

c) represente à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

Ciência da expedição da presente recomendação à Prefeitura Municipal, ao Conselho Municipal de Saúde, à Câmara de Vereadores e ao Promotor(a) de Justiça com atribuição no respectivo município.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Ademais, consigne-se que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO BRANCO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 41, DE 10 DE JULHO DE 2014

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.27.003.000044/2014-14

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/95;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso II, da Constituição Federal dispõe ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, por meio de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, e que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por intermédio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO que o mercado é um patrimônio coletivo, incumbindo a todos zelar pelo seu melhor funcionamento (Constituição da República, art. 173, § 4º, e art. 219), e que o mercado de bens em saúde possui naturais reduções de concorrência;

CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades e para atender necessidades prementes dos serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que a liberdade de mercado não contempla o direito ao abuso de posição dominante ou relevante, mas que a repressão a tais práticas abusivas depende da sua comprovação nas diversas transações econômicas, permitindo o acionamento das instâncias regulatórias;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde firmou documento denominado “Carta de Recife” em que se noticiam excessos praticados no mercado de saúde em detrimento das Secretarias de Saúde;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, pelo seu escritório regional Organização Pan-americana de Saúde, considera o Banco de Preços em Saúde a melhor ferramenta para regulação, porque possui alto grau de eficiência com baixo grau de intervenção sobre o funcionamento do mercado;

CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o acesso à informação, que será franqueado, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/2011, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuser, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos cumprirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde, o denominado Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto, fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios ns. 01/1999, 26/2003 e 87/2002);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve, com fundamentos no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAR à Secretaria de Saúde do Município de Ilha Grande/PI, na pessoa do Prefeito, que:

a) providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimestral;

b) consulte o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro;

c) represente à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

Ciência da expedição da presente recomendação à Prefeitura Municipal, ao Conselho Municipal de Saúde, à Câmara de Vereadores e ao Promotor(a) de Justiça com atribuição no respectivo município.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Ademais, consigne-se que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO BRANCO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 42, DE 10 DE JULHO DE 2014

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.27.003.000044/2014-14

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/95;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso II, da Constituição Federal dispõe ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, por meio de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, e que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por intermédio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO que o mercado é um patrimônio coletivo, incumbindo a todos zelar pelo seu melhor funcionamento (Constituição da República, art. 173, § 4º, e art. 219), e que o mercado de bens em saúde possui naturais reduções de concorrência;

CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades e para atender necessidades prementes dos serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que a liberdade de mercado não contempla o direito ao abuso de posição dominante ou relevante, mas que a repressão a tais práticas abusivas depende da sua comprovação nas diversas transações econômicas, permitindo o acionamento das instâncias regulatórias;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde firmou documento denominado “Carta de Recife” em que se noticiam excessos praticados no mercado de saúde em detrimento das Secretarias de Saúde;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, pelo seu escritório regional Organização Pan-americana de Saúde, considera o Banco de Preços em Saúde a melhor ferramenta para regulação, porque possui alto grau de eficiência com baixo grau de intervenção sobre o funcionamento do mercado;

CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o acesso à informação, que será franqueado, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/2011, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuser, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos cumprirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde, o denominado Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto, fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios ns. 01/1999, 26/2003 e 87/2002);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve, com fundamentos no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAR à Secretaria de Saúde do Município de Joaquim Pires/PI, na pessoa do Prefeito, que:

a) providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimestral;

b) consulte o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro;

c) represente à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

Ciência da expedição da presente recomendação à Prefeitura Municipal, ao Conselho Municipal de Saúde, à Câmara de Vereadores e ao Promotor(a) de Justiça com atribuição no respectivo município.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Ademais, consigne-se que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO BRANCO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 43, DE 10 DE JULHO DE 2014

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.27.003.000044/2014-14

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/95;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso II, da Constituição Federal dispõe ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, por meio de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, e que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por intermédio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO que o mercado é um patrimônio coletivo, incumbindo a todos zelar pelo seu melhor funcionamento (Constituição da República, art. 173, § 4º, e art. 219), e que o mercado de bens em saúde possui naturais reduções de concorrência;

CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades e para atender necessidades prementes dos serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que a liberdade de mercado não contempla o direito ao abuso de posição dominante ou relevante, mas que a repressão a tais práticas abusivas depende da sua comprovação nas diversas transações econômicas, permitindo o acionamento das instâncias regulatórias;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde firmou documento denominado “Carta de Recife” em que se noticiam excessos praticados no mercado de saúde em detrimento das Secretarias de Saúde;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, pelo seu escritório regional Organização Pan-americana de Saúde, considera o Banco de Preços em Saúde a melhor ferramenta para regulação, porque possui alto grau de eficiência com baixo grau de intervenção sobre o funcionamento do mercado;

CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o acesso à informação, que será franqueado, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/2011, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuser, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos cumprirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde, o denominado Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto, fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios ns. 01/1999, 26/2003 e 87/2002);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve, com fundamentos no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAR à Secretaria de Saúde do Município de Luís Correia/PI, na pessoa do Prefeito, que:

a) providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimestral;

b) consulte o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro;

c) represente à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

Ciência da expedição da presente recomendação à Prefeitura Municipal, ao Conselho Municipal de Saúde, à Câmara de Vereadores e ao Promotor(a) de Justiça com atribuição no respectivo município.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Ademais, consigne-se que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO BRANCO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 44, DE 10 DE JULHO DE 2014

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.27.003.000044/2014-14

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/95;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso II, da Constituição Federal dispõe ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, por meio de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, e que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por intermédio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO que o mercado é um patrimônio coletivo, incumbindo a todos zelar pelo seu melhor funcionamento (Constituição da República, art. 173, § 4º, e art. 219), e que o mercado de bens em saúde possui naturais reduções de concorrência;

CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades e para atender necessidades prementes dos serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que a liberdade de mercado não contempla o direito ao abuso de posição dominante ou relevante, mas que a repressão a tais práticas abusivas depende da sua comprovação nas diversas transações econômicas, permitindo o acionamento das instâncias regulatórias;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde firmou documento denominado “Carta de Recife” em que se noticiam excessos praticados no mercado de saúde em detrimento das Secretarias de Saúde;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, pelo seu escritório regional Organização Pan-americana de Saúde, considera o Banco de Preços em Saúde a melhor ferramenta para regulação, porque possui alto grau de eficiência com baixo grau de intervenção sobre o funcionamento do mercado;

CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o acesso à informação, que será franqueado, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/2011, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuser, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos cumprirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde, o denominado Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto, fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios ns. 01/1999, 26/2003 e 87/2002);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve, com fundamentos no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAR à Secretaria de Saúde do Município de Murici dos Portelas/PI, na pessoa do Prefeito, que:

a) providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimestral;

b) consulte o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro;

c) represente à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

Ciência da expedição da presente recomendação à Prefeitura Municipal, ao Conselho Municipal de Saúde, à Câmara de Vereadores e ao Promotor(a) de Justiça com atribuição no respectivo município.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Ademais, consigne-se que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO BRANCO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 45, DE 10 DE JULHO DE 2014

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.27.003.000044/2014-14

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/95;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso II, da Constituição Federal dispõe ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, por meio de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, e que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por intermédio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO que o mercado é um patrimônio coletivo, incumbindo a todos zelar pelo seu melhor funcionamento (Constituição da República, art. 173, § 4º, e art. 219), e que o mercado de bens em saúde possui naturais reduções de concorrência;

CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades e para atender necessidades prementes dos serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que a liberdade de mercado não contempla o direito ao abuso de posição dominante ou relevante, mas que a repressão a tais práticas abusivas depende da sua comprovação nas diversas transações econômicas, permitindo o acionamento das instâncias regulatórias;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde firmou documento denominado “Carta de Recife” em que se noticiam excessos praticados no mercado de saúde em detrimento das Secretarias de Saúde;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, pelo seu escritório regional Organização Pan-americana de Saúde, considera o Banco de Preços em Saúde a melhor ferramenta para regulação, porque possui alto grau de eficiência com baixo grau de intervenção sobre o funcionamento do mercado;

CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o acesso à informação, que será franqueado, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/2011, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuser, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos cumprirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde, o denominado Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto, fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios ns. 01/1999, 26/2003 e 87/2002);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve, com fundamentos no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAR à Secretaria de Saúde do Município de Piracuruca/PI, na pessoa do Prefeito, que:

a) providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimestral;

b) consulte o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro;

c) represente à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

Ciência da expedição da presente recomendação à Prefeitura Municipal, ao Conselho Municipal de Saúde, à Câmara de Vereadores e ao Promotor(a) de Justiça com atribuição no respectivo município.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Ademais, consigne-se que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO BRANCO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 46, DE 10 DE JULHO DE 2014

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.27.003.000044/2014-14

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/95;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso II, da Constituição Federal dispõe ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, por meio de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, e que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por intermédio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO que o mercado é um patrimônio coletivo, incumbindo a todos zelar pelo seu melhor funcionamento (Constituição da República, art. 173, § 4º, e art. 219), e que o mercado de bens em saúde possui naturais reduções de concorrência;

CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades e para atender necessidades prementes dos serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que a liberdade de mercado não contempla o direito ao abuso de posição dominante ou relevante, mas que a repressão a tais práticas abusivas depende da sua comprovação nas diversas transações econômicas, permitindo o acionamento das instâncias regulatórias;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde firmou documento denominado “Carta de Recife” em que se noticiam excessos praticados no mercado de saúde em detrimento das Secretarias de Saúde;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, pelo seu escritório regional Organização Pan-americana de Saúde, considera o Banco de Preços em Saúde a melhor ferramenta para regulação, porque possui alto grau de eficiência com baixo grau de intervenção sobre o funcionamento do mercado;

CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o acesso à informação, que será franqueado, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/2011, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuser, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos cumprirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde, o denominado Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto, fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios ns. 01/1999, 26/2003 e 87/2002);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve, com fundamentos no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAR à Secretaria de Saúde do Município de São João da Fronteira/PI, na pessoa do Prefeito, que:

a) providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimestral;

b) consulte o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro;

c) represente à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

Ciência da expedição da presente recomendação à Prefeitura Municipal, ao Conselho Municipal de Saúde, à Câmara de Vereadores e ao Promotor(a) de Justiça com atribuição no respectivo município.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Ademais, consigne-se que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO BRANCO
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 47, DE 10 DE JULHO DE 2014

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.27.003.000044/2014-14

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/95;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso II, da Constituição Federal dispõe ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º da CF/88), e são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, CF/88);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o poder público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, por meio de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, e que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por intermédio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal, como o direito social à saúde e ao irrestrito acesso a atendimentos e tratamentos médicos condizentes com a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/90;

CONSIDERANDO que o mercado é um patrimônio coletivo, incumbindo a todos zelar pelo seu melhor funcionamento (Constituição da República, art. 173, § 4º, e art. 219), e que o mercado de bens em saúde possui naturais reduções de concorrência;

CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades e para atender necessidades prementes dos serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que a liberdade de mercado não contempla o direito ao abuso de posição dominante ou relevante, mas que a repressão a tais práticas abusivas depende da sua comprovação nas diversas transações econômicas, permitindo o acionamento das instâncias regulatórias;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde firmou documento denominado “Carta de Recife” em que se noticiam excessos praticados no mercado de saúde em detrimento das Secretarias de Saúde;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde, pelo seu escritório regional Organização Pan-americana de Saúde, considera o Banco de Preços em Saúde a melhor ferramenta para regulação, porque possui alto grau de eficiência com baixo grau de intervenção sobre o funcionamento do mercado;

CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o acesso à informação, que será franqueado, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/2011, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuser, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos cumprirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde, o denominado Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto, fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios ns. 01/1999, 26/2003 e 87/2002);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve, com fundamentos no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAR à Secretaria de Saúde do Município de São José do Divino/PI, na pessoa do Prefeito, que:

a) providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimestral;

b) consulte o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro;

c) represente à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

Ciência da expedição da presente recomendação à Prefeitura Municipal, ao Conselho Municipal de Saúde, à Câmara de Vereadores e ao Promotor(a) de Justiça com atribuição no respectivo município.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Ademais, consigne-se que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido às autoridades destinatárias o prazo de 60 (sessenta) dias para informarem o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para seu cumprimento.

PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO BRANCO
Procurador da República

DESPACHO DE 24 DE JULHO DE 2014

Ref. Notícia de Fato n. 1.27.002.000178/2014-45

Trata-se de procedimento administrativo instaurado 07 de julho de 2014 a partir de representação de Lisabelle Cristina Rodrigues da Silva França, noticiando supostas irregularidades no Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego – PRONATEC, Campus Paulistana.

A representação enumera os seguintes fatos: (i) Heloísa Amorim Xavier é docente do curso técnico de auxiliar de saúde e discente do curso técnico em agropecuária no mesmo período (noturno); (ii) inobservância de instrução normativa que determina a confecção de atas de reuniões; (iii) desligamento do programa em razão do não oferecimento da disciplina topografia, ministrada pela representante, nos módulos II e III; (iv) Eliana Amorim Xavier está em situação similar à representante e não foi desligada do Programa; (v) atraso no pagamento das horas-aula.

Não obstante não vislumbre, prima facie, interesses sociais e individuais indisponíveis – mas, ao revés, direitos e interesses individuais disponíveis, possivelmente antagônicos, incapazes de abalar o interesse público –, reputo de bom alvitre a adoção de diligências necessárias os fatos enunciados na representação.

Ante o exposto, tendo em mente a necessidade de aprofundamento da investigação e o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, determino o que se segue:

a) a conversão desta Notícia de Fato em Procedimento Preparatório, vinculando-o à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, devendo o Setor Jurídico tomar as medidas quanto à formalização e publicidade do que determinado;

b) a expedição de ofício à Coordenação Adjunta do PRONATEC – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia – Campus Paulistana, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar informações sobre as irregularidades objeto do presente procedimento.

SAULO LINHARES DA ROCHA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 732, DE 21 DE JULHO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando as férias do Procurador da República PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA, lotado na PRM/Teresópolis, no período de 25/08 a 13/09/2014 (Portaria PR/RJ/Nº 589/2014 – publicada no DMPF-e Nº 115 - Extrajudicial, de 25/06/2014, pág. 96); considerando a indeclinável necessidade de continuidade na atuação institucional do Parquet Federal em primeira instância, na área de Jurisdição da Vara Federal do Município de Teresópolis e o disposto nas Portarias em vigor;

R E S O L V E:

Art. 1º. Designar os Procuradores da República abaixo relacionados para terem exercício na PRM/Teresópolis, nos períodos a seguir indicados:

PROCURADOR	PERÍODO
RAFAEL ANTONIO BARRETTO DOS SANTOS	25 a 28/08/2014
PAULO GOMES FERREIRA FILHO	01 a 04/09/2014
JOÃO FELIPE VILLA DO MIU	08 a 11/09/2014

Parágrafo único. No período em que os referidos Procuradores da República estiverem em exercício na PRM/Teresópolis terão seus feitos distribuídos em conformidade com as portarias em vigor nas respectivas áreas de atuação e de lotação.

Art. 2º. Ficará a cargo do Procurador designado, providenciar a sua substituição nas audiências referentes à Vara onde oficia que coincidirem com o seu período de atuação na PRM/Teresópolis, conforme o disposto nas portarias em vigor.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GUILHERME GUEDES RAPOSO
Procurador da República
Procurador-Chefe da PR/RJ

PORTARIA Nº 746, DE 23 DE JULHO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando solicitação da Procuradora da República ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA para que seja consignado como abono pecuniário o período de dez dias (10 a 19/07/2014), em que efetivamente trabalhou, posteriores às férias estabelecidas na Portaria PR/RJ/Nº 189, de 27/02/2014 (publicada no DMPF-e Nº 44 - Extrajudicial de 07/03/2014, página 32),

RESOLVE: alterar parcialmente a Portaria PR/RJ/Nº 189/2014 para consignar como abono pecuniário da Procuradora da República ANA PADILHA LUCIANO DE OLIVEIRA o período de 10 a 19/07/2014.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GUILHERME GUEDES RAPOSO
Procurador da República
Procurador-Chefe da PR/RJ

PORTARIA Nº 747, DE 23 DE JULHO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando que a Procuradora da República LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA GADELHA, lotada na PRM/São João de Meriti, possui férias marcadas para o período de 04 a 23/08/2014 (Portaria PR/RJ/Nº 589/2014, publicada no DMPF-e Nº 115 – Extrajudicial de 25/06/2014, Página 96);

considerando que a referida Procuradora encontra-se de licença médica no período de 21/07 a 04/08/2014 (15 dias),

RESOLVE: alterar parcialmente a Portaria PR/RJ/Nº 589/2014 para cancelar as férias da Procuradora da República LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA GADELHA, no período de 04 a 23/08/2014.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GUILHERME GUEDES RAPOSO
Procurador da República
Procurador-Chefe da PR/RJ

PORTARIA Nº 748, DE 23 DE JULHO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando que o Procurador da República LEONARDO CARDOSO DE FREITAS solicitou fruição de abono pecuniário, no período de 10 a 19/07/2014, referente as suas férias marcadas para o período de 30/06 a 09/07/2014 (Portaria PR/RJ/Nº 182/2014 – publicada no DMPF-e nº 44 - Extrajudicial de 07/03/2014, Página 31),

RESOLVE: complementar a Portaria PR/RJ/Nº 182/2014, estabelecendo o abono pecuniário do Procurador da República LEONARDO CARDOSO DE FREITAS para o período de 10 a 19/07/2014.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GUILHERME GUEDES RAPOSO
Procurador da República
Procurador-Chefe da PR/RJ

PORTARIA Nº 749, DE 24 DE JULHO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando que o Procurador da República JOSÉ GUILHERME FERRAZ DA COSTA encontra-se de licença médica no período de 14/07 a 11/09/2014 (60 dias),

RESOLVE: excluir o Procurador da República JOSÉ GUILHERME FERRAZ DA COSTA da distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados no período de 14/07 a 11/09/2014.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GUILHERME GUEDES RAPOSO
Procurador da República
Procurador-Chefe da PR/RJ

PORTARIA Nº 753, DE 24 DE JULHO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

considerando a delegação de competência exarada pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral da República através da Portaria nº 458, de 2.7.1998,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Procurador da República ORLANDO MONTEIRO ESPÍNDOLA DA CUNHA para officiar no Processo nº 0025084-77.2013.4.02.5101 – Peças de Informação nº 1.30.001.005519/2013-11, dando prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º. Dê-se ciência ao Exmo. Sr. FÁBIO DE LUCCA SEGHESE, Procurador da República e oficiante do feito.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GUILHERME GUEDES RAPOSO
Procurador da República
Procurador-Chefe da PR/RJ

PORTARIA Nº 1, DE 22 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República subscritora, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a necessidade de apurar a não utilização e a má manutenção de computadores adquiridos com verbas federais do PROINFO, na Escola Municipal Belford Roxo, DETERMINA:

1 – Instaura-se Inquérito Civil, com a seguinte ementa: “PFDC - DIREITOS DO CIDADÃO - Apurar a não utilização e a má manutenção de computadores adquiridos com verbas federais do PROINFO, na Escola Municipal Belford Roxo.”;

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

LUDMILA FERNANDES DA SILVA RIBEIRO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 2, DE 22 DE JULHO DE 2014

Procedimento Administrativo nº 1.30.017.000020/2014-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República subscritora, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações dos fatos referentes ao Procedimento Administrativo nº 1.30.017.000020/2014-11, tendo em vista a notícia sobre eventuais danos ambientais em terreno da Marinha por Deolindo Alves Rollo e Papiro Pet Comércio de Plásticos e Papéis Ltda - ME na Rua Monte Serrat, quadra 92, lote 28 a 30, Jardim Gramacho, Caxias - Zona Costeira, Baía de Guanabara, Poluição Hídrica, Resíduos Sólidos (Lei 12305), DETERMINA:

1 – Converta-se o P.A. referenciado em Inquérito Civil Público, mantendo-se a ementa do presente procedimento, a saber: “AMBIENTAL - Apurar dano ambiental em terreno da Marinha por Deolindo Alves Rollo e Papiro Pet Comércio de Plásticos e Papéis Ltda - ME na Rua Monte Serrat, quadra 92, lote 28 a 30, Jardim Gramacho, Caxias - Zona Costeira, Baía de Guanabara, Poluição Hídrica, Resíduos Sólidos (Lei 12305)”;

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), no prazo máximo de 10 (dez) dias.

LUDMILA FERNANDES DA SILVA RIBEIRO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 3, DE 22 DE JULHO DE 2014

Procedimento Administrativo nº 1.30.017.000024/2014-07

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República subscritora, com lastro nos arts.127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art.6º, VII, da Lei Complementar 75/93; e

Considerando o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações dos fatos referentes ao Procedimento Administrativo nº 1.30.017.000024/2014-07, tendo em vista a notícia sobre eventuais danos ambientais, em tese causados pela empresa LPTC Reciclagem Ltda ME, na Rua Monte Alegre, s/n, quadra 154, lotes 18/19 e Rua Aratupe s/n, Jardim Gramacho - Manguezal, Zona Costeira, Baía de Guanabara, Poluição Marítima, resíduos sólidos (Lei 12305), DETERMINA:

1 – Converta-se o P.A. referenciado em Inquérito Civil Público, mantendo-se a ementa do presente procedimento, a saber: “AMBIENTAL - Apurar dano ambiental, em tese causado pela empresa LPTC Reciclagem Ltda ME, na Rua Monte Alegre, s/n, quadra 154, lotes 18/19 e Rua Aratupe s/n, Jardim Gramacho - Manguezal, Zona Costeira, Baía de Guanabara, Poluição Marítima, resíduos sólidos (Lei 12305)”;

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), no prazo máximo de 10 (dez) dias.

LUDMILA FERNANDES DA SILVA RIBEIRO
Procuradora da República

PORTARIA Nº 35, DE 24 DE JULHO DE 2014

Unidade: Procuradoria da República no Município de Volta Redonda

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e incumbe-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a notícia de que a Escola Joaquim Maria de Silva, situada no bairro Jardim América – Barra Mansa -RJ, estaria passando por uma reforma, mas enfrentando diversas dificuldades.

CONSIDERANDO que os alunos do referido colégio estariam expostos a materiais de obra, ficando em casa com dispensa pela escola em razão das obras, e que estas estariam em atraso.

RESOLVE o Procurador da República que a presente subscreve, oficiante na Procuradoria da República no Município de Volta Redonda, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com fundamento na Lei Complementar nº 75/93, para apurar fatos relacionados ao suposto atraso na reforma da Escola Joaquim Maria da Silva, e os eventuais transtornos causados pela mesma.

Para isso, DETERMINA-SE:

- seja arquivada cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

- seja encaminhado, por meio eletrônico, comunicado ao respectivo órgão de revisão, informando a instauração do presente procedimento preparatório, nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Cumpra-se.

RODRIGO TIMOTEO DA COSTA E SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 41, DE 3 DE JULHO 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNPM nº 23/2007, a apuração do fato abaixo especificado:

EMENTA: SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO NA INTERNET. MANIFESTAÇÃO 28559. REPRESENTAÇÃO CONTRA A PREFEITURA DE NITERÓI. CRIAÇÃO, EM TESE, DE ESTACIONAMENTO PARA O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. DESRESPEITO A RESOLUÇÃO Nº 302/2008 DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO -CONTRAN.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELO FATO INVESTIGADO: Anônimo.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: RICARDO SILVA

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

WANDERLEY SANAN DANTAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 42, DE 3 DE JULHO 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNPM nº 23/2007, a apuração do fato abaixo especificado:

EMENTA: SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO NA INTERNET. MANIFESTAÇÃO 30772. DENÚNCIA FORMULADA POR RALPH LIMA FONSECA CONTRA EMPRESA NÃO IDENTIFICADA QUE ESTARIA, EM TESE, SUPRIMINDO VEGETAÇÃO NATIVA NO ENTORNO DA LAGOA DE ITAIPU, NITERÓI.

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELO FATO INVESTIGADO: NÃO IDENTIFICADO

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: RALPH LIMA FONSECA

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

WANDERLEY SANAN DANTAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 43, DE 3 DE JULHO 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.30.005.000042/2014-10 em Inquérito Civil Público tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do fato abaixo especificado:

EMENTA: SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO NA INTERNET. MANIFESTAÇÃO 26516. DENÚNCIA FORMULADA POR TADEU RODRIGUES MONTEIRO CEIA REFERENTE A ILEGALIDADE. EM TESE, DO CONCURSO DE SELEÇÃO PARA O CARGO DE PROCURADOR FEDERAL, REALIZADO PELA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA (CESPE/UNB).

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELO FATO INVESTIGADO: CESPE/UNB

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: TADEU RODRIGUES MONTEIRO CEIA

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

WANDERLEY SANAN DANTAS
Procurador da República

PORTARIA Nº47, DE 15 DE JULHO 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.30.005.000070/2014-37 em Inquérito Civil Público tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do fato abaixo especificado:

EMENTA: “SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO NA INTERNET. MANIFESTAÇÃO 31977. DENÚNCIA SIGILOSA. SUPOSTAS ILEGALIDADES EM CONCURSO DA UFF EM 2014. PROIBIÇÃO PARA ANOTAR GABARITOS.”

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELO FATO INVESTIGADO: UFF

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: SIGILOSO

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

WANDERLEY SANAN DANTAS

PORTARIA Nº 48, DE 15 DE JULHO 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.30.005.000076/2014-12 em Inquérito Civil Público tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração do fato abaixo especificado:

EMENTA: “SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO NA INTERNET. MANIFESTAÇÃO 32400. DENÚNCIA FORMULADA POR MARIA AMAZIL DE ARAÚJO PEREIRA. SUPOSTO ASSÉDIO MORAL E IMPEDIMENTO PARA REALIZAR SUAS ATIVIDADES NO SETOR DE CONSERVAÇÃO E RESTAURAÇÃO DE DOCUMENTOS ARQUIVÍSTICOS – SCRD – DA COORDENAÇÃO DE ARQUIVOS – CAR – DA UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE.”

POSSÍVEIS RESPONSÁVEIS PELO FATO INVESTIGADO: UFF

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: MARIA AMAZIL DE ARAÚJO PEREIRA

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

WANDERLEY SANAN DANTAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 50, DE 15 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.30.005.000102/2014-02 em Inquérito Civil Público tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNPM nº 23/2007, a apuração do fato abaixo especificado:

EMENTA: Representação de Carina Rodrigues Torres em face da Universidade Federal Fluminense – UFF. Edital 218/2013. Concurso para estatutário e temporário para os mesmos cargos.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELO FATO INVESTIGADO: Universidade Federal Fluminense – UFF

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Carina Rodrigues Torres

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

WANDERLEY SANAN DANTAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 51, DE 15 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.30.005.000103/2014-49 em Inquérito Civil Público tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNPM nº 23/2007, a apuração do fato abaixo especificado:

EMENTA: Representação em face da Universidade Federal Fluminense – UFF. Notícias sobre irregularidades, em tese, ocorridas no concurso regido pelo edital nº 218/2013, referente ao cargo de técnico de radiologia.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELO FATO INVESTIGADO: Universidade Federal Fluminense – UFF

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Anderson Pantoja

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

WANDERLEY SANAN DANTAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 52, DE 15 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.30.005.000054/2014-44 em Inquérito Civil Público tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNPM nº 23/2007, a apuração do fato abaixo especificado:

EMENTA: Denúncia formulada por Victor Emmanuel Ferreira da Silva em face da Universidade Federal Fluminense – UFF. Alteração na grade curricular obrigatória de matérias importantes.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELO FATO INVESTIGADO: Universidade Federal Fluminense – UFF

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Victor Emmanuel Ferreira da Silva

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

WANDERLEY SANAN DANTAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 53, DE 15 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.30.005.000111/2014-95 em Inquérito Civil Público tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNPM nº 23/2007, a apuração do fato abaixo especificado:

EMENTA: Cópia integral do documento PRM-NTR-RJ-00001364/2014. Representação em face das Barcas S/A noticiando a falta de coletes salva-vidas nas barcas mais novas. Indícios de negligência.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELO FATO INVESTIGADO: Concessionária CCR e outros.

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Antonio Marcos de Oliveira.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

WANDERLEY SANAN DANTAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 54, DE 15 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando os elementos constantes nas presentes peças de informação;

Converte o procedimento administrativo autuado sob o nº 1.30.005.000112/2014-30 em Inquérito Civil Público tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNPM nº 23/2007, a apuração do fato abaixo especificado:

EMENTA: Representação formulada por Israel Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Indeferimento de benefício previdenciário.

POSSÍVEL RESPONSÁVEL PELO FATO INVESTIGADO: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)

AUTOR DA REPRESENTAÇÃO: Israel Santos

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

WANDERLEY SANAN DANTAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 302, DE 17 DE JULHO DE 2014

Procedimento Preparatório 1.3.001.001801/2013-11

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e;

CONSIDERANDO a instauração do presente Procedimento, a partir de diversas notícias de cidadãos de que a CEF, ao celebrar contratos de financiamento imobiliário, estaria exigindo de seus consumidores a contratação de seguro de vida;

CONSIDERANDO que tal fato pode constituir a prática ilegal denominada venda casada;

CONSIDERANDO encontrar-se expirado o prazo da tramitação do presente como procedimento preparatório, nos termos das Resoluções 87/2006 do CSMPP e 23/2007 do CNMP;

DETERMINA:

1. Converta-se o Procedimento em Inquérito Civil Público, para apurar prática de venda casada pela CEF, ao exigir, nos contratos de financiamento imobiliário, a contratação de seguro de vida;

2. Oficie-se à CEF/Gerência Centro, instruindo com cópia de fls. 11, 23 e 30, e requisitando que preste justificativa para a exigência de seguro de vida para a contratação de financiamento imobiliário, em 15 dias, encaminhando cópia dos respectivos dispositivos legais ou normativos internos que autorizam tal prática – em caso de considerar a prática irregular, fica desde já requisitado que instaure sindicância para apurar a conduta dos gerentes das respectivas agências;

3. Após acautelem-se por 40 dias, retornando conclusos somente com a juntada do comprovante de entrega;

4. Efetuem-se os registros competentes nos sistemas de informação, e publique-se;

5. Deverá o presente tramitar em conjunto com o IC 879/2012-37, abrindo-se sempre vista conjunta de ambos

RENATO DE FREITAS SOUZA MACHADO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 44, DE 22 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127 e 129, ambos da Carta Magna, bem como nas disposições da Lei Complementar n.º 75/93 e da Resolução-CSMPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução-CSMPF n.º 106/2010, e

CONSIDERANDO que tramita perante esta Procuradoria da República no Rio Grande do Norte o procedimento preparatório autuado sob o n.º 1.28.000.001883/2013-61, versando sobre supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico n.º 128/2012, promovido pelo TRE/RN;

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1ª) encaminhem-se os autos à COJUD, para fins de registro e reautuação; 2ª) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Por fim, publique-se a presente portaria no site da PR/RN, bem como no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução-CSMPF n.º 87/06, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (Combate à Corrupção).

Cumpra-se.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 45, DE 22 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127 e 129, ambos da Carta Magna, bem como nas disposições da Lei Complementar n.º 75/93 e da Resolução-CSMPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução-CSMPF n.º 106/2010, e

CONSIDERANDO que tramita perante esta Procuradoria da República no Rio Grande do Norte o procedimento preparatório autuado sob o n.º 1.28.000.002059/2013-29, apurando a postura institucional da Caixa Econômica Federal a respeito das atribuições de seus engenheiros nas vistorias de obras dos contratos de repasse, diante das afirmações no sentido de que tais vistorias devam ser meramente visuais, sem haver sequer medições, resultando em atesto de execução integral de obras que, posteriormente, vê-se que estavam inacabadas ou mal executadas;

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1ª) encaminhem-se os autos à COJUD, para fins de registro e reautuação; 2ª) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Por fim, publique-se a presente portaria no site da PR/RN, bem como no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução-CSMPF n.º 87/06, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (Combate à Corrupção).

Cumpra-se.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 46, DE 22 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 127 e 129, ambos da Carta Magna, bem como nas disposições da Lei Complementar n.º 75/93 e da Resolução-CSMPF n.º 87/2006, alterada pela Resolução-CSMPF n.º 106/2010, e

CONSIDERANDO que tramita perante esta Procuradoria da República no Rio Grande do Norte o procedimento preparatório autuado sob o n.º 1.28.000.001991/2013-34, versando sobre supostas irregularidades existentes no procedimento licitatório, modalidade concorrência pública n.º 003/2005, Edital n.º 006/2005, da Prefeitura Municipal de Extremoz/RN, que tinha por objeto a contratação de empresa para execução de obras de esgotamento sanitário e abastecimento de água, com fornecimento de materiais, em diversas localidades do Município de Extremoz/RN;

CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, havendo necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

RESOLVE INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos suprarreferidos, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1ª) encaminhem-se os autos à COJUD, para fins de registro e reautuação; 2ª) fica designado(a) o(a) Técnico(a) Administrativo(a) lotado(a) junto a este Gabinete para secretariar o presente inquérito.

Por fim, publique-se a presente portaria no site da PR/RN, bem como no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, § 1º, inciso I, da Resolução-CSMPF n.º 87/06, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (Combate à Corrupção).

Cumpra-se.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 17, DE 23 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de apurar denúncia de extração de cascalho pelo município de Estrela/RS, que estaria causando o desbarrancamento do Rio Taquari na localidade de Distrito de Costão, interior de Estrela/RS, resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL.

Proceda-se ao registro e à autuação da presente e afixe-se cópia no átrio da Procuradoria da República em Lajeado/RS, nos moldes dos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, II, da Resolução nº 23/07/CNMP.

Expeça-se ofício à FEPAM, solicitando que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a inclusão de medidas mitigadoras nas Licenças de Operação para extração mineral, haja vista que tal solicitação ainda não restou atendida pela referida Fundação.

A secretaria deste gabinete acompanhará a tramitação deste feito, fazendo conclusão para eventual prorrogação até 05 (cinco) dias antes do vencimento do prazo de 01 (um) ano.

FELIPE BRETANHA SOUZA,
Procurador da República

PORTARIA Nº 31, DE 22 DE JULHO DE 2014

O Ministério Público Federal, por meio da procuradora da República signatária, no exercício das atribuições previstas no art. 129, III e V, da CR/88, no art. 1º, da Res. 87/2006, do CSMPF, e no art. 1º da Res. 23/2007, do CNMP, e:

Considerando a NT nº 00850.00001/2014, oriunda da Promotoria de Justiça de Quaraí, informando que o Exército e a Receita Federal daquele município abriram buracos próximos ao leito do Rio Quaraí, com possíveis danos ambientais no local;

Considerando que o Ministério Público, nos termos dos arts. 127, caput e 129, inciso II, da CR/88, e dos arts. 1º e 2º da LC 75/93, é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas e providências adequadas e necessárias para tanto;

Instauro INQUÉRITO CIVIL, com o fim de apurar os fatos. Vinculo o feito à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, ao tempo em que determino a(s) seguinte(s) diligência(s):

1. Oficie-se ao Exército e à Receita Federal em Quaraí para que, no prazo de 30 dias, prestem esclarecimentos a respeito dos fatos, com cópia da presente portaria e do despacho do promotor;

2. Oficie-se ao IBAMA e a FEPAN, para que digam, no prazo de 30 dias, sobre a existência de licença ambiental e sobre a ocorrência de dano ambiental no local, com cópias da presente portaria e do despacho do promotor.

AUTUE-SE e REGISTRE-SE esta Portaria com os documentos pertinentes; COMUNIQUE-SE a instauração, mediante remessa de cópia do presente ato à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão pelo Único; PUBLIQUE-SE o ato, na forma do art. 5º, VI, da Res. 87/2006, do CSMPF, e do art. 7º, § 2º, I, da Res. 23/2007, do CNMP. AFIXE-SE a presente Portaria no mural desta Procuradoria da República (art. 4º, VI, da Res. 23/2007, do CNMP).

LUCIANE GOULART DE OLIVEIRA
Procuradora da República

DESPACHO DE 19 DE JULHO DE 2014

Procedimento Administrativo nº 1.29.016.000089/2014-75

Trata-se de Procedimento autuado a partir do desmembramento do Inquérito Civil nº 1.29.016.000009/2006-71, com o objetivo de apurar eventual necessidade de adequação ou realização de melhorias no imóvel, bem como averiguar possível omissão dos órgãos responsáveis pela atenção à saúde indígena na aquisição de equipamentos para o Posto de Saúde localizado dentro do aldeamento da comunidade Mbya-Guarani, atualmente assentada em área pertencente à CEEE no município de Estrela Velha/RS.

Primeiramente, DETERMINO sejam os presentes autos convertidos em Procedimento Preparatório, em razão de seu objeto;

Outrossim, considerando a documentação acostada e a necessidade de se obter mais informações sobre o tema do presente apuratório, DETERMINO a expedição de Ofício ao 13º Distrito Sanitário Especial Indígena ("Interior Sul"), na pessoa de seu titular, nos seguintes termos: "Cumprimentando-o, venho buscar informações com vistas a instruir o Procedimento nº 1.29.016.000089/2014-75, instaurado para apurar eventual necessidade de adequação ou realização de melhorias em imóvel e aquisição de equipamentos para o Posto de Saúde localizado dentro do aldeamento da comunidade Mbya-Guarani (Ka'aguy Poty), atualmente assentada em área pertencente à CEEE no Município de Estrela Velha/RS. Nesse sentido, encaminho a Vossa Senhoria cópia do Ofício nº 112/2013-GP, recebido do Município de Estrela Velha, e de Relatório Circunstanciado produzido por servidor desta Procuradoria da República em visita in loco realizada à aldeia, ao passo em que solicito sejam prestadas as seguintes informações: a) quanto ao ofício recebido da Prefeitura Municipal: I) se houve repasse de verba específica para as obras de reforma da casa localizada no interior da aldeia indígena para ser usada como posto de saúde; II) se houve disponibilização de mobiliário e equipamentos para atendimento dos indígenas; em caso negativo, informe a razão; III) a qual órgão/setor deveria o Município de Estrela Velha se dirigir a fim de obter apoio/recursos para realização de obras e aquisição de equipamentos destinados ao atendimento da saúde indígena daquela comunidade; b) no que se refere ao relatório circunstanciado: I) se há algum projeto em andamento no âmbito do DSEI e da SESAI/MS para reforma do atual posto de saúde ou, alternativamente, para a construção de um novo para a referida comunidade; II) se há disponibilidade de recursos para aquisição de equipamentos necessários ao atendimento prestado à comunidade, tais como aparelho de pressão, nebulizador, etc.; III) qual a natureza e finalidade dos recursos mencionados no

ofício, repassados ao Município de Estrela Velha para atendimento da saúde indígena, se apenas para contratação de equipe multidisciplinar ou se há verba específica para investimento em obras e compra de materiais; c) quais os serviços de saúde disponibilizados à comunidade indígena que tem sido prestados diretamente pelo DSEI/Interior Sul, e quais são prestados pelo Município, e como se dá essa articulação; d) outras informações julgadas úteis" Conceder prazo de 30 (trinta) dias.

PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA KENNE DA SILVA
Procurador da República

DESPACHO DE 23 DE JULHO DE 2014

Inquérito Civil Público nº 1.29.016.000139/2013-33

Ciente da certidão retro, e em que pesem as preocupações externadas no Ofício nº 075/2014 do CEPI, verifica-se que até o presente momento não há fato concreto a indicar que não serão efetivas as ações colocadas em movimento pelo INCRA no sentido de desocupar os lotes da área da Júlio Borges mediante o reassentamento dos agricultores no município de São Gabriel.

De acordo com as informações prestadas pelo Sr. Abílio Padilha, haveria apenas boatos em relação a alguns agricultores, os quais não estariam satisfeitos com a área oferecida em São Gabriel.

Ante o exposto, e considerando ainda o encerramento do prazo previsto para conclusão deste IC sem que tenha sido finalizado o seu objeto, DETERMINO:

a) a prorrogação do prazo para conclusão deste Inquérito Civil por 01 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução nº 87/2006.

b) o sobrestamento do feito pelo prazo de 15 (quinze) dias, após o qual deverá ser contatado o Sr. Abílio a fim de obter informações acerca da efetiva desocupação dos lotes por parte dos agricultores, bem como se a FUNAI compareceu até o município a fim de realizar os trabalhos previamente programados.

c) sobrevindo notícia de qualquer intercorrência no processo de desocupação da área, venham os autos imediatamente conclusos, independentemente do prazo de sobrestamento, para a análise das medidas cabíveis.

PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA KENNE DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 1, DE 10 DE JULHO DE 2014

Portaria de Instauração de Inquérito Civil Público. NF 1.31.000.001173/2014-27

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em atuação no Estado de Rondônia, pelo procurador da República signatário, titular de um dos Ofício do Núcleo de Combate à Corrupção desta unidade, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público; e

CONSIDERANDO a Resolução nº 63/2010 do Conselho Nacional do Ministério Público que criou o Sistema Unificado de Tabelas no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO a natureza improrrogável da classe Notícia de Fato e a sua imprestabilidade para realização de diligências investigatórias preliminares;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e da probidade no âmbito da Administração Pública, em consonância com o que dispõe a Constituição da República (arts. 127 e 129) e a legislação infraconstitucional (Lei Complementar 75/1993; Lei 7.347/1985 - LACP; Lei 8.429/1992 - LIA etc.), além de resoluções e portarias regulamentares;

CONSIDERANDO as informações contidas no processo administrativo disciplinar 1896.2012.000.14.00-0, que tramitou perante o Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região e apurou a responsabilidade administrativa do servidor FÁBIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO, aplicando-lhe a penalidade de demissão por infração às normas do art. 116, incisos II, III e IX, e 132, IV, X, e XI, da Lei 8.112/1990, tendo em vista sua participação em fraudes ocorridas durante a execução da ação trabalhista 203900-75.5.14.0002, movida pelo Sindicato dos Trabalhadores da Educação de Rondônia (SINTERO) contra a União;

CONSIDERANDO a suspeita de envolvimento de magistrados e servidores do referido Tribunal e bem como de advogados que atuaram no referido processo;

CONSIDERANDO o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as ações de improbidade administrativa contra agente público que tenha foro por prerrogativa no âmbito penal devem ser processadas e julgadas nas instâncias ordinárias (Rcl 12514/MT, Dje 21.3.2014)

RESOLVE converter a Notícia de Fato em epígrafe em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a fim de apurar possível ato de improbidade praticado por magistrados e serventuários do Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região e advogados que atuaram na fase de execução dos autos 203900-75.5.14.0002, o qual tramitou perante a 2ª e 7ª Varas do Trabalho de Porto Velho/RO.

Registre-se como Inquérito Civil, constando como resumo "Apura atos de improbidade administrativa praticados no âmbito do processo 203900-75.5.14.0002, em trâmite perante a 2ª Vara do Trabalho de Porto Velho".

Determino, como diligências iniciais, a expedição de ofício solicitando de cópia integral dos seguintes autos: (i) Inquérito 765/DF, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça; (ii) procedimentos disciplinares instaurados no âmbito do Conselho Nacional de Justiça apurando a responsabilidade dos magistrados VULMAR DE ARAÚJO COELHO JÚNIOR, DOMINGOS SÁVIO GOMES DOS SANTOS e ISABEL CARLA DE MELLO MOURA PIACENTINI; (iii) IPL/DPF/RO 387/2011, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região; e (iv) procedimento instaurado pela Procuradoria Regional do Trabalho da 14ª Região que tem por objeto acompanhar a execução realizada nos autos do referido precatório trabalhista, enviando dispositivo de mídia que contém cópia integral digitalizada deste.

Em atenção ao art. 7º da Resolução/CNMP 23/2007, decreto o sigilo parcial deste procedimento em relação às informações juntadas de outros cadernos investigatórios considerados sigilosos (Inquérito 765/DF, procedimentos disciplinares no CNJ instaurados contra os magistrados e IPL/DPF/RO 387/2011).

Envie-se cópia desta portaria à 5ª CCR/MPF para ciência da instauração de Inquérito Civil, nos termos da Resolução 87/2003 do CSMPE.

DOUGLAS IVANOWSKI KIRCHNER
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 18 DE JULHO DE 2014

O Excelentíssimo Senhor Daniel Luis Dalberto, Procurador da República no Município de Guajará-Mirim/Rondônia, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República; artigo 5º, incisos I, II “d”, III “d” e “e”, IV, artigo 6º, inciso VII, “a” e “b” e inciso XX, artigo 7º, I II e III e art. 8º da Lei Complementar no 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos difusos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar no 75/1993);

CONSIDERANDO que o art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, à sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme dispõe o artigo 225, §3º, da Magna Carta;

CONSIDERANDO a necessidade do estabelecimento do plano de manejo e a fixação das zonas de amortecimento das Unidades de Conservação Federais, nos termos do disposto nos artigos 27 e 36 da Lei nº 9.985/2000;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CONAMA nº 428/2010, que reduziu de 10 mil para 2 ou 3 mil metros a área de entorno das unidades de conservação federal, resguardada por apenas 5 anos a partir da publicação da referida resolução nas áreas em que não esteja fixada a zona de amortecimento, conforme necessitar o empreendimento de EIA/RIMA;

CONSIDERANDO que o desmatamento das três últimas décadas no Estado de Rondônia dizimou a maior parte da cobertura vegetal do Estado, causando extinção de centenas de espécies da flora e da fauna, muitas antes mesmo de se tornarem conhecidas, em nome de um desenvolvimento predatório e irracional, que está na gênese do desequilíbrio ambiental e climático, que tem causados tragédias ambientais, inclusive em Rondônia, caso da enchente histórica deste ano;

CONSIDERANDO que a região de Guajará-Mirim, dos rios Pakaas, Mamoré, Guaporé e seus afluentes, onde está a Unidade de Conservação Reserva Extrativista Rio Ouro Preto é a última grande área preservada no Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO que nos deslocamentos deste Procurador no trecho Porto Velho/Guajará-Mirim tem sido constante e intenso o trânsito de caminhões transportando toras de madeira, matéria objeto de inquérito investigativo específico, bem como tenho recebido inquéritos para denúncias de crimes ambientais, que dão conta da extração ilegal de madeiras, caça e pesca em áreas indígenas e em unidades de conservação na Região de Guajará Mirim;

RESOLVE

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para acompanhar a elaboração do plano de manejo e a fixação das zonas de amortecimento na Reserva Extrativista Rio Ouro Preto, bem como investigar e adotar providências extrajudiciais e judiciais para combater ameaças de degradação ambiental na Unidade de Conservação.

NOMEAR os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências e providências as seguintes:

1. Registre-se e autuem-se os documentos como INQUÉRITO CIVIL devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados ou apensados, naturalmente.

2. Apor na identificação do ICP o seguinte resumo: Inquérito Civil para acompanhar a elaboração do plano de manejo e a fixação das zonas de amortecimento na Reserva Extrativista Rio Ouro Preto, bem como investigar e adotar providências extrajudiciais e judiciais para combater ameaças de degradação ambiental na Unidade de Conservação.

3. Juntar ao inquérito todos os documentos que digam respeito à Reserva Extrativista Rio Ouro Preto, enviados através do Ofício nº 0339/2014/MPF-RO/SETC, de 06 de fevereiro de 2014 (único PR/RO 000002383/2014), bem como cópia dos documentos extraídos do IPL nº 124/2013, que trata de crime ambiental na Unidade de Conservação.

4. Expedir ofício ao Chefe da Reserva Extrativista Rio Ouro Preto, Sr. Ricardo Matheus Bátholo, com o seguinte teor:

Ilustríssimo Senhor,

“O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, VII da Constituição Federal e no art. 8º, incisos II, VIII e IX, da Lei Complementar nº 75/93, no interesse de Inquérito Civil aberto nesta Procuradoria da República a fim de acompanhar a elaboração do plano de manejo e a fixação das zonas de amortecimento na Reserva Extrativista Rio Ouro Preto, bem como investigar e adotar providências extrajudiciais e judiciais para combater ameaças de degradação ambiental na Unidade de Conservação, requisita informações atualizadas sobre o Plano de Manejo e a Fixação da Zona de Amortecimento, bem como quaisquer informações julgadas relevantes para o contexto do Inquérito mencionado.

Nos termos do artigo 8º, §5º da Lei Complementar nº 75/93, fixo o prazo de trinta dias, contados do recebimento, para que as informações sejam prestadas.

Atenciosamente”

Cópia deste Despacho vale como ofício.

Cientifique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, encaminhando-lhe cópia do presente e solicitando sua devida publicação na Imprensa Oficial.

DANIEL LUIS DALBERTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 18 DE JULHO DE 2014

O Excelentíssimo Senhor Daniel Luis Dalberto, Procurador da República no Município de Guajará-Mirim/Rondônia, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República; artigo 5º, incisos I, II “d”, III “d” e “e”, IV, artigo 6º, inciso VII, “a” e “b” e inciso XX, artigo 7º, I II e III e art. 8º da Lei Complementar no 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos difusos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar no 75/1993);

CONSIDERANDO que o art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, à sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme dispõe o artigo 225, §3º, da Magna Carta;

CONSIDERANDO a necessidade do estabelecimento do plano de manejo e a fixação das zonas de amortecimento das Unidades de Conservação Federais, nos termos do disposto nos artigos 27 e 36 da Lei nº 9.985/2000;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CONAMA nº 428/2010, que reduziu de 10 mil para 2 ou 3 mil metros a área de entorno das unidades de conservação federal, resguardada por apenas 5 anos a partir da publicação da referida resolução nas áreas em que não esteja fixada a zona de amortecimento, conforme necessitar o empreendimento de EIA/RIMA;

CONSIDERANDO que o desmatamento das três últimas décadas no Estado de Rondônia dizimou a maior parte da cobertura vegetal do Estado, causando extinção de centenas de espécies da flora e da fauna, muitas antes mesmo de se tornarem conhecidas, em nome de um desenvolvimento predatório e irracional, que está na gênese do desequilíbrio ambiental e climático, que tem causados tragédias ambientais, inclusive em Rondônia, caso da enchente histórica deste ano;

CONSIDERANDO que a região de Guajará-Mirim, dos rios Pakaas, Mamoré, Guaporé e seus afluentes, onde está a Unidade de Conservação Reserva Extrativista Rio Cautário é a última grande área preservada no Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO que nos deslocamentos deste Procurador no trecho Porto Velho/Guajará-Mirim tem sido constante e intenso o trânsito de caminhões transportando toras de madeira, matéria objeto de inquérito investigativo específico, bem como tenho recebido inquéritos para denúncias de crimes ambientais, que dão conta da extração ilegal de madeiras, caça e pesca em áreas indígenas e em unidades de conservação na Região de Guajará Mirim;

RESOLVE

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para acompanhar a elaboração do plano de manejo e a fixação das zonas de amortecimento na Reserva Extrativista Rio Cautário, bem como investigar e adotar providências extrajudiciais e judiciais para combater ameaças de degradação ambiental na Unidade de Conservação.

NOMEAR os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências e providências as seguintes:

1. Registre-se e autuem-se os documentos como INQUÉRITO CIVIL devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados ou apensados, naturalmente.

2. Apor na identificação do ICP o seguinte resumo: Inquérito Civil para acompanhar a elaboração do plano de manejo e a fixação das zonas de amortecimento na Reserva Extrativista Rio Cautário, bem como investigar e adotar providências extrajudiciais e judiciais para combater ameaças de degradação ambiental na Unidade de Conservação.

3. Juntar ao inquérito todos os documentos que digam respeito à Reserva Extrativista Rio Cautário, enviados através do Ofício nº 0339/2014/MPF-RO/SETC, de 06 de fevereiro de 2014 (unico PR/RO 000002383/2014).

4. Expedir ofício à Chefe da Reserva Extrativista Rio Cautário, Sra. Etienne Oliveira Silva, com o seguinte teor:

Ilustríssima Senhora,

“O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, VII da Constituição Federal e no art. 8º, incisos II, VIII e IX, da Lei Complementar n.º 75/93, no interesse de Inquérito Civil aberto nesta Procuradoria da República a fim de acompanhar a elaboração do plano de manejo e a fixação das zonas de amortecimento na Reserva Extrativista Rio Cautário, bem como investigar e adotar providências extrajudiciais e judiciais para combater ameaças de degradação ambiental na Unidade de Conservação, requisita informações atualizadas sobre o Plano de Manejo e a Fixação da Zona de Amortecimento, bem como quaisquer informações julgadas relevantes para o contexto do Inquérito mencionado.

Nos termos do artigo 8º, §5º da Lei Complementar nº 75/93, fixo o prazo de trinta dias, contados do recebimento, para que as informações sejam prestadas.

Atenciosamente”

Cópia deste Despacho vale como ofício.

Cientifique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, encaminhando-lhe cópia do presente e solicitando sua devida publicação na Imprensa Oficial.

DANIEL LUIS DALBERTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 18, DE 18 DE JULHO DE 2014

O Excelentíssimo Senhor Daniel Luis Dalberto, Procurador da República no Município de Guajará-Mirim/Rondônia, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República; artigo 5º, incisos I, II “d”, III “d” e “e”, IV, artigo 6º, inciso VII, “a” e “b” e inciso XX, artigo 7º, I II e III e art. 8º da Lei Complementar no 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos difusos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar no 75/1993);

CONSIDERANDO que o art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, à sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme dispõe o artigo 225, §3º, da Magna Carta;

CONSIDERANDO a necessidade do estabelecimento do plano de manejo e a fixação das zonas de amortecimento das Unidades de Conservação Federais, nos termos do disposto nos artigos 27 e 36 da Lei nº 9.985/2000;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CONAMA nº 428/2010, que reduziu de 10 mil para 2 ou 3 mil metros a área de entorno das unidades de conservação federal, resguardada por apenas 5 anos a partir da publicação da referida resolução nas áreas em que não esteja fixada a zona de amortecimento, conforme necessitar o empreendimento de EIA/RIMA;

CONSIDERANDO que o desmatamento das três últimas décadas no Estado de Rondônia dizimou a maior parte da cobertura vegetal do Estado, causando extinção de centenas de espécies da flora e da fauna, muitas antes mesmo de se tornarem conhecidas, em nome de um desenvolvimento predatório e irracional, que está na gênese do desequilíbrio ambiental e climático, que tem causados tragédias ambientais, inclusive em Rondônia, caso da enchente histórica deste ano;

CONSIDERANDO que a região de Guajará-Mirim, dos rios Pakaas, Mamoré, Guaporé e seus afluentes, onde está a Unidade de Conservação Reserva Extrativista Barreiro das Antas é a última grande área preservada no Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO que nos deslocamentos deste Procurador no trecho Porto Velho/Guajará-Mirim tem sido constante e intenso o trânsito de caminhões transportando toras de madeira, matéria objeto de inquérito investigativo específico, bem como tenho recebido inquéritos para denúncias de crimes ambientais, que dão conta da extração ilegal de madeiras, caça e pesca em áreas indígenas e em unidades de conservação na Região de Guajará Mirim;

RESOLVE

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para acompanhar a elaboração do plano de manejo e a fixação das zonas de amortecimento na Reserva Extrativista Barreiro das Antas, bem como investigar e adotar providências extrajudiciais e judiciais para combater ameaças de degradação ambiental na Unidade de Conservação.

NOMEAR os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências e providências as seguintes:

1. Registre-se e autuem-se os documentos como INQUÉRITO CIVIL devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria.

Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados ou apensados, naturalmente.

2. Apor na identificação do ICP o seguinte resumo: Inquérito Civil para acompanhar a elaboração do plano de manejo e a fixação das zonas de amortecimento na Reserva Extrativista Barreiro das Antas, bem como investigar e adotar providências extrajudiciais e judiciais para combater ameaças de degradação ambiental na Unidade de Conservação.

3. Juntar ao inquérito todos os documentos que digam respeito à Reserva Extrativista Barreiro das Antas, enviados através do Ofício nº 0339/2014/MPF-RO/SETC, de 06 de fevereiro de 2014 (unico PR/RO 000002383/2014).

4. Expedir ofício à Chefe da Reserva Extrativista Barreiro das Antas, Sra. Tainara Ferrugem Franco, com o seguinte teor:

Ilustríssima Senhora,

“O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, VII da Constituição Federal e no art. 8º, incisos II, VIII e IX, da Lei Complementar n.º 75/93, no interesse de Inquérito Civil aberto nesta Procuradoria da República a fim de acompanhar a elaboração do plano de manejo e a fixação das zonas de amortecimento na Reserva Extrativista Barreiro das Antas, bem como investigar e adotar providências extrajudiciais e judiciais para combater ameaças de degradação ambiental na Unidade de Conservação, requisita informações atualizadas sobre o Plano de Manejo e a Fixação da Zona de Amortecimento, bem como quaisquer informações julgadas relevantes para o contexto do Inquérito mencionado.

Nos termos do artigo 8º, §5º da Lei Complementar nº 75/93, fixo o prazo de trinta dias, contados do recebimento, para que as informações sejam prestadas.

Atenciosamente”

Cópia deste Despacho vale como ofício.

Cientifique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, encaminhando-lhe cópia do presente e solicitando sua devida publicação na Imprensa Oficial.

DANIEL LUIS DALBERTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 18 DE JULHO DE 2014

O Excelentíssimo Senhor Daniel Luis Dalberto, Procurador da República no Município de Guajará-Mirim/Rondônia, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República; artigo 5º, incisos I, II “d”, III “d” e “e”, IV, artigo 6º, inciso VII, “a” e “b” e inciso XX, artigo 7º, I II e III e art. 8º da Lei Complementar no 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos difusos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, III, da Carta Magna e artigo 5º, III, “e”, da Lei Complementar no 75/1993);

CONSIDERANDO que o art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, à sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme dispõe o artigo 225, §3º, da Magna Carta;

CONSIDERANDO a necessidade do estabelecimento do plano de manejo e a fixação das zonas de amortecimento das Unidades de Conservação Federais, nos termos do disposto nos artigos 27 e 36 da Lei nº 9.985/2000;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CONAMA nº 428/2010, que reduziu de 10 mil para 2 ou 3 mil metros a área de entorno das unidades de conservação federal, resguardada por apenas 5 anos a partir da publicação da referida resolução nas áreas em que não esteja fixada a zona de amortecimento, conforme necessitar o empreendimento de EIA/RIMA;

CONSIDERANDO que o desmatamento das três últimas décadas no Estado de Rondônia dizimou a maior parte da cobertura vegetal do Estado, causando extinção de centenas de espécies da flora e da fauna, muitas antes mesmo de se tornarem conhecidas, em nome de um desenvolvimento predatório e irracional, que está na gênese do desequilíbrio ambiental e climático, que tem causados tragédias ambientais, inclusive em Rondônia, caso da enchente histórica deste ano;

CONSIDERANDO que a região de Guajará-Mirim, dos rios Pakaas, Mamoré, Guaporé e seus afluentes, onde está a Unidade de Conservação do Parque Nacional da Serra da Cutia é a última grande área preservada no Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO que nos deslocamentos deste Procurador no trecho Porto Velho/Guajará-Mirim tem sido constante e intenso o trânsito de caminhões transportando toras de madeira, matéria objeto de inquérito investigativo específico, bem como tenho recebido inquéritos para denúncias de crimes ambientais, que dão conta da extração ilegal de madeiras, caça e pesca em áreas indígenas e em unidades de conservação na Região de Guajará Mirim;

RESOLVE

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para acompanhar a elaboração do plano de manejo e a fixação das zonas de amortecimento no Parque Nacional da Serra da Cutia, bem como investigar e adotar providências extrajudiciais e judiciais para combater ameaças de degradação ambiental na Unidade de Conservação.

NOMEAR os servidores lotados junto a este Ofício para atuar como Secretários no presente.

DETERMINAR como diligências e providências as seguintes:

1. Registre-se e autuem-se os documentos como INQUÉRITO CIVIL devendo o feito ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo novos documentos pertinentes, deverão ser juntados ou apensados, naturalmente.

2. Apor na identificação do ICP o seguinte resumo: Inquérito Civil para acompanhar a elaboração do plano de manejo e a fixação das zonas de amortecimento no Parque Nacional da Serra da Cutia, bem como investigar e adotar providências extrajudiciais e judiciais para combater ameaças de degradação ambiental na Unidade de Conservação.

3. Juntar ao inquérito todos os documentos que digam respeito ao Parque Nacional da Serra da Cutia, enviados através do Ofício nº 0339/2014/MPF-RO/SETC, de 06 de fevereiro de 2014 (unico PR/RO 000002383/2014).

4. Expedir ofício ao Chefe do Parque Nacional Serra da Cutia, Sr. José Arnaldo da Silva, com o seguinte teor:

Ilustríssimo Senhor,

“O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, com fundamento no art. 129, VII da Constituição Federal e no art. 8º, incisos II, VIII e IX, da Lei Complementar n.º 75/93, no interesse de Inquérito Civil aberto nesta Procuradoria da República a fim de acompanhar a elaboração do plano de manejo e a fixação das zonas de amortecimento no Parque Nacional da Serra da Cutia, bem como investigar e adotar providências extrajudiciais e judiciais para combater ameaças de degradação ambiental na Unidade de Conservação, requisita informações atualizadas sobre o Plano de Manejo e a Fixação da Zona de Amortecimento do Parque Nacional da Serra da Cutia, bem como quaisquer informações julgadas relevantes para o contexto do Inquérito mencionado.

Atenciosamente”

Cópia deste Despacho vale como ofício.

Cientifique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, encaminhando-lhe cópia do presente e solicitando sua devida publicação na Imprensa Oficial.

DANIEL LUIS DALBERTO
Procurador da República

EXTRATO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Procedimento Administrativo 1.31.001.000014/2014-03 (ACP 2006.41.01.001735-5). Procuradoria da República no Município de Ji-Paraná. Partes: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República Fernando Merloto Soave, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, pelo Promotor de Justiça Victor Ramalho Monfredinho, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pelo Procurador do Trabalho Paulo Roberto Aseredo, como compromitentes; MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ, pela Procuradora-Geral do Município Leni Matias e pelo Secretário Municipal de Saúde Renato Antônio Fuverki, como compromissário. Objeto: a) a disponibilização de medicamentos constantes na Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME; b) a prestação de atendimento universal e adequado para a manutenção e recuperação da saúde dos cidadãos, com prioridade para as crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência; c) a melhoria dos aspectos atinentes à estrutura física do hospital e ao meio ambiente do trabalho; d) a disponibilização de materiais e equipamentos necessários à realização dos atendimentos e procedimentos médicos, bem como para a conservação, limpeza e higiene do estabelecimento; e) a estruturação de equipe médica, de enfermagem e de outros funcionários, adequada ao atendimento à população. Data: 14/05/2014

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 143, DE 17 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ora signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO a instauração de Procedimento Preparatório nº 1.32.000.001000/2013-91 com a finalidade de apurar supostas irregularidades na prestação do serviço de transporte escolar destinado aos alunos da Escola Estadual Santa Mônica, localizada na Comunidade Camararén, Município de Uiramutã-RR.

b) CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos dos arts. 127, caput e 129, inciso II, da CR/88, e dos arts. 1º e 2º da LC 75/93, é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, promovendo as medidas e providências adequadas e necessárias para tanto;

c) CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (art. 5º da Lei Complementar n. 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de tratados internacionais de que o País é signatário;

d) CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República).

e) CONSIDERANDO que, nos termos dos artigos 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/1993, incumbe à Procuradoria dos Direitos do Cidadão garantir o efetivo respeito dos direitos constitucionais do cidadão por parte do Poder Público e dos serviços de relevância pública;

f) CONSIDERANDO a necessidade de colher maiores elementos de convicção sobre os fatos noticiados, expedindo notificações e requisitando informações ou documentos, nos termos previstos no art. 129, VI, da Constituição da República;

g) CONSIDERANDO que o procedimento preparatório deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual período, uma única vez, em caso de motivo justificável;

h) CONSIDERANDO que vencido este prazo o membro do Ministério Público promoverá o arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou converterá o procedimento preparatório em inquérito civil (art. 2º, §7º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c art. 4º, § 4º, da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

i) CONSIDERANDO que, nestes autos, o prazo para conclusão encontra-se expirado, sem que, no entanto, haja solução para o objeto que ensejou a sua instauração;

j) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.0001000/2013-91 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Autue-se a portaria em epígrafe e os documentos que a acompanham como inquérito civil, nele constando o seguinte resumo: “MPF NA COMUNIDADE. Apurar supostas irregularidades na prestação do serviço de transporte escolar aos alunos da Escola Estadual Camararén, Município de Uiramutã-RR.”

Aos ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deve ser informado o link para acesso a esta Portaria.

Da conseguinte, determino o cumprimento do item “1” do despacho de fl. 22.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

GUSTAVO KENNER ALCÂNTARA

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 147, DE 16 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, inciso VI, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil; e artigos 5º, inciso I; 6º, inciso XIV; e 8º, incisos II, IV, VII e VIII, todos da Lei Complementar nº 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), e

CONSIDERANDO que o Ministério Público possui por missão precípua a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias;

CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 c/c artigo 1º, parágrafo único, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO que o art. 73, inciso III, da Lei nº 9.504/97, estabelece que: "são proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais", notadamente "ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado".

CONSIDERANDO que a atuação preventiva é de fundamental importância para a efetiva salvaguarda dos bens jurídicos protegidos pelas normas jurídicas, sobretudo no campo eleitoral;

CONSIDERANDO que a instauração de procedimento administrativo pode ser determinada de ofício (sem requerimento ou representação de terceiros), motivada por qualquer meio, ainda que informal, pelo qual o órgão do Ministério Público venha a tomar conhecimento dos fatos;

CONSIDERANDO as proibições elencadas no art. 73, III, da Lei nº 9.504/97;

CONSIDERANDO a necessidade de observância das condições de igualdade entre os diferentes candidatos e partidos e de se evitar que qualquer agente público possa abusar de suas funções, com o propósito de trazer com isso algum benefício para o candidato ou para o partido de sua preferência.;

CONSIDERANDO a importância da atuação de forma preventiva para o combate de possíveis ilegalidades na infringência de tais vedações e considerando a proximidade do pleito eleitoral,

Assim é que, diante da necessidade de realização de diligências adicionais, determino que:

1. Autue-se esta Portaria em conjunto com os documentos que lhe acompanham em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, para fiscalizar e prevenir a prática de condutas vedadas aos agentes públicos, que terá o seguinte objeto/resumo:

“colher elementos destinados à fiscalização e prevenção contra possíveis desvirtuamentos ou ilegalidades no que se refere, especificamente, à vedação de “ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado”;

2. DESIGNO os servidores lotados neste Ofício da PRE/RR para atuar como Secretários no presente. Aos Ofícios expedidos no bojo deste Procedimento Administrativo deverá ser juntada cópia desta Portaria ou indicado o endereço oficial onde ela esteja disponível;

3. OFICIE-SE ao Governo de estado de Roraima (e respectivas secretarias), à Prefeitura de Boa Vista (e respectivas secretarias), à Câmara de Vereadores de Boa Vista, à Assembleia de Boa Vista, à CERR, ao ITERAIMA, DETRAN RR, IPER, UERR, UFRR, FEDEC, PROCON, com requisição com fundamento da remessa em mídia eletrônica da relação de todos os servidores ocupantes de cargos comissionados nos órgãos da Administração Direta e Indireta, com a indicação da respectiva lotação e horário de trabalho, bem como a relação dos servidores licenciados, para fins de fiscalização com base nas leis e princípios constitucionais acima expostos;

4. COMUNIQUE-SE aos Procuradores Auxiliares para ciência e aos Promotores Eleitorais com sugestão de adoção de iniciativa similar, com posterior comunicação à Procuradoria Regional Eleitoral em Roraima, da relação de todos os servidores ocupantes de cargos comissionados nos órgãos da Administração Direta e Indireta da Prefeitura da respectiva zona eleitoral de atuação, com a indicação de lotação e horário de trabalho;

5. ENCAMINHE-SE sugestão de matéria à ASCOM sobre as condutas vedadas aos agentes públicos previstas na Lei das Eleições, devendo ser enfatizado que esta PRE já está atenta na fiscalização do cumprimento de tais dispositivos, que as informações consolidadas da relação de todos os servidores ocupantes de cargos comissionados dos órgãos e entidades oficiados será divulgada no sítio eletrônico do MPE-RR com a expectativa de acompanhamento da população que deve denunciar possíveis irregularidades;

6. REGISTRE-SE e PUBLIQUE-SE, com as anotações de praxe, comunicando-se à douta Procuradoria Geral Eleitoral;

7. Caberá ao Setor Extrajudicial desta Procuradoria da República no Estado de Roraima promover a autuação em Procedimento Administrativo, que deverá ser iniciado por meio desta Portaria. Havendo o recebimento de documentos a partir de requisição deste Órgão Ministerial, deverão estes ser juntados independente de novo despacho. Caso haja o vencimento do prazo de tramitação do PA ou ultrapassado o prazo de resposta das requisições, deverá a SEEXTJ certificar e fazer os autos conclusos para prorrogação, análise ou adoção de outras providências pelo MPF;

8. Formalize-se no Sistema Nacional de Pesquisa e Análise (PGR) as informações adicionais necessárias à instrução inicial do feito.

ÍGOR MIRANDA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 56, DE 23 DE JULHO DE 2014

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que subscreve, considerando que no curso do Procedimento Administrativo nº 1.33.005.000117/2014-51 exsurgiu fatos que acarretam danos potenciais a interesses cuja defesa compete a este órgão, resolve instaurar Inquérito Civil, indicando, em cumprimento do art. 4º da Resolução nº 87/2010:

a) Fundamento legal: art. 129 c/c art. 109 da Constituição Federal, art. 7º, I e art. 8º da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º e parágrafos da Lei nº 7.347/85;

b) Descrição do fato: Apurar suposta irregularidade no licenciamento ambiental do Empreendimento Riviera Santa Maria, em Itapoá-SC;

c) Nome e qualificação da pessoa a quem o fato é atribuído: A apurar;

d) Nome e qualificação do autor da representação: prejudicado;

Ficam determinadas, por ora, as seguintes diligências:

1) Comunicação à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão e encaminhamento da presente portaria para publicação;

FLÁVIO PAVLOV DA SILVEIRA

DESPACHO DE 23 DE JULHO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.33.015.000007/2014-70

Considerando o vencimento do prazo do Procedimento Preparatório – acima epigrafo;

Considerando a necessidade de esclarecimentos relativos à manifestação do representante acerca do arquivamento ;

Considerando o quanto determinado no art. 9º, da Resolução CNMP n.23, assim como no art. 15, Resolução CSMFP n. 87.

Determino a prorrogação do prazo do PP acima epigrafo pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Seja oficiada à Universidade do Contestado para que, no prazo de 10 (dez) dias esclareça se Jeferson Benzi conseguiu sua bolsa de estudos na instituição e, em caso positivo, indique em qual lei ou portaria se enquadra o benefício.

Com fulcro no art. 15, § 1º, da Resolução CSMFP n. 87, comunique-se, mediante correspondência eletrônica, à 6ª Câmara de Coordenação de Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicidades da prorrogação.

Cumpra-se.

RUI MAURÍCIO RIBAS RUCINSKI
Procurador da República

DESPACHO, DE 23 DE JULHO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.33.000.002038/2013-43

1) considerando o decurso do prazo e a imprescindibilidade da realização de outras diligências, a fim de alcançar as medidas necessárias para alcançar o objeto do presente feito, em especial para analisar as respostas de ofício com informações do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia e do Conselho Regional de Biomedicina da 1ª Região, prorrogo o seu prazo por 01 (um) ano, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

2) à Secretaria da PRDC para solicitação da publicação do ato, bem ainda para registro da presente prorrogação junto ao sistema Único.

MAURÍCIO PESSUTTO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 9, DE 22 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas funções institucionais, da defesa da legalidade, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, previstos na Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, III e V, bem como da Lei Complementar 75/93, artigos 5º, II, d; III, c e d, e 6º, VII, b;

CONSIDERANDO os princípios insculpidos na Constituição Federal, da legalidade e do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, parágrafo primeiro, expressamente declara que, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, deve o Poder Público obrigatoriamente intervir para preservar os processos

ecológicos essenciais e proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

CONSIDERANDO ainda que ao Poder Público incumbe definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (art. 225, par. 1º, III);

CONSIDERANDO que o Código Florestal considera como áreas de preservação permanente, as florestas e demais formas de vegetação natural, entre outras, aquelas situadas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

CONSIDERANDO que as Resoluções CONAMA definem como área de preservação permanente a área marginal ao redor do reservatório artificial e suas ilhas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

CONSIDERANDO o que consta da Notícia de Fato nº 1.34.009.000099/2014-30, instaurado a partir do Inquérito Civil nº 296/10, do Ministério Público Estadual, objetivando a apuração da existência de impactos ambientais provocados pela construção da UHE Capivara, no município de Iepê/SP, em especial a utilização de óleo ascarel e descumprimento do contrato de concessão quanto ao reflorestamento da vegetação ciliar.

CONSIDERANDO a insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas dos incisos I a VI do artigo 4º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPPF.

RESOLVE:

Converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, com fulcro na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, que regulamenta os artigos 6º, inciso VII e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, com vistas à tomada das medidas adequadas.

ELEMENTOS IDENTIFICADORES:

I – INTERESSADOS: Ministério Público Federal, Duke Energy – Geração Paranapanema e Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Campinas.

II – EMENTA: MEIO AMBIENTE - 4ª CCR - Notícia de Fato instaurada a partir do recebimento do ofício nº 128/2014, do Ministério Público do Estado de São Paulo, que encaminha o Inquérito Civil nº 296/10, para apurar a existência de impactos ambientais provocados pela construção da UHE Capivara, no município de Iepê/SP.

DETERMINA:

A afixação da presente portaria no local de costume, bem como a remessa de cópia para publicação, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007.

A expedição de ofícios à DILIC IBAMA e Duke Energi, conforme consta do despacho de fls. 850.

LUÍS ROBERTO GOMES

Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 22 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas funções institucionais, da defesa da legalidade, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, previstos na Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, III e V, bem como da Lei Complementar 75/93, artigos 5º, II, d; III, c e d, e 6º, VII, b;

CONSIDERANDO os princípios insculpidos na Constituição Federal, da legalidade e do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerado bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 225, parágrafo primeiro, expressamente declara que, para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, deve o Poder Público obrigatoriamente intervir para preservar os processos ecológicos essenciais e proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

CONSIDERANDO ainda que ao Poder Público incumbe definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção (art. 225, par. 1º, III);

CONSIDERANDO que o Código Florestal considera como áreas de preservação permanente, as florestas e demais formas de vegetação natural, entre outras, aquelas situadas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

CONSIDERANDO que as Resoluções CONAMA definem como área de preservação permanente a área marginal ao redor do reservatório artificial e suas ilhas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

CONSIDERANDO o que consta da Notícia de Fato nº 1.34.009.000100/2014-26, instaurado a partir do Inquérito Civil nº 235/10, do Ministério Público Estadual, objetivando a apuração da efetiva implantação da Unidade de Conservação nas várzeas dos ribeirões Inhacá e Pirapozinho, em área impactada pela construção da UHE Taquaruçu.

CONSIDERANDO a insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de qualquer das medidas dos incisos I a VI do artigo 4º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do CSMPPF.

RESOLVE:

Converter o presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL, com fulcro na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, que regulamenta os artigos 6º, inciso VII e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e artigos 25, inciso IV, e 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93, com vistas à tomada das medidas adequadas.

ELEMENTOS IDENTIFICADORES:

I – INTERESSADOS: Ministério Público Federal e Duke Energy – Geração Paranapanema.

II – EMENTA: MEIO AMBIENTE - 4ª CCR - Notícia de Fato instaurada a partir do recebimento do ofício nº 126/2014, do Ministério Público do Estado de São Paulo, que encaminha o Inquérito Civil nº 235/2010, para apurar a efetiva implantação da Unidade e Conservação nas várzeas dos ribeirões Inhamã e Pirapozinho, em área impactada pela construção da UHE Taquaruçu, no município de Pirapozinho/SP.

DETERMINA:

A afixação da presente portaria no local de costume, bem como a remessa de cópia para publicação, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007.

Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.

LUÍS ROBERTO GOMES

Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 21 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista nos arts. 6º, XIV, f, e 7º, I, ambos da Lei Complementar nº 75/1993;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como o teor da Resolução nº 87, de 06/04/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando os elementos constantes no presente procedimento preparatório e a necessidade de realização de novas diligências;

Instaure-se INQUÉRITO CIVIL, a partir do Procedimento Preparatório nº 1.34.005.000206/2013-89, para promover ampla apuração em relação a possíveis irregularidades constatadas pela Controladoria-Geral da União (Relatório nº 37.057), referentes a falhas na contratação de profissionais para atuação nas equipes da Estratégia Saúde da Família (ESF), no município de Patrocínio Paulista (CNPJ/MF nº 45.318.185/0001-15), uma vez que se verificou que médicos foram contratados mediante acordo entre a Santa Casa de Misericórdia (CNPJ/MF nº 53.723.870/0001-55) e pessoas jurídicas (empresas), assim como relação direta de parte dos sócios de uma das empresas com a Administração Municipal.

Autue-se a presente portaria e o procedimento preparatório que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

WESLEY MIRANDA ALVES

Procurador da República

PORTARIA Nº 42, DE 24 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. os artigos 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1º da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito desta Procuradoria da República, o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.006758/2013-31, com a seguinte ementa:

“5ª Câmara. Patrimônio Público. Perda da qualificação como OSCIP da entidade Associação Amizade Cristã de Guarulhos - AACG (CNPJ - 05.852.056/0001-98). Transferência do acervo patrimonial disponível.”

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuar esta Portaria e o Procedimento Preparatório 1.34.001.008085/2013-53 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e publique-se, controlando o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do CNMP);

3. Comunique-se a instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração (artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Após, tornem conclusos.

RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES

Procuradora da República

PORTARIA Nº 43, DE 24 DE JULHO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1o da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. os artigos 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1o da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito desta Procuradoria da República, o Procedimento Preparatório nº 1.34.006.000410/2013-90, com a seguinte ementa:

“5ª Câmara. Patrimônio Público. APURAÇÃO DE IMPROBIDADE NA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FNDE-PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, NO MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA/SP.”

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuar esta Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.006.000410/2013-90 como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);
2. Registre-se e publique-se, controlando o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do CNMP);
3. Comunique-se a instauração à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração (artigo 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);
4. Após, tornem conclusos.

RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 49, DE 16 DE JULHO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.34.001.004433/2014-02

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas funções constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do art. 127, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o art. 225 da Constituição Federal, que dispõe que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, sendo incumbência do Poder Público sua salvaguarda;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inc. II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Agência Nacional de Águas – ANA –, prorrogou a outorga da gestão do sistema Cantareira – responsável pelo abastecimento de aproximadamente 45% da água da região metropolitana de São Paulo (cerca de nove milhões de pessoas) – à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP – até outubro de 2015;

CONSIDERANDO que, de acordo com a nota técnica nº 019/2006/SOC-ANA1, aquela Agência Federal dispôs sobre a necessidade de se garantir um nível mínimo de segurança de 5% do volume útil do sistema Cantareira, tendo em vista a importância do referido sistema para o abastecimento da Região Metropolitana de São Paulo, além da redução do risco no caso de condições hidrológicas críticas na transição do período seco para o úmido;

CONSIDERANDO a notícia de que o volume de água útil do sistema Cantareira zerou no dia 10 de julho de 2014 (doc. 1);

CONSIDERANDO a notícia de que o comitê anticrise que monitora o sistema Cantareira – formado por técnicos da Agência Nacional de Águas e do Departamento de Água e Energia Elétrica – rejeitou, pela segunda vez, o plano de contingência apresentado pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP – para operar o manancial nos próximos cinco meses (doc. 2);

CONSIDERANDO as reiteradas notícias de que o Governador do Estado de São Paulo, apesar do iminente colapso do sistema Cantareira, declarou que não iria adotar o racionamento de água;

CONSIDERANDO a incerteza científica sobre a utilização do chamado “volume morto”, tendo em vista a divulgação de estudos que apontam maior concentração de poluentes, que vão desde compostos inorgânicos – metais e outros agentes tóxicos – e orgânicos altamente reativos com sistemas biológicos – hidrocarbonetos aromáticos, biocidas e fármacos – a microbiológicos – como bactérias, fungos, protozoários patogênicos e

vírus -, que, segundo os especialistas, podem levar ao desenvolvimento de doenças crônicas (como alterações na tireoide, no fígado etc), agudas (intoxicações, alergias e diarreias), degenerativas (mal de Parkinson, Alzheimer) e câncer (doc. 3);

CONSIDERANDO que, em declarações prestadas perante a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o superintendente de regulação da Agência Nacional de Águas alertou para os riscos ambientais decorrentes do uso do “volume morto” do sistema Cantareira (doc. 4);

CONSIDERANDO, outrossim, a notícia de um estudo desenvolvido pela Universidade de Campinas – UNICAMP – indicando que o volume do Sistema Cantareira pode secar totalmente em menos de 100 (cem) dias (doc. 5);

CONSIDERANDO, finalmente, a prerrogativa conferida ao Ministério Público para expedir recomendações aos órgãos públicos, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, inc. XX, da lei complementar 75/93);

RECOMENDA ao Governador do Estado de São Paulo e à Diretora Presidente da SABESP que apresentem projetos destinados à imediata implementação de racionamento de água nas regiões abastecidas pelo Sistema Cantareira, com vistas a evitar um colapso total no referido sistema de abastecimento hídrico.

Requisita-se, por fim, seja a subscritora informada das providências adotadas para o atendimento desta recomendação, no prazo de 10 (dez) dias.

O não cumprimento dos termos desta recomendação, bem como a ausência de resposta ou resposta negativa, no prazo assinalado, ensejará a adoção das medidas judiciais e extrajudiciais que o Ministério Público Federal entenda necessárias.

Determino, por fim, seja dada publicidade à presente recomendação, no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme estabelece o art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

SUZANA FAIRBANKS OLIVEIRA SCHNITZLEIN

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 19, DE 23 DE JULHO DE 2014

(CONVERSÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO). Procedimento Preparatório nº 1.35.000.000989/2013-11. Assunto: apurar supostas irregularidades na construção do Canal Beira Mar, localizado nos bairros Zona de Expansão, Aeroporto e Atalaia, pela empresa Sercol Saneamento e Construções Ltda, em cumprimento ao contrato nº 99.027/2012, celebrado com a EMURB, com recursos provenientes do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, através do convênio nº 147/2011-PMA/SEPLAN/EMURB e contrato de repasse nº 0351038-50/2011, em Aracaju/SE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, oficiante junto ao 2º Ofício do Patrimônio Público da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 6º, VII “d”, da Lei Complementar nº 75/93, no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93, e nos termos do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, de 03 de agosto de 2006; e do artigo 2º, inciso I, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 17 de dezembro de 2007:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

Considerando que a Lei Complementar nº 75/1993, em seu artigo 6º, inciso VII, ‘d’, dispõe ser função institucional do Órgão Ministerial da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

Considerando que legalidade, moralidade e eficiência foram elevados à condição de princípios da Administração Pública pelo caput do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando as informações contidas no procedimento preparatório nº 1.35.000.000989/2013-11 instaurado a partir de representação de Heber Medeiros;

Considerando que já foi ultrapassado o prazo de permanência dos autos como procedimento preparatório e as informações colacionadas até o momento são suficientes à instauração de inquérito civil público, nos termos do art. 2º, inciso II e §4º, da Resolução nº 23/2007 CNMP, e do art. 4º, inciso II e §1º, da Resolução nº 87/2006 do CSMFP (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMFP, de 06/04/2010);

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se:

1. Registro e autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.35.000.000989/2013-11, pelo Setor Extrajudicial da PR/SE (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil Público”, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto “apurar supostas irregularidades na construção do Canal Beira Mar, localizado nos bairros Zona de Expansão, Aeroporto e Atalaia, pela empresa Sercol Saneamento e Construções Ltda, em cumprimento ao contrato nº 99.027/2012, celebrado com a EMURB, com recursos provenientes do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, através do convênio nº 147/2011-PMA/SEPLAN/EMURB e contrato de repasse nº 0351038-50/2011, em Aracaju/SE.”.

2. Nomeação da servidora Alessandra Cavalcante Vasconcellos, ocupante do cargo de Técnico do MPU, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e do art. 5º, V, da Resolução nº 87/2006 do CSMFP (com redação dada pela Resolução nº 106 do CSMFP, de 06/04/2010), para funcionar como Secretária; a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores em exercício no 2º Ofício do Patrimônio Público, sendo desnecessária a colheita de termo de compromisso;

3. Remessa, no prazo de 10 (dez) dias, de cópia da presente portaria à Divisão de Veiculação de Atos Oficiais por meio do Sistema Único, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a sua publicação (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF) com cópia à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Patrimônio Público e Social) para ciência;

4. A fixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP).

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve o Setor Extrajudicial da PR/SE (SEEXTJ) realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

HEITOR ALVES SOARES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 34, DE 21 DE JULHO DE 2014

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições constitucionais e legais, pela Procuradora da República signatária, e CONSIDERANDO:

- a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;
- b) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da citada Lei Complementar;
- c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;
- d) as informações contidas nos autos Notícia de Fato nº1.36.001.000142/2014-62, que apontam suposta fraude no recebimento de valores do Programa do Governo Federal Bolsa Família, por parte de RONIVON FARIAS REIS, vereador do município de Colinas do Tocantins/TO e DEULINE DE JESUS COSTA DOS SANTOS, esposa deste;
- e) o término do prazo de tramitação da supramencionada Notícia de Fato, em 23/07/2014, e a necessidade de promoção de diligências;

f) que é função institucional do Ministério Público promover a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Art. 129, III, da CF/88);

RESOLVE, nos termos do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal- CSMPPF instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, adotando-se inicialmente as seguintes providências:

- I) Encaminhe-se ao SJUR para registro no âmbito da PRM/AGA;
- II) Fica designado o servidor Erotides Martins Reis Neto, para secretariar os trabalhos;
- III) Proceda-se à afixação de cópia da presente Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias;
- IV) Expeça-se ofício a RONIVON FARIAS REIS, vereador do município de Colinas do Tocantins/TO, e a DEULINE DE JESUS COSTA DOS SANTOS, para que se manifestem sobre as declarações de fls. 02/04, apresentado a documentação pertinente.

LUDMILLA VIEIRA DE SOUZA MOTA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 35, DE 22 DE JULHO DE 2014

INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições constitucionais e legais, através da Procuradora da República signatária, e CONSIDERANDO:

- a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93;
- b) a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da citada Lei Complementar;
- c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP;
- d) as informações contidas nos autos Notícia de Fato nº1.36.001.000156/2014-86, atuada com o fim de acompanhar a implantação de Unidades de Acolhimento, inseridas na Rede de Atenção Psicossocial, no Município de Araguaína/TO;
- f) que é função institucional do Ministério Público promover a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Art. 129, III, da CF/88);

RESOLVE, nos termos do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal- CSMPPF, instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, para acompanhar a implantação de Unidades de Acolhimento, inseridas na Rede de Atenção Psicossocial no Município de Araguaína/TO, adotando-se inicialmente as seguintes providências:

- I) Encaminhe-se ao SJUR para registro no âmbito da PRM/AGA;
- II) Fica designado o servidor Erotides Martins Reis Neto, para secretariar os trabalhos;
- III) Proceda-se à afixação de cópia da presente Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria pelo prazo de 10 (dez) dias.
- IV) Cumpra-se o despacho de conversão, expedindo-se minuta de ofício para o Prefeito de Araguaína/TO.

LUDMILLA VIEIRA DE SOUZA MOTA
Procuradora da República

DESPACHO DE 24 DE JULHO DE 2014

ICP nº 1.36.000.001003/2008-18

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – DILIGÊNCIAS – PRAZO – PRORROGAÇÃO.

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – INFORMAÇÕES – SILÊNCIO – REITERAÇÃO.

1. Prorrogo, por mais um ano, a partir do dia 31 de maio próximo passado, o prazo para a conclusão da investigação, visando o implemento de providências necessárias à elucidação dos fatos. Deem ciência desse pronunciamento à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, por e-mail.

2.O Superintendente do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA – no Tocantins não prestou, até a presente data, as informações necessárias à instrução desta investigação.

3.Reiterem os termos do Ofício nº 528/2014, sublinhando o silêncio até aqui notado.

ALDO DE CAMPOS COSTA

Procurador da República

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 133/2014
Divulgação: quinta-feira, 24 de julho de 2014 - Publicação: sexta-feira, 25 de julho de 2014

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: publica@pgr.mpf.gov.br

Responsáveis:
Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Coordenador de Gestão Documental
Silvio Meireles Soares
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação